



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA, ESPECIALIDADE EM DIREITO  
CIVIL**

**NATHÁLIA ITO ABÉ**

**PROCESSO EXECUTIVO EQUITATIVO E O AGENTE DE EXECUÇÃO: POSSÍVEIS  
AJUSTES A SEREM FEITOS EM GARANTIA AO PRINCÍPIO DO TRIBUNAL  
INDEPENDENTE E IMPARCIAL E DA IGUALDADE DAS PARTES**

**LISBOA**

**2025**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**NATHÁLIA ITO ABÉ**

**PROCESSO EXECUTIVO EQUITATIVO E O AGENTE DE EXECUÇÃO: POSSÍVEIS  
AJUSTES A SEREM FEITOS EM GARANTIA AO PRINCÍPIO DO TRIBUNAL  
INDEPENDENTE E IMPARCIAL E DA IGUALDADE DAS PARTES**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa para obtenção do título de  
mestra em Direito Civil.

Área de concentração: Ciência Jurídica,  
especialidade em Direito Civil

Orientadora: Professora Doutora Paula Meira  
Lourenço.

**LISBOA**

**2025**

ABÉ, Nathália Ito.

Processo executivo equitativo e o agente de execução: possíveis ajustes a serem feitos em garantia ao princípio do tribunal independente e imparcial e da igualdade das partes / Nathália Ito Abé – Lisboa, Portugal, 2025.

123 f.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Meira Lourenço

Dissertação de Mestrado – Universidade de Lisboa

Área de Concentração: Ciência Jurídica, especialidade de Direito

Civil

1. Desjudicialização da execução 2. Princípio do processo equitativo 3. Violação do princípio do processo equitativo 4. Sugestão de ajuste normativo.

**NATHÁLIA ITO ABÉ**

**PROCESSO EXECUTIVO EQUITATIVO E O AGENTE DE EXECUÇÃO: POSSÍVEIS  
AJUSTES A SEREM FEITOS EM GARANTIA AO PRINCÍPIO DO TRIBUNAL  
INDEPENDENTE E IMPARCIAL E DA IGUALDADE PROCESSUAL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção do título de mestra em Direito Civil.

Área de Concentração: Ciência Jurídica, especialidade em Direito Civil

Data da defesa: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Paula Meira Lourenço  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

---

Prof. Dr.  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

---

Prof. Dr.  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

*À minha mãe, Vera Leiko Ito Abé, meu porto seguro,  
que partiu precocemente durante este percurso,  
tornando-o ainda mais desafiador.*

## AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é fruto de uma grande realização pessoal e profissional. Foi um período de aprendizado e crescimento inenarráveis, mesmo com todas as dificuldades que a vida impôs durante o percurso com a perda de uma grande tia querida durante o primeiro ano e, durante a escrita dessa dissertação, com a perda da minha mãe. Esses eventos tornaram o trajeto ainda mais desafiador e árduo.

As minhas primeiras palavras de agradecimento não podem deixar de ser à minha orientadora, Professora Paula Meira Lourenço, quem, desde as primeiras aulas, me despertou a curiosidade e o interesse pelo tema e que pude tê-la ao meu lado na elaboração dessa dissertação. Agradeço a leitura atenta do trabalho e todas as sugestões feitas para melhorar o texto, e, qualquer falha que subsista, é de minha exclusiva responsabilidade.

Ainda, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa pela grande oportunidade de cursar o mestrado nessa Universidade e poder ter tido contato com professores excepcionais. Agradeço também ao Programa Erasmus que me proporcionou uma experiência e vivência incríveis na École Normale Supérieure em Paris e, agradeço especialmente ao Professor Jean-Louis Halpérin, que aceitou ser meu orientador durante esse período.

Na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa também tive a felicidade de conhecer pessoas incríveis e de poder fazer amizades que levarei para a vida. Não vou nomear todas as pessoas com quem tive contato e que muito significaram durante todo esse período, mas não posso deixar de citar Talita Rossini, Maria Eduarda Cavalcante, Ana Beatriz Macedo e Laura Vanzan, pois estivemos juntas desde o começo. Muito obrigada pelos incentivos, pelas trocas, pelos cafés, pelas risadas e pelos ouvidos para as lamentações. Também não posso deixar de mencionar a Gabriela Viana, com quem compartilhei não só a vivência na faculdade, mas também a moradia em Lisboa e muitas viagens. Obrigada pelas palavras amigas, pelos conselhos, pelos incentivos e pelo apoio para muito além do mestrado. Vocês tornaram esse período ainda mais especial.

Por fim, não posso deixar de agradecer à minha família pelo incentivo em iniciar essa jornada, especialmente à Cris, minha prima-irmã, quem sempre me acompanha e está perto, ao meu pai e à minha mãe, que era minha maior entusiasta e que me fez perceber que eu preciso ter forças para seguir os meus sonhos, ainda que o caminho seja sinuoso. Ela sabe que é a pessoa a quem mais sou agradecida.

## NOTA DE LEITURA

O trabalho foi escrito de acordo com as regras do acordo ortográfico da língua portuguesa e, nas citações, mantivemos a grafia e o idioma originalmente usados pelos autores.

Todas as referências ao longo do texto foram feitas de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT<sup>1</sup>.

As citações realizadas de acordo com o texto original encontram-se feitas entre aspas. O itálico foi utilizado para destacar uma terminologia específica e palavras em idioma diferente do português.

A lista de referências encontra-se dividida em bibliografia, documentos e julgados, todos ordenados por ordem alfabética.

O trabalho foi atualizado até 31 de janeiro de 2025.

---

<sup>1</sup> INOUE, Célia Regina et. al. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos [recurso eletrônico]**: citação e referência: ABNT. Editoração e diagramação: Ana Silvia Sartori Barraviera Seabra Ferreira. São Paulo: UNESP, 2023.

## RESUMO

O Estado Português sofreu diversas condenações na década de 90 do século passado, em razão da violação do princípio do processo equitativo, especificamente o direito à uma decisão em prazo razoável. Tendo em conta a morosidade dos processos e a conseqüente elevada pendência processual, o Ministério da Justiça solicitou ao Observatório Permanente de Justiça Portuguesa um estudo específico sobre as execuções cíveis. Esse estudo serviu de base para o debate público acerca da reforma da ação executiva (2000/2001) e, em 2003, concretizou-se a reforma que desjudicializou a execução. Houve uma mudança do paradigma vigente e foram transferidas determinadas atividades para o Agente de Execução, um profissional liberal, que, até então, eram exercidas, ora por oficiais de justiça, ora por juizes. Posteriormente, em 2008 e 2013/2014, houve outras reformas que almejavam, essencialmente, colocar em funcionamento a reforma anterior e ajustar os problemas que ainda estavam estancando a execução. Pode-se afirmar que esse modelo adotado apresentou resultados positivos, uma vez que, de acordo com os números da Estatística da Justiça, o país conseguiu elevar a taxa de resolução dos processos e diminuir significativamente o número de processos pendentes, passando de 1.101.202 em 2013 para 359.961 execuções em 2022, conforme os dados disponibilizados pela Estatística da Justiça<sup>2</sup>. No entanto, apesar dos números da Estatística da Justiça serem extremamente positivos e existirem normas nacionais e internacionais que asseguram o princípio do processo equitativo durante toda a execução, receamos que a normativa de hoje possa violar o referido princípio, especialmente no que tange ao direito a um Tribunal independente e imparcial e à igualdade das partes. Dessa forma, considerando haver alguns pontos sensíveis no ordenamento nesse tocante, entende-se ser necessário pensar em alguns ajustes na normativa, para que a execução seja um sistema justo e confiável, que os bons números da Estatística da Justiça não sejam distantes de uma boa justiça, garantística a todas as partes e durante toda a execução.

**Palavras-chave:** Desjudicialização da execução. Princípio do processo equitativo. Violação ao princípio do processo equitativo. Sugestão de ajuste normativo.

---

<sup>2</sup> PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Os números da justiça em Portugal. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

## ABSTRACT

The Portuguese State faced several rulings in the 1990s for violating the principle of due process, specifically the right to a decision within a reasonable time frame. In light of procedural delays and the high backlog of cases, the Ministry of Justice requested the Permanent Observatory of Portuguese Justice a specific study on civil enforcement procedure. This study served as the basis for the public debate on the reform of enforcement action (2000/2001) and, in 2003, the reform that de-judicialized enforcement was implemented. A shift in the current paradigm occurred and certain activities were transferred to the Enforcement Agent, a liberal professional, which until then had been carried out either by bailiffs or judges. Subsequently, in 2008 and 2013/2014, further reforms were implemented, and they essentially aimed at putting the previous reform into operation and adjusting the problems that were still stagnating enforcement procedure. This new model has had positive results, since the country has managed to increase the rate at which cases are resolved and significantly reduce the number of pending cases, from 1,101,202 in 2013 to 359,961 civil enforcements in 2022, according to the numbers provided by Statistics of Justice. Nonetheless, although the Statistics of Justice numbers are extremely positive and there are national and international regulations that guarantee the principle of due process throughout the enforcement proceedings, we are concerned that today's regulations may violate this principle, especially regarding the right to an independent and impartial Court and the equality of the parties. Therefore, given the existence of some sensitive points in the legal system in this regard, we believe it is necessary to consider some adjustments to the rules, so that enforcement can be a fair and reliable system, so that the good numbers in the Statistics of Justice are not distant from good justice, guaranteed to all parties and throughout the enforcement.

**Keywords:** De-judicialization of enforcement. Principle of due process. Violation of the Principle of Due Process. Suggestion for legal adjustment.

## ABREVIATURAS

Art./Arts. – Artigo/Artigos

CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CEPEJ – Commission Européenne pour l’efficacité de la Justice

CPC – Código de Processo Civil

CPEE – Comissão para a Eficácia das Execuções

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

GPLP – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

n./n.ºs – Número/Números

OPJ – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa

OSAE – Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

p. – página

PEPEX – Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

ss. – seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

UIHJ – Union Internationale de Huissier de Justice

v. – volume

vs. - versus

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 AS REFORMAS DO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS .....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 Relatório do Observatório Permanente de Justiça: estudo sobre a ação executiva em Portugal que embasou a reforma de desjudicialização da execução .....</b>	<b>16</b>
1.1.1 A gestão da procura e oferta da justiça cível: o caso da ação executiva .....	18
1.1.2 A caracterização das ações executivas .....	20
1.1.3 A duração e morosidade da ação executiva.....	21
1.1.4 As causas da morosidade e outros bloqueios da ação executiva .....	22
1.1.5 Contributos para uma reforma do processo executivo .....	23
1.1.6 Conclusões e propostas de reforma da ação executiva.....	24
<b>1.2 A reforma legislativa de 2003 .....</b>	<b>26</b>
<b>1.3 A reforma legislativa de 2008 .....</b>	<b>30</b>
<b>1.4 A reforma legislativa de 2013 .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO 2 O AGENTE DE EXECUÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>2.1 A execução em França e a figura do <i>Huissier de Justice</i> .....</b>	<b>38</b>
2.1.1 Breves considerações sobre a execução no sistema francês.....	38
2.1.2 A figura do <i>Huissier de Justice</i> em França.....	41
2.1.3 Do <i>Huissier de Justice</i> ao <i>Commissaire de Justice</i> .....	47
2.1.4 As reformas da execução e o Juiz de Execução em França.....	50
<b>2.2 Desjudicialização da execução em Portugal e a criação da figura do Agente de Execução .....</b>	<b>54</b>
2.2.1 Agente de Execução .....	56
2.2.1.1 Funções, remuneração e controle das atividades do Agente de Execução.....	59
2.2.1.2 Designação e Substituição do Agente de Execução .....	62
2.2.2 Demais órgãos da execução em Portugal .....	63
2.2.2.1 Juiz de Execução .....	63
2.2.2.2 Secretaria do Tribunal .....	65
2.2.2.3 Oficial de justiça.....	66
<b>CAPÍTULO 3 O PROCESSO EQUITATIVO E O AGENTE DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>67</b>
<b>3.1 O processo equitativo .....</b>	<b>67</b>
3.1.1 O princípio do Tribunal independente e imparcial .....	72
3.1.2 O princípio da igualdade processual.....	76

<b>3.2 Pontos sensíveis para um processo executivo equitativo conduzido pelo Agente de Execução .....</b>	<b>78</b>
3.2.1 Escolha e substituição do Agente de Execução somente pelo exequente – Violação aos princípios da independência e imparcialidade do Tribunal e da igualdade das partes .....	80
3.2.2 A remuneração e os interesses do Agente de Execução – Violação ao princípio da independência e imparcialidade do Tribunal .....	89
<b>3.3 Possíveis ajustes a serem feitos na execução tendo em consideração o princípio do processo executivo equitativo .....</b>	<b>94</b>
3.3.1 Sorteio do Agente de Execução – Princípio do Agente de Execução Natural .....	96
3.3.2 Possibilidade de substituição do Agente de Execução também pelo executado e necessidade de apresentação de justa causa, a ser analisada pelo Juiz de Execução.....	99
3.3.3 Garantia do contraditório ao Agente de Execução ao ser substituído .....	100
3.3.4 Atuação do Juiz de Execução .....	101
3.3.5 Revisão de atividades compatíveis com a profissão de Agente de Execução .....	102
3.3.6 Gestão do tempo para assegurar que todas as execuções terão o mesmo tratamento dentro da legalidade.....	106
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>113</b>

## INTRODUÇÃO

O princípio do processo equitativo garante não apenas o direito formal de aceder aos tribunais, mas também o direito efetivo a uma jurisdição acessível a todos os cidadãos em termos equitativos e que assegure resultados individual e socialmente justos. Hoje, ele está positivado em diplomas internacionais – como na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) (art. 6.º), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (art. 10.º), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (art. 14.º) e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) (art. 47.º) – e na Constituição da República Portuguesa (CRP), em seu art. 20.º, n.º 4, que garante a todos, em uma causa em que intervenham, o direito de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

Em razão da reiterada violação do princípio do processo equitativo, especialmente no que tange ao direito à decisão em prazo razoável, o Estado Português, no final do século XX, sofreu inúmeras condenações pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Em razão disso, o Ministério da Justiça encomendou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) um estudo específico da ação executiva em que se buscou a sua caracterização, a verificação dos seus bloqueios e a apresentação de propostas para uma possível reforma.

Em janeiro de 2001, foi entregue um relatório preliminar e, após a Conferência da *Reforma da Ação Executiva*, realizada nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2001 na Universidade de Lisboa, que deu início à discussão pública da reforma, o estudo foi entregue em março de 2001. E, após a realização de novas discussões e conferências, ocorreu, em 2003, a esperada reforma que desjudicializou a execução em Portugal e criou a figura do Agente de Execução. Claro que, como toda reforma, especialmente as que mudam o paradigma então existente, são necessários ajustes para o aprimoramento do seu funcionamento. Com a execução não foi diferente e, dessa forma, ocorreram mais duas reformas, em 2008 e 2013/2.

014, que visaram, essencialmente, colocar em funcionamento a reforma anterior e ajustar os problemas que ainda estagnavam a execução, ou seja, as alterações que ocorreram foram pragmaticamente necessárias, mas não foram alterações estruturais<sup>3</sup>.

Hoje, podemos afirmar que a mudança paradigmática foi exitosa, pois, conforme os dados da Estatística da Justiça<sup>4</sup>, houve uma constante redução das execuções cíveis pendentes desde

---

<sup>3</sup> SILVA, Paula Costa e. **A Execução no Direito Português**. [palestra] Youtube. 30 nov.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5vZ8RSfc7zU>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>4</sup> PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Os números da justiça em Portugal. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

cerca do ano 2006, sendo de assinalar que entre 2013 até 2022, as execuções passaram de 1.101.202 para 359.961. Portanto, é comprovada a diminuição de execuções pendentes em Portugal, indicando um grande avanço para a garantia do direito de decisão em prazo razoável.

Como será apresentado no presente trabalho, com a desjudicialização da execução, o Agente de Execução passou a ser o mais importante órgão credenciado para conduzir a execução. Em razão das suas funções serem exercidas em decorrência de delegação de poderes do Estado, o Agente de Execução deve assegurar o mesmo patamar garantístico que o Estado, ou seja, deve assegurar o princípio do processo equitativo durante toda a execução, especialmente o direito a um Tribunal independente e imparcial e a igualdade processual das partes – o que é um ponto de divergência doutrinária.

No entanto, apesar dos bons números apresentados pela Estatística da Justiça e da existência de normas que visam garantir o princípio do processo equitativo, compartilhamos com a doutrina que entende que a condução da execução por um Agente de Execução, tal como positivada hoje, possui determinadas disposições que ferem o princípio do processo equitativo.

Pensemos em um executado pessoa física humilde, sem poderes econômicos, que é parte em uma execução promovida por um grande banco/empresa, litigante frequente, com alto poder econômico. A princípio, poderíamos afirmar que, independentemente das partes da execução, o Agente de Execução conduzirá a execução garantindo o princípio do processo equitativo a ambas as partes.

No entanto, se refletirmos que o Agente de Execução é escolhido pelo exequente, podemos já pensar que, caso o profissional cause descontentamento ao exequente durante a condução dessa execução, ele pode não ser escolhido para as próximas execuções. Ainda, considerando que o Agente de Execução pode ser substituído somente pelo exequente, apenas mediante apresentação de motivos, que sequer são analisados pelo Juiz de Execução, as eventuais pressões feitas pelos exequentes podem ser mais temidas pelo profissional, pois ele pode ser substituído discricionariamente pelo exequente e afetar, conseqüentemente, a sua remuneração.

Pensemos também na situação inversa, se o executado pessoa física humilde contrata o Agente de Execução para uma execução contra esse grande banco/empresa que é um cliente expressivo e é o maior responsável pelo faturamento mensal do Agente de Execução. Há garantia suficiente de que o Agente de Execução será imparcial e independente quando possui interesse direto em manter o executado (grande banco/empresa) como cliente, já que o seu faturamento mensal é praticamente todo arcado por esse cliente?

Ainda, será que podemos afirmar que as duas execuções serão tramitadas de forma igual, com as mesmas diligências, mesmos cuidados e mesma celeridade, considerando que o Agente de

Execução é remunerado pelo exequente e recebe uma remuneração adicional a depender do êxito da execução para pagamento de quantia certa?

Podemos afirmar, de acordo com o ordenamento jurídico hoje vigente, que o princípio do processo equitativo está garantido enquanto o mais importante órgão de execução possui um certo interesse direto na execução, pode ser substituído por apenas uma das partes sem a apresentação de qualquer justa causa a ser analisada pelo Juiz de Execução e enquanto a parte executada não possui o mesmo direito de pleito para a substituição do profissional em razão de eventual violação de seus direitos?

Há outros exemplos que serão apresentados e que demonstram que há uma fragilidade no ordenamento jurídico e que não há confiabilidade suficiente para o executado de que a execução será conduzida por um agente independente e imparcial e, tampouco, que disporá das mesmas armas para se defender.

Pretendemos, assim, por meio da análise do estudo apresentado pelo OPJ, investigar qual a situação que estava a execução em Portugal antes da reforma legislativa que culminou na desjudicialização da execução e analisar os principais pontos das reformas legislativas que seguiram, especialmente no que tange ao Agente de Execução.

Em seguida, almejamos estudar, de uma forma breve, a execução e o *Huissier de Justice* em França, já que foi o sistema que inspirou Portugal quando da reforma, bem como estudar o Agente de Execução e os demais órgãos da execução em Portugal.

Planejamos, ainda, realizar uma investigação doutrinária sobre o princípio do processo equitativo, especialmente no que se refere ao princípio do Tribunal independente e imparcial e o princípio da igualdade das partes, e expor alguns pontos que entendemos serem sensíveis ao processo equitativo no ordenamento jurídico tal como se encontra. Por fim, propomos alguns ajustes que poderiam ser feitos, de forma cirúrgica, no ordenamento vigente.

Para tanto, dividiremos o percurso destinado à análise mencionada em 3 capítulos. No capítulo 1, nos debruçaremos ao estudo do relatório apresentado pelo OPJ denominado “A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma”. No contexto das propostas apresentadas no Relatório do OPJ, nasceram as linhas de orientação da reforma da ação executiva, que ocorreu com a entrada em vigor, no dia 15 de setembro de 2003, do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, que foi aprovado ao abrigo da Lei de autorização legislativa, a Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto. Dessa forma, estudaremos referidas normas, além das que ocorreram nos anos seguintes para o aperfeiçoamento da execução, quais sejam, o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, o Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro, a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho e a Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.

No capítulo 2, faremos breves considerações sobre o *Huissier de Justice* (hoje *Commissaire de Justice*) e a execução em França, já que foi o sistema francês que serviu de base para a reforma do sistema português. Também aqui, estudaremos mais em detalhe o Agente de Execução e os demais órgãos do Tribunal em Portugal, quais sejam: o Juiz de Execução, a secretaria do Tribunal e o oficial de justiça.

No capítulo 3, analisaremos as considerações doutrinárias portuguesas, francesas e brasileiras sobre o princípio do processo equitativo, especialmente sobre os princípios ora estudados: princípio do Tribunal independente e imparcial e o princípio da igualdade das partes. Posteriormente, procuraremos trazer alguns pontos que entendemos serem problemáticos na execução tendo em consideração o princípio do processo equitativo. Ao final, tentaremos ensaiar ajustes que poderiam ser feitos no ordenamento em atenção ao mencionado princípio, alguns desses ajustes, inclusive, que já foram sugeridos por doutrinadores portugueses.

Nesse estudo, utilizaremos o método dedutivo para entendermos o contexto das reformas legislativas, as reformas em si e os conceitos inerentes ao tema de acordo com a doutrina nacional e internacional para, assim, realizarmos a análise específica dos pontos que entendemos serem sensíveis para o princípio do processo equitativo conduzido por um Agente de Execução e apresentarmos algumas sugestões pontuais para uma possível próxima reforma.

Como fonte de direito, recorreremos, majoritariamente, às doutrinas e foram acessadas, além de doutrinas portuguesas, as doutrinas francesas e brasileiras. Esclarece-se o uso da doutrina francesa em virtude de parte dessa investigação ter sido realizada em Paris na École Normale Supérieure durante o programa Erasmus, o que facilitou o acesso às obras, e por conta de o sistema francês ter sido a inspiração para a reforma da execução portuguesa. Já o uso da doutrina brasileira, foi em razão dessa Autora ser brasileira, o que também permitiu o acesso às obras, além das interessantes discussões que estão ocorrendo no Brasil com relação ao assunto, já que o país também está estudando realizar a desjudicialização da execução<sup>5</sup>. Por fim, pelo fato de que

---

<sup>5</sup> O sistema português tem sido estudado e discutido no Brasil, já que há, no campo legislativo, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam reformar a execução, como, por exemplo, o Projeto de Lei n.º 6.204/2019. A título exemplificativo, apontamos 3 artigos: MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, n. 1, p. 622-655, jan a abr.2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 04 abr. 2024; MOUTA, José Henrique; COSTA, Victor Santos da. O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 4, n. 2, p. 83-99, jul a dez.2023. Disponível em <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/167/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.; MEDEIROS NETO, Elias Marques. Breves notas sobre institutos da execução civil do direito processual alemão e do direito processual português que podem auxiliar na solução da grave crise da execução civil brasileira. In **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 348, fev. 2024.

acreditamos que o conhecimento de doutrinas de países diferentes, com realidades e discussões diversas, somente tende a acrescentar e a enriquecer as discussões e reflexões.

Ainda, utilizamos alguns documentos oficiais, artigos científicos de investigação e opiniões de estudiosos publicadas em jornais, revistas, blogs ou outro meio oficial e sério, além, é claro, de legislações, códigos, constituições, tratados e convenções internacionais.

É, portanto, esse percurso que pretendemos seguir para demonstrar as fragilidades do ordenamento jurídico com relação ao processo equitativo e apresentar possíveis ajustes a serem feitos em garantia ao princípio do Tribunal independente e imparcial e da igualdade das partes.

## CAPÍTULO 1 AS REFORMAS DO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS

### 1.1 Relatório do Observatório Permanente de Justiça: estudo sobre a ação executiva em Portugal que embasou a reforma de desjudicialização da execução

Antes da esperada reforma legislativa que culminou na desjudicialização da execução em Portugal, um extenso trabalho sobre a ação executiva foi realizado pelo OPJ que permitiu a compreensão do cenário em que o Estado Português se encontrava com relação aos altos números de processos pendentes, o que evidenciava a ineficiência do sistema vigente.

Esse estudo foi realizado, dentre outros motivos, porque o Estado Português, no final do século XX, sofreu inúmeras condenações pelo TEDH em razão da enorme morosidade processual e consequente violação ao direito a um processo em prazo razoável, conforme previsto no art. 6.<sup>o</sup> da CEDH. A previsão do referido artigo da CEDH é semelhante a de outros diplomas legais que Portugal está vinculado, como, por exemplo, o art. 10<sup>7</sup> da DUDH, o art. 14.<sup>o</sup> do PIDCP, o art.

---

<sup>6</sup> **Artigo 6º** - Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

<sup>7</sup> **Artigo 10** Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

<sup>8</sup> **Artigo 14º1** - Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

47.<sup>o</sup> da CDFUE, além do art. 20.<sup>o</sup>, n.º 4<sup>10</sup>, da CRP<sup>11</sup>, que veio a ser consagrado posteriormente, na quarta revisão constitucional (1997), sob influência do CEDH.

A morosidade processual que culminou nas condenações do Estado Português abrangia não só os processos cíveis, mas sobretudo os processos executivos. Foi nesse cenário, portanto, que o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) do Ministério da Justiça encomendou o referido estudo ao OPJ sobre a ação executiva.

Em uma primeira fase, em janeiro de 2001, foi apresentado um relatório preliminar. E, após a Conferência da “Reforma da Ação Executiva”, que deu início à discussão pública da reforma, realizada nos dias 2 e 3 de na Universidade de Lisboa, foi elaborado o Relatório final do estudo, denominado “A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma” (Relatório)<sup>12</sup> de março de 2001.

Nesse Relatório, analisou-se, em suma, os seguintes pontos: i) a gestão da procura e oferta da Justiça Cível, a caracterização dos seus consumidores e o movimento processual entre os anos de 1970 e 1999, com enfoque nas ações executivas iniciadas, pendentes e findas; ii) as ações executivas e as partes, o título executivo, o valor da ação, o objeto, o termo e o resultado da ação; iii) a duração e a morosidade das ações executivas; iv) as causas da morosidade legal e organizacional/endógena, gerais e específicas, e os tipos de ações, a fim de se identificar os principais entraves para a eficiência da ação executiva; v) os debates realizados em Portugal na última década (1990) acerca de uma reforma do processo executivo, analisou-se o direito comparado e questionou-se sobre a criação em Portugal do *Huissier de Justice*, figura central no processo executivo francês. Ao final do Relatório, no sexto capítulo, apresentou-se as conclusões do estudo, juntamente com as propostas para a reforma da ação executiva no país.

---

<sup>9</sup> **Artigo 47º** - Direito à ação e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.

<sup>10</sup> **Artigo 20º** - (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

<sup>11</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa. 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 14 mai.2024.

<sup>12</sup> OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. mar, 2001. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2001. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 21 jun.2023.

Julgamos ser pertinente expor, brevemente, os principais pontos de cada capítulo do Relatório a fim de que possamos entender, de uma maneira geral, a realidade do sistema executivo em Portugal antes da reforma de desjudicialização da execução, os principais problemas encontrados na época e a opção de proposta tomada para, ao longo do trabalho, realizarmos o balanço (positivo) da escolha e apresentarmos os pontos de cautela que entendemos existir no sistema hoje vigente no que tange à garantia do processo equitativo, especialmente o direito a um Tribunal independente e imparcial e à igualdade das partes. Isso porque a gestão do sistema judicial não visa, exclusivamente, resolver o problema de excesso de processos pendentes, mas busca também garantir o acesso à generalidade dos cidadãos em condições equitativas.

### 1.1.1 A gestão da procura e oferta da justiça cível: o caso da ação executiva

No primeiro momento, o estudo tratou de caracterizar os litigantes e os litígios que são processados nos tribunais, já que essa caracterização é necessária para atuar sobre a procura efetiva (número de processos entrado) e a procura potencial (conjunto de conflitos judiciáveis que podem ou não se transformar em procura efetiva), e para melhorar o desempenho da resposta dos tribunais no que tange à procura efetiva das ações executivas.

Com relação aos litigantes, tem-se o que chamamos de litigantes frequentes, que são os autores coletivos que recorrem repetidamente ao Tribunal, envolvendo litígios similares ao longo do tempo, e os litigantes esporádicos, que são as pessoas singulares (e algumas coletivas) que vão ocasionalmente ao Tribunal, seja porque o valor do litígio é bastante importante relativo a sua dimensão, seja porque ele é pequeno relativamente ao custo da reparação para poder ser gerido de forma racional e rotineira. Nesse ponto, o sistema judicial era, ao mesmo tempo, mais procurado pelos litigantes frequentes e mais distante dos esporádicos, razão pela qual havia um dilema para a gestão do sistema judicial: o crescimento da procura efetiva e a garantia dos direitos dos que estavam privados do acesso à justiça.

No que tange à análise do movimento processual, ou seja, a variação entre o montante de processos entrados, pendentes e findos, e explicações de suas variações, o estudo pontuou que devem ser considerados duas ordens de fatores, os endógenos e os exógenos. Os fatores endógenos, que são os do próprio sistema, consistem em alterações técnicas, institucional e legislativas, sendo estas últimas substanciais ou processuais<sup>13</sup>. Os fatores exógenos, por sua vez, são exteriores ao

---

<sup>13</sup> Conforme consta no Relatório, as alterações legislativas substanciais são, por exemplo, as que refletem no movimento processual (p. ex., publicação de lei desjudicializadora de determinado conflito. Já as alterações

sistema e dizem respeito às transformações culturais, econômicas, sociais e políticas que influenciam o movimento processual e a administração da justiça no geral.

Esses fatores interferem de forma não unânime nos processos judiciais, de forma que se pode admitir que os fatores exógenos e o fator endógeno de alteração legislativa influenciam mais a entrada dos processos, e os fatores endógenos de natureza institucional, técnica e processual influenciam mais as alterações no movimento dos processos pendentes ou findos.

E com relação aos números dos processos entrados, pendentes e findos em Portugal, foi feita uma análise entre os anos de 1970 e 1999. Constatou-se que, entre os anos de 1970 e 1999, houve um crescimento, em diferentes ritmos, da litigação cível. De 1970 até 1997, houve um aumento significativo dos processos cíveis e, nos últimos dois anos, de 1998 a 1999, houve um decréscimo da procura, acompanhado do aumento de processos pendentes<sup>14</sup>. O crescimento acentuado se deu em razão de 3 fatores: i) o crescimento das ações declarativas e executivas; ii) descida massiva dos inventários; e iii) estabilização da restante litigação.

Especificamente no que se refere às entradas das ações executivas, constatou-se que cresceram de forma menos rápida do que as ações declarativas. Até 1981, a procura de ações executivas era abaixo de 50 mil processos. De 1982 a 1991, houve um crescimento progressivo do número de ações, entretanto, o número de ações situava-se abaixo de 80 mil. A partir de 1992, houve uma explosão das ações executivas, saltando de 119.866 em 1992 para 180.281 em 1999.

No que tange ao encerramento das ações, apesar de se ter registrado um aumento, não foi na mesma proporção das entradas, culminando, conseqüentemente, no aumento de processos pendentes. Até o ano de 1990, houve um aumento das ações executivas e declarativa pendentes, que foi seguido de um período de descida entre 1991 e 1992. No entanto, a partir de 1993, em razão da insuficiência de recursos materiais e humanos, da gestão das seções judiciais e das medidas processuais, houve um crescimento galopante dos processos pendentes.

---

legislativas processuais, são, por exemplo, as que simplificam ou tornam mais complexo o processo civil, altera a organização judiciária, etc.

<sup>14</sup> “O primeiro período, até 1976, caracterizou-se por um crescimento lento e em que os processos entrados estavam abaixo dos 60 mil processos. O segundo período, entre 1977 e 1990, em que se regista um aumento significativo, embora irregular, das ações declarativas entradas. A subida verificada em 1977 e 1978 (65602 e 68388 ações) pode ser explicado pela legalização do divórcio para os casamentos católicos. No terceiro período, entre 1991 e 1997, o número de ações entradas duplicou (de 146833 ações em 1991 para 314247 ações em 1997), registando-se igualmente um crescimento significativo, em cada ano, das ações pendentes (172178 em 1991 para 333584 em 1997), como resultado da incapacidade do sistema judicial em responder à procura verificada. No quarto e último período, de 1998 a 1999, verificou-se um decréscimo da procura, que é acompanhada pelo aumento do número de processos pendentes”. OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. mar, 2001. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2001. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 21 jun.2023.

Dessa forma, da análise da procura e da oferta da justiça cível, notadamente das ações executivas, verificou-se que as ações aumentaram nos últimos 30 anos, de 23.778 em 1970 para 180.281 em 1999, ou seja, cerca de 1000%, e o sistema não foi capaz de dar resposta satisfatória a esse aumento da demanda, de forma que o número de processos pendentes cresceu cerca de 2000%, tendo saltado de 14.241 em 1970 para um total de 365.761 em 1999. Esses dados, por si só, demonstram a então insuficiência do sistema judicial para dar respostas às demandas.

Nesse cenário de explosão dos processos pendentes, de constatação da ineficiência do sistema vigente, de análise dos litigantes e de busca de soluções para o problema das ações executivas, ponderou-se as 3 (três) dimensões que a justiça cível se assenta para eventual reforma, quais sejam: a procura de uma decisão justa, o custo e o tempo. Além disso, sendo a justiça cível um serviço público, que possui restrições orçamentárias, as efetivas necessidades da comunidade e do mercado deveriam ser consideradas para a escolha das mudanças a serem realizadas, o que evidencia a complexidade das reformas.

O Relatório fez um estudo comparado dos tipos de reformas que foram feitas ao longo do tempo em determinados países para uma melhor gestão dos serviços judiciais. Foram apontados 4 (quatro) grandes tipos de reformas: 1) aumento quantitativo de recurso, que confronta com o problema da incapacidade financeira do Estado para tanto; 2) melhor gestão dos recursos existentes, o que pode reagir com as rotinas profissionais atuais; 3) inovação tecnológica, acompanhada, inevitavelmente, com a criação de novos perfis profissionais; e 4) alternativas ao modelo formal e profissionalizado de justiça existente, com a criação de processos, instâncias e instituições para a substituição e complementação de determinadas áreas da justiça, tornando-a menos onerosa, mais célere e acessível. Essa última foi a opção adotada em Portugal, como veremos a seguir.

### 1.1.2 A caracterização das ações executivas

As ações executivas estavam concentradas nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, ou seja, em Tribunais sediados em cidades urbanas, no litoral do país, onde também estavam centradas a atividade econômica, a maioria das empresas e as instituições financeiras.

Os exequentes eram, sobretudo, o Ministério Público, as pessoas coletivas de direito público e as sociedades comerciais, e possuíam advogados que os patrocinavam. Os executados eram, majoritariamente, indivíduos do sexo masculino e sem patrocínio de advogado, situação esta em razão do fato que o patrocínio era obrigatório apenas nas execuções cujo valor seria superior à alçada da relação, ou seja, não havia qualquer discussão sobre o direito exequendo e do executado.

As execuções eram, em sua maioria, de valores inferiores a 250 contos e visavam, até 1993, sobretudo, ao pagamento de custas; após esse ano, visavam, principalmente, a cobrança de dívidas. Cerca de metade dos processos acabavam com o pagamento da quantia liquidada pelo executado. No entanto, a partir de 1999, a maioria das execuções findavam sem ter o pedido satisfeito, o que poderia, em parte, resultar de não ser possível encontrar o executado ou identificar os seus bens.

O estudo das execuções e ações declarativas confirmou que há uma estabilidade estrutural na litigação cível, no sentido de que se manteve e se acentuou o peso da cobrança de dívidas no sistema judicial. No período de 1992 a 1999, quatro intervenções legislativas foram feitas para tentar diminuir a sobrecarga das ações de dívidas: a injunção, a criação de tribunais de pequena instância, alterações ao regime do IVA e alterações ao Código de Processo Civil em 1996.

### 1.1.3 A duração e morosidade da ação executiva

Conforme a sistematização apresentada pelo estudo, é possível agrupar em 4 (quatro) perspectivas os estudos sobre a morosidade: i) análise em termos de oferta e procura dos serviços judiciais; ii) a análise em termos organizacionais dos tribunais; iii) análise da cultura jurídica local; e iv) análise com recurso à teoria dos papéis sociais. E a construção teórica da duração do processo deve distinguir a duração do que seria prazo razoável essencial para a defesa dos direitos da morosidade, que é a duração excessiva do processo à proteção dos direitos das partes. Essa morosidade pode ser legal, decorrente da organização do sistema, da organização dos tribunais e, também, dos atores judiciários como as partes, os advogados, os magistrados, os funcionários judiciários, os policiais, etc. Essa morosidade pode ser intencional ou não.

Para o estudo da morosidade, o Relatório apresentou a análise de dados disponíveis e comparáveis das ações executivas findas (com decisão final em primeira instância) de 1989 a 1999 a uma análise de alguns dos seus índices estatísticos, em função do título executivo, natureza jurídica e atividade econômica do exequente e objeto da ação e verificou-se que o desempenho do sistema judicial referente à duração das ações executivas não melhorou nos últimos anos, sendo a duração média superior a 18 meses nas sentenças condenatória e, nos outros títulos executivos, o prazo de duração em geral era superior a 2 anos. Eram especialmente morosas as ações executivas para a cobrança de dívida em que os exequentes eram sociedades comerciais e o título executivo eram as letras e livranças.

Fez-se, também, uma análise com relação à duração dos processos distribuídos em 5 classes de resolução e verificou-se: i) decréscimo de execuções com duração inferior a um ano; ii) aumento das execuções que são resolvidas de 1 a 2 anos, de 2 a 3 anos e de 3 a 5; e iii) decréscimo das

execuções com duração superior a 5 anos, pontuando-se, entretanto, que o número absoluto de ações subiu, correspondendo na prática a “um núcleo duro de processos que se eternizam nos tribunais”.

E, apesar de em todas as execuções haver processos morosos, a celeridade ou não varia de acordo com o direito que é tutelado. Analisando-se as ações em função dos títulos executivos, verificou-se que: i) os que são sentença condenatória, autos de conciliação e extratos de fatura, têm uma resolução célere; ii) os que são cheques e outros escritos particulares, tem duração média; e iii) os que são letras, livranças e documentos exarados ou autenticados por notário são de longa duração. Ademais, as execuções de dívidas superiores ao valor de 250 contos são as que se revelaram particularmente morosas (apenas 20,7% findaram no primeiro ano em 1999), enquanto as execuções por falta de pagamento de custas e de valor inferior a 250 contos são mais céleres, já que mais da metade findou no primeiro ano (53,6% em 1999).

#### 1.1.4 As causas da morosidade e outros bloqueios da ação executiva

Nesse ponto do Relatório, demonstrou-se a morosidade legal decorrente do formalismo desnecessário para garantia da igualdade entre as partes e o contraditório. Foi feita uma simulação, em condições ótimas, de uma ação executiva para pagamento de quantia certa em que todos os atos do juiz, das partes e do Tribunal seriam praticados no último dia dos prazos legalmente previstos. Se a ação fosse intentada em 04/01/2001, findar-se-ia apenas em 09/01/2003 (se considerasse o interesse do exequente em receber a quantia exequenda) ou até novembro de 2023 (se considerasse o trabalho burocrático ou organizacional do Tribunal). Da análise dos prazos, verificou-se que 66 dias<sup>15</sup> seriam para os juízes, 248 dias para as partes e 421 para a secretaria<sup>16</sup>. Isso evidenciou, claramente, o demasiado tempo legal previsto para o andamento do processo e funcionamento da justiça.

Esses dados têm significados diferenciados, devendo ser considerado o tempo legal para o funcionamento da organização judiciária e, também, o tempo concedido às partes. Este último, deve ser considerado não só o prazo necessário para a prática de atos, como também o prazo necessário para a gestão dos advogados. Isso demonstra, portanto, que a reforma a ser adotada não

---

<sup>15</sup> Esse prazo são os “dias reais”, em que estão considerados os períodos correspondentes às férias judiciais.

<sup>16</sup> Em estudo de caso de uma ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma sumária no Tribunal Judicial de Coimbra, verificou-se que o juiz, os mandatários das partes e os funcionários judiciais usaram, respectivamente, 41, 831 e 806 dias reais. OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. mar, 2001. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2001. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 21 jun.2023. p. 111-119.

poderia ser apenas processual, mas também sistêmica, ou seja, a reforma deveria ser para além da mera simplificação e eliminação de atos processuais, mas deveria, respeitando os direitos das partes, implicar uma nova organização e divisão do trabalho judicial.

Demonstrou-se as causas de duração legal do processo, quais sejam, o excesso de dependência do impulso do exequente, a proliferação de citação/notificação às partes, e a pouca efetividade da penhora, da venda judicial e de pagamento ao exequente. A tramitação processual, carregada de atos dos magistrados e dos Tribunais, implicava no maior número de atrasos dos casos e representava um grande entrave para o célere e eficiente funcionamento do sistema.

Demonstrou-se, também, as causas de morosidade organizacionais ou endógenas gerais, como: i) condições de trabalho; ii) irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais e distribuição de magistrados; iii) ausência de preparação e negligência dos funcionários judiciais, magistrados e Ministério Público; iv) volume de trabalho; v) recursos a perícias; vi) ausência de cumprimento de cartas precatórias e rogatórias.

Notadamente com relação à execução, apontou-se as seguintes causas organizacionais específicas<sup>17</sup>: i) o cumprimento dos despachos pelos funcionários judiciais - o cumprimento desses despachos era mais moroso por razões diversas; ii) a demora no cumprimento das cartas precatórias; iii) a obrigatoriedade do registro das penhoras sobre os imóveis e móveis sujeitos a registro nas Conservatórias do Registro Predial; e iv) ausência efetiva da remoção dos bens móveis apreendidos.

A morosidade iniciada com a duração legal do processo e confirmada com a morosidade organizacional/endógena completa-se com a morosidade provocada pelos próprios interessados, ou seja, as partes ou os profissionais. Nesse ponto, há o interesse do devedor em retardar o andamento da execução e, ainda, há a dificuldade do credor em dar o impulso processual.

A morosidade processual causada pelos problemas acima relatados e a estrutura legal então vigente não eram conciliáveis com a necessária eficácia que o mercado e a comunidade exigiam. Era necessária a construção de um novo paradigma de execução.

### 1.1.5 Contributos para uma reforma do processo executivo

---

<sup>17</sup> OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. mar, 2001. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2001. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 21 jun.2023, p. 109.

Foram feitas pontuações acerca das revisões do processo executivo ao longo das reformas legislativas em Portugal, que entendemos não ser o caso de destacar nesse trabalho, e sobre as execuções no direito inglês, espanhol e francês. Com esta última análise das execuções estrangeiras, buscou-se entender como a execução funcionava nos outros países para que pudesse ser apresentada uma proposta de reforma ao sistema português.

No direito inglês, os procedimentos executivos variam de acordo com o bem da causa: i) podem ser objeto de apreensão e venda, como as mercadorias; ii) podem ter preferência de registro e venda através de depositário judicial, como os prédios e ações de sociedade; iii) os saldos bancários e os créditos sobre terceiros são executados através de uma *garnishee order*; iv) o salário do devedor é penhorado através de uma *attachment of earnings order*; e v) a *equitable execution* é usada para cobrança de rendas, através de um terceiro depositário.

No direito espanhol, o exequente indica bens à penhora e, se não forem suficientes, pode requerer ao Tribunal as diligências necessárias para tanto; o Tribunal pode penhorar bens em posse de terceiros; a venda judicial pode ser realizada através da entrega do bem, por acordo das partes ou entidade especializada. Há um perito-avaliador para avaliar os bens e os limites mínimos do valor de venda são fixados por lei. A venda judicial de bens móveis e imóveis é realizada por um secretário judicial e, para o licitador participar no leilão, tem que realizar um depósito de uma caução no valor equivalente a 20% do valor dos bens.

Por fim, no direito francês atribui-se ao *Huissier de Justice* a competência para a penhora e venda dos bens penhorados. Ele é o principal ator da execução e é um profissional liberal e independente que exerce funções delegadas pelo Estado, que o nomeia, controla e fiscaliza. De acordo com o Relatório, essa delegação de funções a profissionais independentes, nomeados e fiscalizados pelo Estado poderia tornar a execução mais eficaz, respeitar as garantias dos cidadãos, “aliviar” o orçamento judicial e diminuir a sobrecarga dos tribunais.

Como em Portugal os principais bloqueios verificavam-se na proliferação e no cumprimento das notificações, despachos judiciais, cartas precatórias e nas fazes de penhora e venda judicial, a criação de uma nova profissão jurídica poderia ser uma das vias para tornar a execução mais célere e eficaz. Essa função poderia ser desempenhada tanto por uma nova profissão, constituída por licenciados em direito, economia ou gestão, quanto por advogados e solicitadores nomeados e certificados pelo Ministério da Justiça.

#### 1.1.6 Conclusões e propostas de reforma da ação executiva

Portugal precisava, portanto, encontrar uma solução para o aumento da quantidade de ações pendentes e para a morosidade processual. Considerando a situação do país à época, os dados colhidos e tomando como referência a análise comparada<sup>18</sup> da reforma do processo executivo, o Relatório apresentou dois grandes conjuntos de propostas: i) as que tinham como objetivo a simplificação, eliminação e melhoria da ação executiva então vigente; ii) a construção de um novo paradigma de execução através da desjudicialização de atos processuais sem litígio e sem natureza jurisdicional para uma entidade/profissão pública ou privada, com certificação pública e controle judicial.

Esse novo modelo deveria deixar ao Tribunal somente as ações executivas litigiosas e os atos judiciais que fossem necessários para controlar a legalidade e garantir os direitos das partes. A criação desse modelo desjudicializado poderia ser inspirado no modelo sueco, com a criação de uma autoridade pública de execução, ou no modelo francês com a criação de uma nova profissão auxiliar de justiça, similar ao *Huissier de Justice*. Esta segunda opção foi a adotada posteriormente pelo sistema jurídico português.

Nas palavras de José Lebre de Freitas<sup>19</sup>, “a proposta foi radical: enquanto não houvesse litígio, os actos executivos haviam de ter lugar fora dos tribunais; só havendo litígio o processo, extrajudicialmente inicialmente, havia de ser conduzido ao Tribunal. Era a revolução no processo executivo”. Sem dúvidas, uma proposta radical, que previa uma mudança paradigmática da execução e que apresentava inúmeros desafios à execução, mas muito promissora para a resolução do problema que Portugal enfrentava com relação ao elevado número de processos pendentes e à morosidade processual. Foi, de fato, uma revolução no processo executivo.

Esse foi, portanto, o cenário de Portugal apresentado no Relatório, que antecedeu as reformas legislativas revolucionárias da execução que visaram soluções quer para o aumento exponencial do volume das ações, quer para a longa duração dos processos.

---

<sup>18</sup> Os ordenamentos jurídicos europeus são divididos em 4 grandes grupos segundo Burkhard Hess: i) “Bailiff-oriented systems”, existente em países como França, Benelux, Escócia e Portugal, a execução é conduzida por agentes de execução que agem como oficiais do Estado, mas fora do sistema de justiça; ii) “Court-oriented systems”, existente em países como Áustria, Espanha e Dinamarca, a execução é conduzida pelo tribunal; iii) “Mixed systems”, existente em países como Alemanha e Inglaterra, a execução é parcialmente conduzida por oficiais de justiça ou xerifes (especialmente a apreensão de bens móveis), enquanto as penhoras são ordenadas pelo tribunal; e iv) “Administrative systems”, existente na Suécia e Finlândia, em que a execução é conduzida por um corpo administrativo que opera completamente fora do tribunal. HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability: tradition and reform**. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 41-61. Disponível em: [https://www.academia.edu/33857022/Enforcement\\_and\\_Enforceability\\_Tradition\\_and\\_Reform](https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform). Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>19</sup> FREITAS, José Lebre de. Agente de execução e poder jurisdicional. **Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL**, Coimbra, ano IV, n. 7, p. 19-34, 2003.

## 1.2 A reforma legislativa de 2003

Nesse contexto das propostas apresentadas no Relatório do OPJ, nasceram as linhas de orientação da reforma da ação executiva de 2000/2001, quais sejam<sup>20</sup>: i) desjudicialização da ação executiva com a criação da figura do Agente de execução; ii) simplificação, agilização e maior eficácia da lei processual civil, especialmente a transparência dos procedimentos para a apreensão do patrimônio do executado; iii) reforço das garantias do exequente; iv) maior responsabilização do exequente; e v) criação do registro informático para os executados que já tivessem sido parte em execuções pendentes, sem o pagamento integral, e do registro informático de devedores sem patrimônio conhecido.

Após a apresentação do 1º anteprojeto de alteração legislativa em 1º de junho de 2001, procedeu-se, então, com a fase de recebimento de pareceres e discussões acerca das soluções propostas. Para tanto, em 29 de junho de 2001, foi promovida uma segunda<sup>21</sup> Conferência pelo GPLP na Universidade de Coimbra com o tema “A reforma da ação executiva – A discussão da Proposta de Lei”, na qual se procedeu à distribuição ao público do 1º anteprojeto da proposta. A seguir, ponderados os pareceres e as propostas, o Ministério da Justiça apresentou o 2º anteprojeto, que foi aprovado em Conselho de Ministros em 13 de setembro de 2001<sup>22</sup>.

O pedido de autorização legislativa foi apresentado à Assembleia da República, teve a proposta de lei aprovada e promulgada pelo Presidente da República em 17 de dezembro de 2001 e foi publicada como Lei 2/2002, de 2 de janeiro. No entanto, em razão da demissão do XIV Governo Constitucional, coube ao executivo seguinte concretizar a então reforma legislativa, que, entretanto, não veio a tomar em consideração o projeto que resultou de toda a discussão acima mencionada.

Conforme destacado por Lebre de Freitas, Armindo Ribeiro Mendes e Isabel Alexandre<sup>23</sup>, o Projeto de dezembro de 2001 optava por um sistema híbrido, em que ao solicitador de execução

---

<sup>20</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências**, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 387-425.

<sup>21</sup> A primeira Conferência, denominada a Conferência da “Reforma da Ação Executiva”, foi realizada nos dias 2 e 3 fevereiro de 2001 na Universidade de Lisboa.

<sup>22</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências**, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 394.

<sup>23</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022. p. 403.

(*Huissier de Justice* no direito francês) seria atribuída a competência para as execuções baseadas em decisão judicial, requerimento injuntivo, documento autêntico ou autenticado e documento particular com firma reconhecida, e ao oficial de justiça (*Gerichtsvollzieher* no direito alemão) seria atribuída a competência para as demais execuções.

No entanto, como o modelo francês oferecia a vantagem do recurso a elementos externos para resolver o problema do descongestionamento dos processos executivos e liberaria o erário público desse gasto que teria com o pagamento desse funcionário judicial, optou-se pela atuação do Agente de Execução em todas as ações executivas, independentemente de qual o título executivo. Como a implementação total desse sistema demandaria determinado tempo, previu-se, portanto, a figura do oficial de justiça na falta desse profissional.

Podemos afirmar que, ao invés de uma justiça estatal clássica conduzida essencialmente pelo Tribunal, buscou-se novas formas de acesso à justiça, cunhou-se soluções extramuros judiciais, que culminaram em uma radical mudança paradigmática. Houve a desjudicialização da execução, a criação da figura do Agente de Execução e atribuiu-se a esse profissional as principais funções executivas.

Essas novas formas de acesso à justiça é o que a doutrina chama de justiça multiportas, sendo que nela a solução judicial deixa de ter a primazia para a resolução dos litígios que possam ter autocomposição e passa a ser a *ultima ratio, extrema ratio*<sup>24</sup>. Pressupõe-se o remodelamento do papel dos tribunais, para que deixem de ser somente o local em que os processos são julgados (e executados) para se tornar mais amplamente um centro de resolução de disputas, em que as partes são encaminhadas para o mecanismo mais adequado para a solução do conflito<sup>25</sup>.

O processo deixa de ser um fim em si mesmo e a tutela dos direitos passa a ser a finalidade do processo. Fredie Didier e Hermes Zaneti<sup>26</sup> destacam que a busca por uma tutela adequada dos direitos, tempestiva e efetiva, demanda a adequação do acesso à tutela, passando da necessária justiça estatal imperativa para a aplicação da justiça coexistencial, “uma *mending justice* (uma justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas, na condição de indivíduos, comunidade ou grupos envolvidos”. Nesse paradigma de Justiça Multiportas, os novos agentes são convocados a oferecerem aos jurisdicionados outros

---

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Tutela dos direitos mediante o procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 173.

<sup>25</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela Constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 37.

mecanismos que sejam igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios<sup>27</sup>, ou seja, é uma forma de “acesso à justiça, sem olvidar das garantias fundamentais do processo”<sup>28</sup>.

Dessa forma, a importante reforma da execução, que criou a figura do Agente de Execução<sup>29</sup>, veio a ocorrer com a entrada em vigor, no dia 15 de setembro de 2003, do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, que foi aprovado ao abrigo da Lei n.º 23/2002, de 21 de agosto. Esse Decreto-Lei, embora sem a metodologia, divulgação e participação adotada pela 1.ª intervenção legislativa, conforme ressaltado por Paula Meira Lourenço<sup>30</sup>, introduziu inúmeras alterações legislativas, especialmente nas disposições referentes ao processo executivo previsto no Código de Processo Civil.

Conforme destacado por Paula Costa e Silva e Paula Meira Lourenço<sup>31</sup>, foram mantidas as linhas de orientação que nasceram da pesquisa do OPJ e concretizou-se: i) a desjudicialização da execução, por meio da criação da figura do Agente de Execução e a repartição de competências entre o Agente de Execução e o Juiz de Execução; ii) simplificação, agilização e maior eficácia da lei processual civil, especialmente no que tange à transparência dos procedimentos em sede de apreensão do patrimônio do executado; iii) o reforço das garantias do exequente; iv) a responsabilização acrescida do exequente; v) a criação do Registro Informático de Execuções (está previsto nos arts. 717.º e 718.º do Código de Processo Civil (CPC)), no qual deveriam ser cadastrados os nomes dos executados que já tivessem sido parte em execuções pendentes, sem que se tivesse conseguido o pagamento integral aos exequentes.

Especialmente no que diz respeito à desjudicialização do processo executivo e a criação da figura do Agente de Execução, que é o ponto de interesse do presente estudo, destaca-se que

---

<sup>27</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>28</sup> SILVA, Jhones Ferreira da. A evolução da atividade satisfativa: dos meios de execução atípicos à desjudicialização da execução cível. In THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024, p. 139-152.

<sup>29</sup> Portugal adotou o modelo do sistema existente em que a parte que deseja realizar uma execução confia a execução a um *Huissier de Justice*. LOURENÇO, Paula Cristina Meira. E Justice, E Agent d'Exécution et la création de la commission pour l'efficacité des exécutions : la révision législatif de 2008 au Portugal. **Academia**. 2015. Disponível em:

[https://www.academia.edu/37199879/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_E\\_Justice\\_E\\_Agent\\_dEx%C3%A9cution\\_et\\_la\\_cr%C3%A9ation\\_de\\_la\\_Commission\\_pour\\_lEfficacit%C3%A9\\_des\\_Ex%C3%A9cutions\\_la\\_r%C3%A9vision\\_l%C3%A9gislatif\\_de\\_2008\\_au\\_Portugal\\_2015\\_](https://www.academia.edu/37199879/MEIRA_LOURENCO_P_E_Justice_E_Agent_dEx%C3%A9cution_et_la_cr%C3%A9ation_de_la_Commission_pour_lEfficacit%C3%A9_des_Ex%C3%A9cutions_la_r%C3%A9vision_l%C3%A9gislatif_de_2008_au_Portugal_2015_). Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>30</sup> Id. A ação executiva entre 2000-2012: a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 18, p. 77-100, set./dez., 2012.

<sup>31</sup> Id.; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 387-425.

ocorreu uma divisão de competências entre a figura do Agente de Execução criada e o Juiz de Execução. Almejou-se liberar o juiz de atos que não eram essencialmente jurisdicionais e acentuou-se a finalidade da execução para a satisfação do que se presume já ser certo e devido, por meio de atos e diligências coativos. Ou seja, como na execução não se pretende a declaração de um direito, mas sim satisfazer um direito que já se presume dever ser, era concebível um novo paradigma executório sem a intervenção do juiz<sup>32</sup>.

Ao Juiz de Execução ficou reservada a função jurisdicional, conforme previsto no art. 202.º da CRP, e foram designadas intervenções mais no início dos processos, já que havia o despacho liminar nos casos previstos no CPC. Ainda, foram designadas como sua competência intervenções como o proferimento de despacho liminar de indeferimento, de aperfeiçoamento e despacho de citação do executado, a competência para decidir sobre os embargos de executado, a oposição à execução, a oposição à penhora, e bem assim analisar e decidir as questões suscitadas pelo Agente de Execução ou pelas partes, dentre outras.

Ao Agente de execução foram designadas atividades não jurisdicionais como, por exemplo, a citação do executado, a busca para localização de bens, a realização do ato de penhora, a venda desses bens penhorados, dentre outros.

As funções do Agente de Execução seriam realizadas por um então Solicitador de Execução e somente seriam realizadas por um Oficial de Justiça se não houvesse um Solicitador para tanto, seja em razão de impossibilidade, seja em razão de inexistência de inscrito no território determinado. Esse Solicitador de Execução, que seria escolhido pelo exequente ou designado pela secretaria, somente poderia ser destituído pelo Juiz de Execução por conta de grave violação do seu estatuto profissional, conduta negligente ou dolosa, que seria comunicado à então Câmara dos Solicitadores, atual Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE).

Conforme se verifica, essa desjudicialização do processo executivo, com a criação da figura do Agente de Execução para assumir o protagonismo na condução do processo executivo, atribuiu a esse profissional liberal inúmeras funções públicas que antes eram desempenhadas, ora por oficiais de justiça, ora por juízes. Essa delegação de função pública, entretanto, não o transforma em um funcionário público, o que gera uma dupla função polêmica, conforme a seguir será exposto.

---

<sup>32</sup> SILVA, Paula Costa e. **A reforma da ação executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 13-16.

### 1.3 A reforma legislativa de 2008

A reforma da execução de 2003 esteve estagnada durante praticamente todo o tempo e estava agonizada “às portas da *morte*” no início do ano de 2005, conforme as palavras de Paula Meira Lourenço<sup>33</sup>. Apesar de ter se concretizado a reforma legislativa em 2003, a máquina não estava devidamente montada e equipada para o que foi iniciado com a reforma, sendo que inexistiam as mínimas condições materiais e humanas para o funcionamento e cumprimento dos objetivos almejados com a reforma legislativa ocorrida há dois anos.

Paula Costa e Silva<sup>34</sup>, no mesmo sentido, ressalta que não havia nem recursos humanos e nem recursos técnicos preparados para implementar uma reforma com essa dimensão, além de entender que a reforma entrou em vigor de modo extremamente precipitado, já que o calendário que determinou a entrada em vigor da reforma foi o calendário político: as eleições se aproximavam, deveriam apresentar resultados e então apresentou-se a reforma estruturante do Código de Processo Civil. E essa reforma foi a reforma da execução em 2003, sem ter havido tempo de formar os Agentes de Execução e de preparar o sistema para que a execução funcionasse e se desse de forma célere.

Os principais problemas identificados foram<sup>35</sup>: i) não foi instalado o tribunal especial de execução; ii) somente os juízes tinham livre acesso aos arquivos da execução; iii) não foi efetivado o uso de meios eletrônicos, prometidos em 2003; iv) o depósito público de bens apreendidos, previsto em lei, não foi instalado; v) em 2005, aproximadamente 125 mil procedimentos estavam pendentes de distribuição; vi) os Agentes de Execução não foram submetidos a efetivos procedimentos disciplinares ou a inspeções regulares da Câmara dos solicitadores.

Foi então que o Ministério da Justiça, identificando os problemas, entrevistou e tomou determinadas providências para que a reforma legislativa não continuasse estagnada, tais como: contratação de pessoal para atuar na abertura dos requerimentos executivos pendentes nas Secretarias de Execução de Porto e Lisboa, aperfeiçoamento do requerimento administrativo,

---

<sup>33</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A ação executiva entre 2000-2012: a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 18, p. 77-100, set./dez., 2012, p. 82/83 e LOURENÇO, Paula Cristina Meira. 2.5 – Processo Executivo. **Academia**. 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199939/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_Processo\\_Executivo\\_2017\\_](https://www.academia.edu/37199939/MEIRA_LOURENCO_P_Processo_Executivo_2017_). Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>34</sup> SILVA, Paula Costa e. **A Execução no Direito Português**. [palestra] Youtube. 30 nov.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5vZ8RSfc7zU>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>35</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. The role of the portuguese enforcement agent and the competences of the commission for the efficiency of enforcement procedures. **Academia**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199814/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_The\\_role\\_of\\_the\\_Portuguese\\_Enforcement\\_Agent\\_and\\_the\\_competences\\_of\\_the\\_Commission\\_for\\_the\\_Efficiency\\_of\\_Enforcement\\_Procedures\\_12\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199814/MEIRA_LOURENCO_P_The_role_of_the_Portuguese_Enforcement_Agent_and_the_competences_of_the_Commission_for_the_Efficiency_of_Enforcement_Procedures_12_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

concessão de acesso eletrônico aos solicitadores de execução a determinados registros, como o da segurança social e de identificação civil, criação de novos juízos de execução, entrada em funcionamento do primeiro depósito público de bens móveis penhoráveis, dentre outras medidas.

Essas iniciativas tomadas para descongestionar os processos pendentes fez com que as execuções cíveis começassem a melhorar em 2006, ainda que timidamente. Em 2006, a diminuição da pendência na justiça cível foi de 1,5%, sendo que as ações declarativas pendentes diminuíram 22%, o que representou 34.324 processos a menos, e, em 2007, essa redução foi de 2%, 25.148 processos a menos. Referente às ações executivas, em 2006 findaram-se 48.938 ações (22,1%) a mais do que em 2005, que havia findado 269.668 ações. Em 2007, praticamente deixou de ter crescimento da pendência processual<sup>36</sup>.

No entanto, mesmo após todas as medidas tomadas e a melhora da situação da justiça cível com relação ao descongestionamento, as execuções cíveis ainda representavam uma percentagem muito relevante no número das ações judiciais: em 2005, 2006 e 2007 representavam, respectivamente, 41,1 %, 36,1 % e 36,9 % das ações judiciais<sup>37</sup>.

Em razão disso, o Ministério da Justiça solicitou um novo estudo ao OPJ, cujo objetivo central era de identificar os principais problemas e fatores de bloqueio do processo executivo e apresentar as propostas para uma solução. Em abril de 2007, o OPJ apresentou o relatório “Ação Executiva em Avaliação: Uma Proposta de Reforma”<sup>38</sup>, no qual, logo em sua introdução, destacou que os objetivos almejados na reforma legislativa de 2003 não foram atingidos, no sentido de que os dados estatísticos indicavam elevados níveis de pendência e de morosidade processual, que persistiam as percepções negativas sobre o funcionamento da execução e destacou, ainda, que essa percepção negativa era um dos fatores mais consensuais entre os advogados, magistrados e funcionários judiciais.

As propostas de reforma desse novo estudo pretendiam dar resposta aos principais problemas e fatores de bloqueios identificados e circunscreveram-se em alterações e ajustamentos para melhor eficiência e eficácia do funcionamento do modelo executivo vigente, sem rupturas que colocassem em causa o paradigma então vigente. Isso porque a situação não permitia, naquele

---

<sup>36</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 405-406.

<sup>37</sup> Conforme consta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

<sup>38</sup> OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva em avaliação: uma proposta de reforma. abr, 2007. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2007. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-avaliacao-proposta-de-reforma.pdf>. Acesso em 21 jun.2023.

momento, uma completa e eficaz avaliação do modelo adotado, ou seja, não era possível avaliar de forma correta o fracasso ou o sucesso da reforma anterior, bem como porque houve sinais de uma melhora na celeridade e eficácia na tramitação dos processos executivos em razão de ajustes realizados depois da reforma de 2003. Por isso, uma ruptura com o paradigma executivo poderia trazer mais turbulência à execução, provocando um efeito perverso ainda maior.

Como Rui Pinto<sup>39</sup> destaca, o modelo foi sendo implantado com constantes acertos legais, mas com a falta inicial de qualificação de meios humanos e a informatização ineficaz, e a reforma seguinte visou corrigir algumas dessas deficiências. Nesse contexto, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, que alterou o CPC na parte referente ao processo executivo, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o Estatuto da Ordem dos Advogados e o Registro Informático de Execuções.

Essa segunda reforma manteve as linhas da reforma de 2003 e, conforme destacado por Paula Costa e Silva e Paula Meira Lourenço<sup>40</sup>, visou colocar em funcionamento as previsões legais, para alcançar três grandes objetivos: i) simplificar e desburocratizar; ii) promover a eficácia das execuções; iii) evitar ações judiciais desnecessárias. Para o alcance desses objetivos, dentre outras medidas adotadas, eliminou-se a constante troca de informação burocrática entre o mandatário, Tribunal e Agente de Execução, limitou a atuação dos juízes para os atos meramente jurisdicionais e concentrou no Agente de Execução a maioria das diligências e atos processuais a serem praticados durante a execução<sup>41</sup>, aumentando a sua responsabilidade<sup>42</sup>. Dentre as soluções legais que aumentaram a responsabilidade do Agente de Execução, destaca-se que se previu a possibilidade de livre substituição do Agente de Execução pelo exequente, de destituição do

<sup>39</sup> PINTO, Rui. **Manual da execução e despejo**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 85.

<sup>40</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 387-425, e LOURENÇO, Paula Cristina Meira. E Justice, E Agent d'Exécution et la création de la commission pour l'efficacité des exécutions : la révision législatif de 2008 au Portugal. **Academia**. 2015. Disponível em:

[https://www.academia.edu/37199879/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_E\\_Justice\\_E\\_Agent\\_dEx%C3%A9cution\\_et\\_la\\_cr%C3%A9ation\\_de\\_la\\_Commission\\_pour\\_lEfficacit%C3%A9\\_des\\_Ex%C3%A9cutions\\_la\\_r%C3%A9vision\\_l%C3%A9gislatif\\_de\\_2008\\_au\\_Portugal\\_2015\\_](https://www.academia.edu/37199879/MEIRA_LOURENCO_P_E_Justice_E_Agent_dEx%C3%A9cution_et_la_cr%C3%A9ation_de_la_Commission_pour_lEfficacit%C3%A9_des_Ex%C3%A9cutions_la_r%C3%A9vision_l%C3%A9gislatif_de_2008_au_Portugal_2015_). Acesso em: 21 jun. 2023, e LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **A Comissão para a Eficácia das Execuções**. In Scientia Iuridica, Tomo LVIII, n.º 317, janeiro/março, 2009, 129-157.

<sup>41</sup> Nesse sentido, ver SOUSA, Miguel Teixeira de. Novas tendências de desjudicialização e de desjurisdicionalização: novas tendências de desjudicialização na acção executiva: o agente de execução como órgão da execução. **Cadernos de direito privado**, Braga, n. especial 1, p. 3-9, dez. 2010.

<sup>42</sup> Paula Costa e Silva, ao tratar da litigância de má fé, que é um tipo de ilícito que constitui a obrigação de indenizar, trata da responsabilidade civil como uma forma de reação ao ilícito. E, ao lado do tipo central, destaca os tipos especiais de responsabilidade por intervenção processual. Nas situações legais, como a responsabilidade do exequente na execução sem citação prévia, responsabilidade do exequente na execução para entrega de imóvel arrendado, fundada em título extrajudicial e responsabilidade do requerente de providência cautelar, o elemento subjetivo do tipo abrange o dolo e a negligência, grave ou simples. SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Agente de Execução pela Comissão para a Eficácia das Execuções em caso de atuação dolosa ou negligente ou de violação grave de dever estatutário, e de sujeição do Agente de Execução à fiscalização, à inspeção e ao poder disciplinar da mencionada comissão.

Isso permitiu maior agilidade do processo e atribuiu a realização de tarefas burocráticas e objetivamente determinadas a profissionais com formação adequada, mediante a fiscalização de um órgão disciplinar independente.

O referido Decreto-Lei criou, também, a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE)<sup>43-44</sup>. A CPEE era o órgão público e independente responsável pelo acesso e admissão de estágio, de avaliação dos Agentes de Execução ainda em período de estágio, de fiscalização e de disciplina dos Agentes de Execução. Em suma, a CPEE tinha a dupla missão<sup>45</sup> de assegurar o acesso, a avaliação e a formação dos Agentes de Execução estagiários e, ainda, cuidar da disciplina dos profissionais. Esse órgão possuía um fundamento democrático subjacente à sua criação, que resultava da ampla representatividade assegurada pelos membros do plenário, que englobava todos os operadores judiciários e utentes da Justiça, conforme destaca Paula Meira Lourenço<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Conforme Inês Caeiros destaca, inicialmente, a profissão de Agente de Execução estava circunscrita aos solicitadores. Porém, quando foi permitido o acesso à profissão também aos advogados (até 2009 só era exercida por solicitadores), não fazia sentido a atribuição da competência de supervisão a apenas uma das associações representativas dos profissionais ou a ambas. Dessa forma, houve, grosso modo, uma transferência de competências que se encontravam a cargo dos órgãos deontológicos da Câmara dos Solicitadores para a CPEE, criada em 2008, que era independente da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados. CAEIROS, Inês. A quem atribuir a função de agente de execução - uma opinião portuguesa. **Migalhas**. Out/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334211/a-quem-atribuir-a-funcao-de-agente-de-execucao---uma-opinio- portuguesa>. Acesso em: 02 maio 2024.

<sup>44</sup> Para mais informações sobre a CPEE, vide artigos da ex-presidente da CPEE do triênio de 2009 a 2012: LOURENÇO, Paula Cristina Meira. The role of the portuguese enforcement agent and the competences of the commission for the efficiency of enforcement procedures. **Academia**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199814/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_The\\_role\\_of\\_the\\_Portuguese\\_Enforcement\\_Agent\\_and\\_the\\_competences\\_of\\_the\\_Commission\\_for\\_the\\_Efficiency\\_of\\_Enforcement\\_Procedures\\_12\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199814/MEIRA_LOURENCO_P_The_role_of_the_Portuguese_Enforcement_Agent_and_the_competences_of_the_Commission_for_the_Efficiency_of_Enforcement_Procedures_12_2011_). Acesso em: 14 maio 2024; LOURENÇO, Paula Cristina Meira. O papel da comissão para a eficácia das execuções. **Ordem dos Advogados**, dez. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199743/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_O\\_Papel\\_da\\_Comiss%C3%A3o\\_Para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_12\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199743/MEIRA_LOURENCO_P_O_Papel_da_Comiss%C3%A3o_Para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_12_2011_). Acesso em: 14 maio 2024; LOURENÇO, Paula Cristina Meira. As TI e a comissão para a eficácia das execuções: em busca de uma maior celeridade, eficiência, rigor, qualidade e transparência. In **Interface Administração Pública**, Lisboa, n. 167, ed. 57, p. 25-32, jan. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199652/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_As\\_Tecnologias\\_de\\_Informa%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_a\\_Comiss%C3%A3o\\_para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_em\\_busca\\_de\\_maior\\_celeridade\\_e\\_efici%C3%A2ncia\\_rigor\\_qualidade\\_e\\_transpar%C3%A2ncia\\_01\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199652/MEIRA_LOURENCO_P_As_Tecnologias_de_Informa%C3%A7%C3%A3o_e_a_Comiss%C3%A3o_para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_em_busca_de_maior_celeridade_e_efici%C3%A2ncia_rigor_qualidade_e_transpar%C3%A2ncia_01_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>45</sup> Dentro da mencionada dupla missão da CPEE, Paula Meira Lourenço aponta como os seus principais objetivos: “assumir a responsabilidade pela exigência e qualidade do acesso, admissão e avaliação dos agentes de execução com elevada qualidade e grau de exigência, emitindo as recomendações para tanto necessárias; decidir os impedimentos e suspeições dos agentes de execução; assegurar a disciplina, a fiscalização e inspeção dos agentes de execução – e, no final, avaliar a eficácia das execuções. Com efeito, todo o trabalho que é necessário desenvolver tendo em vista alcançar estes objetivos constituirá a base de uma rigorosa avaliação das execuções e, consequentemente, de uma reflexão acerca de sua eficácia”. LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções, In **Scientia Iuridica**, Tomo LVIII, n.º 317, janeiro/março, 2009, 129-157.

<sup>46</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções, In **Scientia Iuridica**, Tomo LVIII, n.º 317, janeiro/março, 2009, 129-157.

Posteriormente, a CPEE foi substituída pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ). A sua criação ficou associada às recomendações da Comissão Europeia, do Banco Central Europeu e do Fundo Monetário Internacional (a Troika)<sup>47</sup>.

E, conforme Paula Meira Lourenço<sup>48</sup> também pontua, a CAAJ manteve em relação à CPEE apenas as competências legais relativas à disciplina, fiscalização e destituição dos Agentes de Execução, mas, em compensação, passou a exercer competências legais em sede de disciplina e fiscalização dos administradores judiciais, tendo os Agentes de Execução e os administradores judiciais passado a serem designados como “auxiliares da justiça”.

No que se refere à então ampla representatividade assegurada pelos membros do plenário da CPEE, Paula Meira Lourenço<sup>49</sup> comenta que se perdeu a vertente da CPEE enquanto fórum de participação independente, democrático e multidisciplinar no âmbito da execução cível, numa matéria que se faz tão necessário e que é atenta à “inelutável transversalidade e relevância socioeconómica da execução patrimonial”, já que representantes de alguns órgãos passaram a não ter mais assento no órgão, como das associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça e das confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Por fim, insta destacar que, ao prever na reforma a tramitação eletrônica da execução<sup>50</sup>, iniciou-se a simplificação e uma verdadeira mudança no sistema português. Isso era muito desejado por todos que defendiam a transparência e a celeridade das execuções cíveis, enquanto elementos de um sistema judicial eficaz<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. p. 119.

<sup>48</sup> A CAAJ perdeu as competências legais para: “(i) monitorizar as execuções cíveis e para emitir recomendações para a eficácia das execuções e para a formação dos agentes de execução; e (i) para selecionar os solicitadores e os advogados que, após a realização de um exame nacional e da frequência de um rigoroso estágio, fossem aprovados num exame final para assumir as funções de agente de execução”. Ibid. p. 119 e 468.

<sup>49</sup> Ibid. p. 121.

<sup>50</sup> Um dos objetivos da CPEE para o primeiro triênio de 2009 a 2012 era de promover a celeridade e eficiência das execuções através do processo eletrónico. Id. A relevância do papel da comissão para a eficácia das execuções no sistema português. **Academia**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199738/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_A\\_relev%C3%A2ncia\\_do\\_papel\\_da\\_Comiss%C3%A3o\\_para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_no\\_sistema\\_portugu%C3%AAs\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199738/MEIRA_LOURENCO_P_A_relev%C3%A2ncia_do_papel_da_Comiss%C3%A3o_para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_no_sistema_portugu%C3%AAs_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>51</sup> Id.; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 409.

## 1.4 A reforma legislativa de 2013

Por fim, em 2013 e 2014, surgiram outras intervenções legislativas, quais sejam: (i) Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro; (ii) a Lei n.º 32/2014, de 30 de maio; e (iii) a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Essas normas cuidaram, em suma, do conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso<sup>52</sup>, da criação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX)<sup>53</sup> e aprovação do CPC de 2013, respectivamente.

Relativamente ao CPC, em 2013<sup>54</sup> houve várias alterações, sendo de salientar os seguintes três pontos: i) os documentos particulares assinados pelo devedor deixaram de ser considerados título executivo<sup>55</sup>; ii) procedeu-se à eliminação do despacho judicial autorizativo da penhora de depósitos bancários, e o Banco de Portugal passou a disponibilizar a informação recolhida eletronicamente junto das instituições autorizadas a receber depósitos em que o executado possui depósitos bancários ou outro tipo de contas; e iii) passou a distinguir-se o procedimento sumário (no qual a execução se inicia pelo ato da penhora), e ordinário (em que a tramitação se inicia com a citação do executado).

Paula Costa e Silva e Paula Meira Lourenço<sup>56</sup> pontuam que talvez tenha sido o resultado prático dessas 3 (três) intervenções legislativas que permitiram que o volume total dos processos

---

<sup>52</sup> Com relação às medidas urgentes tomadas, foram no sentido de combater as pendências em atraso, principalmente para que os Agentes de Execução colocassem fim às ações executivas que estavam paradas, mas não se encontravam formalmente findas, por razões externas à execução, como, por exemplo, a manutenção dos processos que não foram encontrados bens penhoráveis do devedor.

<sup>53</sup> O PEPEX é um procedimento anterior à ação executiva e menos custoso, em que o credor pode verificar as suas possíveis chances de receber o seu crédito em uma ação executiva. Se não encontrar bens penhoráveis através do PEPEX, significa que, mesmo que o credor inicie uma ação executiva, terá a sua pretensão frustrada em razão da inexistência de bens para satisfação do seu crédito. Esse procedimento, a nosso ver, é bem interessante, pois evita que execuções frustradas sejam distribuídas no Tribunal apenas para “confirmar” a existência ou não de bens.

No entanto, Paula Costa e Silva comenta que o PEPEX acabou por não ter os resultados virtuosos que ele poderia ter tido e o recurso a esse procedimento não foi tão massificado quanto poderia ter sido, apesar de ser um bom mecanismo e um sistema bem pensado. Isso porque vários diplomas entraram em vigor ao mesmo tempo e, quando se começa a dispersar as normas, a criar muitas regras, que nem sempre recorrerem às mesmas palavras, começa-se a criar uma espécie de entropia no sistema. Na visão da autora, todas as disposições poderiam ter sido concentradas dentro do CPC. SILVA, Paula Costa e. **A Execução no Direito Português**. [palestra] Youtube. 30 nov.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5vZ8RSfc7zU>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>54</sup> Paulo Pimenta comenta sobre as mudanças da ação executiva nessa reforma do CPC. PIMENTA, Paulo. **A ação executiva na revisão do processo civil**. Portal OA PT. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B5f86e7da-79b7-4ed7-8e60-a84f859ca1d5%7D.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

<sup>55</sup> Marco Carvalho Gonçalves entendeu que esse ponto seria negativo, já que a primeira consequência seria o aumento significativo das ações declarativas com o único propósito de se obter o reconhecimento de um direito que, a maioria dos casos, nem sequer é controvertido. GONÇALVES, Marco Carvalho. As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma? **Cadernos de Direito Privado**, Braga, n. 40, p. 22-40, out./dez. 2012, 2003. No entanto, o Tribunal Constitucional, nos acórdãos n.º 847/2014, 161/2015 e 408/2015 declarou inconstitucional o art. 703 do CPC, que eliminou os documentos particulares como títulos executivos, para os documentos particulares emitidos antes da data de sua vigência.

<sup>56</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia

findos fosse superior ao de processos entrados. Em 2014, a taxa de resolução processual<sup>57</sup> favorável foi de 104%, equivalente a 81.812 processos; e em 2015, a taxa de resolução foi de 121,4%, equivalente a 129.880 processos, o que significou a redução da pendência em 5,4% e 9% face aos anos anteriores, respectivamente.

Pode afirmar-se que a proposta radical e ousada apresentada no Relatório do OPJ em 2001, que previu a mudança paradigmática da execução para a resolução do problema que Portugal enfrentava, apesar dos inúmeros desafios, foi exitosa e os números apresentados pela Estatística da Justiça<sup>58</sup> hoje confirmam isso.

De acordo com o comunicado do Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) de 29 de abril de 2022<sup>59</sup>, o número de processos pendentes nos tribunais judiciais de 1.ª instância em 2021 diminuiu em 8,9% face a 2020. Isso se deu em razão da melhoria da taxa de resolução que aumentou nos últimos anos. Com relação, especificamente, à execução, constatou-se que o valor da pendência registrado no ano 2021 foi o mais baixo dos últimos 22 anos, com o total de 393.651<sup>60</sup> ações, diminuição que se seguiu no ano de 2022, com 359.961 ações, conforme resultado divulgado pela DGPJ<sup>61</sup>.

De acordo com os números disponibilizados pela Estatística da Justiça<sup>62</sup>, tem-se um constante decréscimo das execuções cíveis pendentes desde 2013 até 2022: i) 2013: 1.101.202 execuções; ii) 2014: 1.016.208 execuções; iii) 2015: 938.737 execuções; iv) 2016: 802.652 execuções; v) 2017: 696.279 execuções; vi) 2018: 598.559 execuções; vii) 2019: 517.044 execuções; viii) 2020: 451.698 execuções; ix) 2021: 393.651 execuções; e x) 2022: 359.961

---

Navarro Xavier. Coord. **Execução cível**: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 419.

<sup>57</sup> A taxa de resolução permite medir a capacidade de resposta dos tribunais com relação aos processos entrados. Se o indicador for maior que 100%, o número de processos findos é superior ao número de processos entrados, o que significa que, além de se resolver um número de processos equivalente aos entrados, também se resolveram processos pendentes. A taxa de resolução é calculada pelo número de processos findos dividido pelo número de processos entrados. PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatística da justiça. Tribunais. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/tribunais.aspx>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>58</sup> PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Os números da justiça em Portugal. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>59</sup> PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatísticas da Justiça 2021: processos pendentes em mínimos desde 1995. **Ministério da Justiça**. 29 abr. 2022. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLIwtgQAEQ9XgQUAAAA%3d>. Acesso em: 02 out.2024.

<sup>60</sup> Observa-se que há uma pequena divergência entre o número de ações cíveis pendentes em 2021 apontado no corpo do comunicado (396.407), na tabela (396.734) apresentada logo em seguida no referido relatório e no site da Estatística da Justiça (393.651), acessado em 15 no. 2023. Dessa forma, optamos por utilizar os números do site da Estatística da Justiça para fazer referência no texto do presente trabalho.

<sup>61</sup> Os dados foram disponibilizados em 31 de maio de 2023, conforme notícia da DGP. PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatísticas da Justiça 2022. **Ministério da Justiça**. 2022. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/Estatisticas-da-Justica-2022>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>62</sup> Id. Os números da justiça em Portugal. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

execuções. As taxas de resolução das execuções cíveis<sup>63</sup>, por sua vez, são: i) 2015: 141,4%; ii) 2016: 193,7%; iii) 2017: 177%; iv) 2018: 182,3%; v) 2019: 176,6%; vi) 2020: 174,7%; vii) 2021: 167,6%; viii) 2022: 135,1%; e ix) 2023: 111%.

Se analisarmos, conjuntamente, a duração média das ações cíveis e execuções findas, tivemos uma baixa de 32,8 meses em 2015 para 27 meses em 2023<sup>64</sup>. No entanto, se considerarmos apenas as execuções, houve um aumento de 2015 a 2021, de 45,3 meses para 59,6 meses, seguido de uma queda de 2021 para 2023, de 59,6 meses para 45,8 meses<sup>65</sup>. Dessa forma, podemos verificar que, apesar da diminuição da quantidade de execuções e do aumento das taxas de resolução, não houve a mesma queda na duração média dos processos findos, se comparada a média de 2015 (45,3 meses) e 2023 (45,8 meses).

No tocante ao número de execuções pendentes, observamos que a realidade pode ser ainda melhor do que os números divulgados pela Estatística da Justiça, pois, apesar de não haver dados oficiais nesse sentido, podem constar ainda muitas execuções como *pendentes*, quando na verdade já deveriam ter sido extintas e, por qualquer motivo, ainda não foram encerradas no sistema.

Os números são positivos sem qualquer dúvida. No entanto, o presente trabalho, como a seguir será demonstrado, converge para a doutrina que entende serem necessárias algumas alterações cirúrgicas no ordenamento jurídico hoje vigente em razão de algumas fragilidades existentes na execução com relação à garantia do processo equitativo, especialmente no que tange à igualdade das partes e à imparcialidade e independência do Tribunal.

---

<sup>63</sup> PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatística da justiça. Tribunais. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/tribunais.aspx>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>64</sup> A duração média, em meses, das execuções e ações cíveis findas conjuntamente de 2015 a 2023 foram: i) 2015: 32,8; ii) 2016: 33,5; iii) 2017: 34,5; iv) 2018: 33,8; v) 2019: 32,4; vi) 2020: 34,5; vii) 2021: 35,5; viii) 2022: 30,9; ix) 2023: 27. Id. Estatística da justiça. Duração dos processos. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/Duracao-dos-processos-findos.aspx>. Acesso em: 04 de out. 2024.

<sup>65</sup> A duração média, em meses, das execuções findas de 2015 a 2023 foram: i) 2015: 45,3; ii) 2016: 45,1; iii) 2017: 49; iv) 2018: 50,5; v) 2019: 52,9; vi) 2020: 56,7; vii) 2021: 59,6; viii) 2022: 52,9; ix) 2023: 45,8. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**. Ibid.

## CAPÍTULO 2 O AGENTE DE EXECUÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

### 2.1 A execução em França e a figura do *Huissier de Justice*

#### 2.1.1 Breves considerações sobre a execução no sistema francês

Em França, tradicionalmente, usava-se a expressão “vias de execução e procedimentos de distribuição”, mas a lei n.º 91-650 de 9 de julho de 1991<sup>66</sup> reformou os “procedimentos de execução civil” e introduziu essa nova expressão, que foi consagrada pelo legislador com a entrada em vigor do Código de Procedimentos de Execução Civil francês no dia 1.º de junho de 2012<sup>67</sup>. Anne Leborgne<sup>68</sup> destaca que, segundo os autores da lei, a palavra “procedimento” deveria ser entendida não como uma instância do judiciário diante de um Tribunal, mas sim no sentido etimológico, como uma forma de avançar para o cumprimento dos atos que não serão necessariamente judiciais; a expressão “civil” foi utilizada para designar as execuções das pessoas privadas, excluindo-se as execuções penais e as contra as pessoas públicas; e, por fim, a expressão “execução” deveria ser entendida como exercício de controle sobre o patrimônio do devedor ou sobre os bens que ele deve restituir<sup>69</sup>.

A execução civil e comercial no sistema francês abrange todos os procedimentos que têm como objetivo fazer com o que o devedor cumpra uma obrigação já reconhecida por um título

<sup>66</sup> Insta destacar que a execução foi reformada em duas etapas, uma em 1991 e outra em 2006: "Le droit des voies d'exécution a été reformé en deux étapes. La loi du 9 juillet 1991 et le décret du 31 juillet 1992 ont posé les principes généraux du droit de l'exécution et ils ont réglementé l'expulsion, les mesures conservatoires et la plupart des saisies mobilières. L'ordonnance du 21 avril 2006 et le décret du 27 juillet 2006 ont refondu le droit de la saisie immobilière. Entre 1991 et 2006, le droit des voies d'exécution était scindé en deux avec un droit modernisé, celui de l'exécution mobilière et un droit vieillissant et sans doute pas toujours aussi archaïque qu'on a bien voulu le dire, celui de la saisie immobilière". PIÉDELIÈVRE, Stéphane. **Procédures civiles d'exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 4.

<sup>67</sup> A codificação do Código de Procedimentos de Execução Civil francês foi operado pela ordonnance n.º 2011-1895 de 19 de dezembro de 2011, para a parte legislativa, e pelo decreto n.º 2012-783 de 30 de maio de 2012, para a parte regulamentar, e visou uma melhor execução das decisões. “La codification tendait encore à assurer une meilleure exécution des décisions de justice par un meilleure visibilité des textes qui s’y rapportaient. Selon les auteurs du rapport encore, la codification «devrait permettre à tout citoyen qui voit son patrimoine ou sa personne touchée par un procédure d'exécution de connaître plus aisément les textes qui lui permettront d'assurer la défense de ses droits»”. LEBORGNE, Anne. **Droit de l'exécution: voies d'exécution et procédures de distribution**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2019, p. 27. No mesmo sentido, BRENNER, Claude. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 10/11.

<sup>68</sup> “Selon les auteurs de la loi, le mot «procédure» devait être entendu non point comme une instance judiciaire pendante devant un tribunal, mais dans son sens étymologique le plus large, comme une «façon d'avancer» en accomplissant des actes qui ne seront pas nécessairement judiciaires; l'expression «civile» était utilisée pour désigner l'exécution des obligations qui incombent à des personnes privées, à l'exclusion de condamnations pénales et des condamnations prononcées à l'encontre des personnes publiques; enfin le terme «exécution» devait être compris comme la mise en œuvre d'une emprise sur le patrimoine du débiteur ou sur les biens que celui-ci est tenu de restituer”. LEBORGNE, Anne. **Droit de l'exécution: voies d'exécution et procédures de distribution**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2019, p. 1/2.

<sup>69</sup> Para a Autora, deveria se falar em direito civil de execução, no sentido amplo do termo, que deveria incluir os procedimentos por e contra a administração, dos procedimentos penais, os procedimentos coletivos de execução.

executivo (art. L. 111-2, do Código de Procedimentos de Execução Civil francês). Claude Brenner<sup>70</sup> pontua que a execução forçada tem por causa o não pagamento ou o risco de não pagamento, de forma que a execução é uma disciplina de “reforço”, que coloca à disposição do credor o uso legítimo da força para cobrar e obrigar o devedor.

Como a seguir será mais bem detalhado, o *Huissier de Justice* é um funcionário público e ministerial e possui o monopólio para a execução dessas medidas coercitivas em razão de um direito do credor reconhecido em um título executivo. Além disso, ele atua tanto como auxiliar das partes como auxiliar do juízo<sup>71</sup>. O juiz de execução, por sua vez, é o competente para pronunciar-se quando um Tribunal é demandado, sendo suas atribuições amplas e exclusivas. Loïc Cadiet e Soraya Amrani-Mekki<sup>72</sup> ressaltam que a execução não deve ser deduzida como livre de “leis judiciais”, mas, de modo contrário, o juiz de execução tem a função de resolver todas as controvérsias/conflitos relacionados à execução.

O título executivo deve conter, necessariamente, a designação expressa e precisa das partes, já que somente a pessoa indicada no título executivo é a que pode iniciar a execução contra a pessoa específica do devedor<sup>73</sup>. Esse título executivo pode impor a obrigação de pagamento de um valor, a obrigação de fazer ou não fazer e/ou a obrigação de dar ou restituir um determinado bem<sup>74</sup>.

A obrigação de pagar uma quantia é executada, por exemplo, através da penhora de uma quantia nas contas do devedor ou então da penhora de seus bens móveis ou imóveis, situação em que haverá a venda forçada do bem e o valor da venda será entregue ao credor até o limite do seu crédito e o remanescente, se houver, entregue ao devedor.

Com relação à obrigação de dar ou de restituir, se tratar de um bem móvel, será apreendido e entregue ao proprietário legítimo, mas, se for imóvel, o ocupante será expulso e o usufruto será restituído ao proprietário mediante procedimento próprio.

---

<sup>70</sup> BRENNER, Claude. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 2.

<sup>71</sup> LOCHOUARN, Denis. **Profession: huissier de justice**. Paris: Imprimerie France Quercy Cahors, 1999, p. 101 e ss.

<sup>72</sup> “Still, it should not be inferred that execution procedures are free of ‘judicial law’ altogether. On the contrary, the 1991 reform was the occasion for bringing to life a new judge, the so-called judge of execution (*jude de l'exécution*), whose duty is to resolve all difficulties relating to writs of execution and all controversies arising from the execution, even if they bear upon the substance of the law”. CADIET, Loïc. Soraya, Amrani-Mekki. *Civil Procedure*. In: Bermann, George A. Picard, Etienne. (editors). **Introduction to French Law**. Netherlands: Kluwer Law International, 2008, p. 307-332.

<sup>73</sup> “La désignation des parties au sein d'un titre exécutoire est une condition essentielle à la mise en oeuvre de l'exécution forcée. Seule la personne désignée dans le titre exécutoire pourra subir les foudres des voies d'exécution. Cette désignation des parties doit être précisée. L'imprécision affectant l'identité du débiteur est une mention substantielle du titre exécutoire, affectant sa validité et interdisant par là même les poursuites”. LAUVERGNAT, Ludovic. **Code des procédures civiles d'exécution 2024**. 12. ed. Paris: LexisNexis, 2023, p. 37-38.

<sup>74</sup> EUROPEAN E-JUSTICE. Fazer cumprir as decisões judiciais: França. **European e-justice**. [s.d.]. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?FRANCE&member=1](https://e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?FRANCE&member=1). Acesso em: 13 out. 2023.

Por fim, no que tange à obrigação de fazer ou não fazer, o devedor não pode ser obrigado fisicamente a fazer ou a deixar de fazer, razão pela qual a forma legal prevista para pressionar o devedor ao cumprimento é a imposição de uma sanção pecuniária compulsória, a astreinte<sup>75</sup> (art. L. 131-1 do Código de Procedimentos de Execução Civil francês). O montante dessa astreinte deve ser a soma do valor que o devedor deve pagar se não cumprir com as suas obrigações e o montante é calculado proporcionalmente ao tempo de descumprimento para as obrigações de fazer ou em razão do número de violações para as obrigações de não fazer<sup>76</sup>.

A execução é hoje um direito respeitador dos direitos fundamentais de cada protagonista, seja do credor, que tem o direito a obter uma execução de um título executivo, seja do devedor, que será o executado da ação e somente o seu patrimônio poderá responder pela sua dívida. Dessa forma, o direito de execução do credor não incide sobre a pessoa do devedor<sup>77</sup>, mas apenas sobre os seus bens. Há, todavia, situações em que a recusa de cumprir determinadas obrigações<sup>78</sup>, como a de alimentos, poder constituir uma infração penal e o devedor ter, conseqüentemente, que responder por essa ação criminal, que pode culminar em uma condenação à uma pena de prisão.

Para a obtenção do seu crédito devido, o credor pode, de certa forma, escolher os meios próprios para assegurar ou conservá-lo. Conforme Claude Brenner<sup>79</sup> destaca, o credor pode escolher, em princípio, a medida que pretende tomar, se executória ou conservatória. Como as segundas são para proteger o direito do credor enquanto espera a execução, as medidas conservatórias seriam inúteis para o credor que já pode executar diretamente o título. Por isso, diz que essa liberdade de escolha do credor não é total, já que somente as medidas próprias para atingir a finalidade é que podem ser diligenciadas. E o Autor destaca que a execução forçada é duplamente temperada: a liberdade de escolha do credor é balanceada pela subsidiariedade de certas medidas executivas e, em todos os casos, os procedimentos utilizados devem ser proporcionais ao objetivo perseguido.

Dessa forma, ao princípio de escolha dos meios próprios pelo credor a executar ou a conservar o seu crédito, há previsão legal de que deve ser respeitado o princípio da

<sup>75</sup> “**5) Astreinte.** Il résulte de ce texte que l’astreinte tendant à assurer l’exécution d’une décision de justice ne peut prendre effet avant la notification de celle-ci, □ Cass. 3<sup>e</sup> civ., 9 nov. 1976: D. 1977, 561, note Denis. □ Cass. soc., 9 févr. 1999 : *Procédures* 1999, n.º 123, obs. Sportouch. – Rapp. □ Cass. 2<sup>e</sup> civ., 11 mai 2006 : *Bull* civ. II, n.º 125”. CADIET, Loïc. **Code de procédure civile 2024**. Paris: LexisNexis SA, 2023, p. 444.

<sup>76</sup> EUROPEAN E-JUSTICE. Fazer cumprir as decisões judiciais: França. **European e-justice**. [s.d.]. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?FRANCE&member=1](https://e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?FRANCE&member=1). Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>77</sup> Segundo destaca Stéphane Piédelièvre “la contrainte par corps por les créances privées fut supprimée par une loi du 22 juillet 1867”. PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d’exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 4.

<sup>78</sup> LEBORGNE, Anne. **Droit de l’exécution: voies d’exécution et procédures de distribution**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2019, p. 10-14.

<sup>79</sup> BRENNER, Claude. **Procédures civiles d’exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 23-24.

proporcionalidade entre o direito do credor de receber o seu crédito e os meios empregados para tanto. O art. L. 111-7 do Código de Procedimentos de Execução Civil francês dispõe, expressamente, que a execução das medidas para o credor obter o crédito não pode exceder o que se revela necessário para obter o pagamento da obrigação, sendo essa previsão também aplicável ao *Huissier de Justice*<sup>80</sup>. O credor deve, portanto, ter precaução na escolha das medidas executivas, evitando as medidas inúteis ou que sejam extremamente prejudiciais ao devedor.

Caso haja abuso do credor, em atenção ao art. 6.º, §1.º, da CEDH, o juiz de execução pode rejeitar o seu pedido. Ainda, o art. L. 121.2 do Código de Procedimentos de Execução Civil francês prevê que o juiz de execução pode indeferir todos os atos que entender inúteis ou abusivos e, também, condenar o credor pelos danos causados. Isso porque o juiz de execução tem um amplo poder para apreciar se as medidas tomadas pelo credor são abusivas e/ou inúteis<sup>81</sup>.

Pelas mesmas razões, o *Huissier de Justice* pode recusar determinadas medidas se lhe parecerem ilícitas ou manifestamente suscetíveis de exceder o valor da dívida. Em contrapartida, em atenção ao princípio do equilíbrio, a resistência abusiva do devedor a uma execução, hipoteticamente justificável, lhe expõe a uma condenação por perdas e danos<sup>82</sup>.

### 2.1.2 A figura do *Huissier de Justice* em França

A profissão do *Huissier de Justice*, apesar de ter tido o seu estatuto criado somente em 1945, tem origem que remonta à Roma Antiga. Na Antiguidade Romana, os “oficiais” ou “executores” tinham por missão conduzir os litigantes aos pretores, bem como de executar as decisões proferidas. Na Idade Média, os sargentos realizavam essas funções em nome dos senescais e dos bailios. Em França, o decreto imperial de 14 de junho de 1813 trouxe o fundamento do estatuto do *Huissier de Justice*. A influência desse decreto foi grande, uma vez que foi aplicada

<sup>80</sup> “**6) Abus de l’huissier.** Ce texte sur l’abus de saisie doit s’appliquer à l’huissier qui agit à l’encontre de son mandat, □ THI Angoulême, 3 janv. 1994: *JurisData* n.º 1994-041059; D. 1994, somm. 343, obs. (crit. Quant au texte applicable) Julien. – Mais seul le créancier pouvant être condamné par le JEX, sur le fondement de l’art. 22, le JEX est incompétent pour connaître des demandes, tant de nullités des procès-verbaux de constat que de dommages-intérêts à l’encontre de l’huissier constatant, □ TGI Paris, 13 avr. 1995 : *JurisData* n.º 1995-048282 ; *Bull. inf. C. cass.* 1<sup>er</sup> déc. 1995, n.º 1255 ”. LAUVERGNAT, Ludovic. **Code des procédures civiles d’exécution 2024**. 12. ed. Paris: LexisNexis, 2023, p. 56-57.

<sup>81</sup> “**3) Pouvoir souverain du juge.** C’est dans l’exercice de son pouvoir d’appréciation que le juge retiens s’il y a abus du droit de saisir du créancier, □ Cass. 2<sup>e</sup> civ., 18 févr. 2016, n.º 2016, n.º 14-28.827: *RDT civ.* 2016, p. 456, obs. Cayrol”. LAUVERGNAT, Ludovic. **Code des procédures civiles d’exécution 2024**. 12. ed. Paris: LexisNexis, 2023, p. 56-57.

<sup>82</sup> BRENNER, Claude. **Procédures civiles d’exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 26.

a uma parte do império, sendo essa a razão pela qual alguns países da Europa tem um corpo de *Huissier de Justice* baseado no sistema francês, como a Bélgica<sup>83</sup>, Holanda e Luxemburgo<sup>84</sup>.

Fato é que o estatuto do *Huissier de Justice* foi criado em França através do despacho n.º 45-2592 de 2 de novembro de 1945 e do seu decreto de aplicação de 29 de fevereiro de 1956. Esses textos foram objetos de diversas modificações, mas que não são escopo do presente trabalho. Destacamos, apenas, que o despacho n.º 45-2592 foi revogado pelo despacho n.º 2016-728 de 2 junho 2016, que criou a profissão de *Commissaire de Justice*, através da fusão da profissão do *Huissier de Justice* com a do *Commissaire-Priseur Judiciaire*, como a seguir será mais bem detalhado.

O *Huissier de Justice* é um profissional público e ministerial, nomeado pelo Ministro da Justiça, que exerce uma atividade liberal e, ao mesmo tempo, exerce uma parcela de autoridade pública em razão de delegação. Pode-se dizer que para evitar dificuldades ou abusos e prevenir os problemas à ordem pública, a execução foi confiada ao *Huissier de Justice*, que é um profissional especializado, e a quem foi delegada uma parcela da autoridade pública ao delegar esses poderes<sup>85</sup>.

Enquanto mandatário, o *Huissier de Justice* não pode, jamais, iniciar uma execução por sua própria iniciativa, mas deve receber poderes do credor para tanto. Com frequência, o advogado do credor transmite esse mandato ao *Huissier de Justice*, transmissão essa que não necessita de qualquer formalidade, mas pode resultar da entrega do título executivo, conforme dispõe o art. R. 141-1 do Código de Procedimentos de Execução Civil francês.

Também como mandatário, ele tem a obrigação de diligência e prudência. Deve executar todas as medidas que são necessárias para a recuperação da dívida, informar e (des)aconselhar quando o custo é desproporcional ao valor do crédito, bem como deve verificar as informações transmitidas pelo seu cliente e evitar procedimentos muito custosos para o devedor. Como Philippe Hoonakker<sup>86</sup> menciona, salvo reserva de obrigação legal justificada pelo monopólio, ele assume em relação ao credor todas as obrigações contratuais de um mandatário.

---

<sup>83</sup> Na Bélgica, assim como na França, o *Huissier de Justice* é um profissional público e ministerial. GIELEN, Patrick. L'huissier de justice, acteur essentiel de la sécurité juridique en tant que tiers de confiance. Son rôle au niveau national, européen et international. **Émile & Ferdinand**. Belgium, Bruxelles, n. 44, p. 6-11, 2013/2. Disponível em: [https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR\\_MagE\\_F44\\_V2bisWEB.pdf](https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR_MagE_F44_V2bisWEB.pdf). Acesso em: 8 maio 2024.

<sup>84</sup> BERGER LEVRAULT. **Les Huissiers de justice 2014**. Paris : Berger Levrault, 2014. p. 501.

<sup>85</sup> “Pour éviter les difficultés ou les abus prévisibles et prévenir les troubles à l'ordre public, l'exécution des décisions de justice est confiée à des personnes spécialisées en qui les autorités d'un État ont accordé leur confiance et une parcelle de l'autorité publique”. Ibid., p. 500.

<sup>86</sup> HOONAKKER, Philippe. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2022, p. 94-95.

Quando o mandato é aceito, o *Huissier de Justice*, que detém exclusividade para tanto, deve cumprir pessoalmente os atos de execução, sendo desse mandato que decorre as obrigações que podem gerar eventual responsabilização do *Huissier*.

Já enquanto oficial público, Stéphane Piédelièvre<sup>87</sup> escreve que o *Huissier de Justice* se beneficia de uma parte da força/poder público e de acesso a certas informações. Mas, em contrapartida, ele é vinculado a determinadas obrigações específicas, como ao segredo profissional, tem obrigação de informar o devedor dos seus direitos e deveres e de informar terceiros.

Dessa forma, podemos dizer que por ser um oficial ministerial e um mandatário do credor, as suas obrigações possuem origens distintas, sendo uma oriunda de seu estatuto legal e outra das relações contratuais com os seus clientes.

Denis Lochouarn<sup>88</sup> destaca que o *Huissier de Justice* tem alguns privilégios intimamente ligados ao caráter público das suas funções. As prerrogativas são duas: uma relativa à sua qualidade e outra relativa à existência de um monopólio.

Com relação à qualidade do *Huissier de Justice*, ela é determinada, como de todos os oficiais ministeriais, através da combinação de 2 (dois) elementos característicos: o título e as finanças. As finanças é o valor patrimonial que o título constitui ao ofício, ou seja, sendo titular de suas funções, o *Huissier de Justice* se beneficia de um direito patrimonial. Já o título de “*Huissier de Justice*” foi criado em 1955 e, como destaca o autor, do ponto de vista sociológico, esse léxico moderno contribuiu para restaurar a imagem ruim que essa profissão teve por muito tempo, passando a executar a lei e a assegurar a justiça<sup>89</sup>.

Insta pontuar que, conforme artigo publicado no ano de 2019<sup>90</sup>, a União Nacional dos *Huissiers de Justice* (*Union Nationale des Huissiers de Justice*) divulgou os resultados de uma pesquisa realizada com mais de 1001 pessoas francesas com mais de 18 anos e as conclusões apresentadas contrariam as imagens desse profissional que é manchada por clichês. Isso porque o resultado da pesquisa indicou que 83% dos franceses consideram o *Huissier de Justice* útil ao

---

<sup>87</sup> PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d'exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 66-70.

<sup>88</sup> LOCHOUARN, Denis. **Profession**: huissier de justice. Paris: Imprimerie France Quercy Cahors, 1999, p. 51 e ss.

<sup>89</sup> “L’huissier de justice se distingue indiscutablement du vulgaire exécuteur de jadis : outre diverses fonctions que nous envisagerons ultérieurement, il est pour l’essentiel le sceau de l’autorité publique lorsqu’il constate des faits et le bras de la Justice. Le législateur fait le droit, le magistrat de dit en rapportant la loi aux faits ; en contraignant les justiciables à se présenter à leurs juges et à exécuter les décisions de ces derniers, l’huissier assure finalement l’application de la loi et s’inscrit donc dans un processus indivisible dont il emprunte le prestige : la Justice”. Ibid., p. 51 e 52.

<sup>90</sup> LE MONDE DU DROIT. Quelle perception ont les français de la profession d’huissier de justice ? **Le Monde du Droit**. 2019. Disponível em: <https://www.lemondedudroit.fr/professions/327-commissaires-justice/66509-quelle-perception-profession-huissier-justice.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

funcionamento da sociedade, 74% dos jurisdicionados não hesitariam em recorrer a esse profissional caso fosse necessário, bem como a maioria dos franceses consideraram que, para os casos de recuperação de valores, o *Huissier de Justice* é muito mais legítimo do que as forças de ordem (73% contra 15%). No mesmo sentido, os dirigentes de empresas manifestaram que, em caso de não pagamento, preferem recorrer a um *Huissier de Justice* (e não a um advogado).

No que tange à segunda prerrogativa acima mencionada, o monopólio das atividades<sup>91</sup>, o *Huissier de Justice* é o único profissional responsável pelos atos de execução e é de sua responsabilidade a condução das operações executivas (arts. L 122-1 e L. 122-2<sup>92</sup> do Código de Procedimentos de Execução Civil francês). Quando exigido pela lei, ele tem o poder de solicitar ao juiz de execução ou ao Ministério Público as autorizações necessárias para que possa tomar as medidas apropriadas. Nas situações em que o *Huissier de Justice* é confrontado com uma dificuldade ou em caso de incerteza, ele pode encaminhar a questão ao juiz de execução para que ele resolva a dificuldade/incerteza<sup>93</sup>.

Com relação aos limites de atuação do *Huissier de Justice*, naturalmente, é materialmente definido e limitado pela lei a certas operações e a um determinado território<sup>94</sup>, esta última em razão da preocupação de manter as atividades desse profissional próximas ao controle de um juiz. Pode-se dizer que o *Huissier de Justice*, e hoje o *Commissaire de Justice*, só pode executar um ato da

---

<sup>91</sup> O *Huissier de Justice* exerce determinadas atividades que detém o monopólio, mas também exerce algumas atividades que são concorrentes com as de outros profissionais, como auxiliar do juiz ou como auxiliar das partes (dos *justiciables*). “Em plus des fonctions qui entrent dans son monopole, l’huissier de justice exerce certaines activités en concurrence avec d’autres professionnels. A nouveau, il peut intervenir comme auxiliaire du juge (Section 1) ou comme auxiliaire des justiciables (Section 2). [...] Les principales missions non monopolistiques que l’huissier de justice peut se voir confier par le juge consistent à assurer l’information de ce dernier (§1) et, le cas échéant, à procéder aux prisées et ventes publiques de meubles (§2). [...] A l’égard des justiciables, l’huissier de justice intervient dans le cadre de fonctions légales (§1) mais joue aussi un important rôle social (§2).” LOCHOUARN, Denis. **Profession: huissier de justice**. Paris : Imprimerie France Quercy Cahors, 1999, p. 115-121.

<sup>92</sup> Os *Commissaires de Justice* se beneficiam notadamente do monopólio da execução que era reservada aos *Huissier de Justice*, conforme prevê referidos artigos:

Article L122-1 - Seuls peuvent procéder à l'exécution forcée et aux saisies conservatoires les huissiers de justice chargés de l'exécution. Ils sont tenus de prêter leur ministère ou leur concours sauf lorsque la mesure requise leur paraît revêtir un caractère illicite ou si le montant des frais paraît manifestement susceptible de dépasser le montant de la créance réclamée, à moins que cette dernière résulte d'une condamnation symbolique que le débiteur refuserait d'exécuter.

Article L122-2 - L'huissier de justice chargé de l'exécution a la responsabilité de la conduite des opérations d'exécution. Il est habilité, lorsque la loi l'exige, à demander au juge de l'exécution ou au ministère public de donner les autorisations ou de prescrire les mesures nécessaires.

<sup>93</sup> PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d'exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 67.

<sup>94</sup> “**2) Compétence territoriale.** L’huissier de justice ne peut instrumenter que dans les limites du ressort du tribunal de grande instance de sa résidence, à peine de nullité des actes dressés, □ Cass. 2<sup>e</sup> civ., 6 juin 2013, n.º 12-17.771, cité supra sous art. 1<sup>er</sup>, Ord. n.º 45-2592, 2 nov. 1945 (V. sous art. 145, III, p. 210)”. CADIET, Loïc. **Code de procédure civile 2024**. Paris: LexisNexis SA, 2023, p. 2942.

execução que seja realizado dentro da competência territorial da Corte de Apelação a que ele esteja vinculado<sup>95</sup>.

Em razão de possuir uma parcela de autoridade do Estado, o profissional está legalmente sujeito aos deveres profissionais estritos e precisos para a segurança dos que o demandam. Conforme Denis Lochouarn<sup>96</sup> destaca, certas obrigações são referentes à maneira de instrumentalizar, outras são referentes às restrições tarifárias, há as obrigações de objetos diversos e há as obrigações que asseguram a independência e dignidade do *Huissier de Justice*. Loïc Cadiet<sup>97</sup> comenta que o *Huissier de Justice* está obrigado a agir com imparcialidade e independência, uma vez que é um agente público, que age mediante delegação do Estado no exercício de sua função de auxiliar da justiça. Philippe Hoonakker<sup>98</sup> destaca que a Corte de Cassação impôs ao *Huissier de Justice*, por ser um oficial público, a obrigação estatutária de imparcialidade e independência, que é sancionada pela nulidade dos atos praticados, solução essa que vale, também, ao *Commissaire de Justice*.

Dessa forma, com relação às garantias de dignidade e de independência, o *Huissier de Justice* está sujeito a determinadas interdições e incompatibilidades específicas da profissão. E, no que tange à incompatibilidade, Denis Lochouarn destaca que a independência e a dignidade profissional do *Huissier de Justice* não se coadunam com o exercício, em caráter acessório, de certas atividades que são difíceis de conciliar com o espírito da profissão, em que devem operar com a autoridade a que foram investidos.

É por isso que não se pode cumular a profissão de *Huissier de Justice* com uma atividade de comércio (compra e venda de bens móveis e imóveis com fins lucrativos) ou outra especializada (perícias/pareceres). A sanção prevista para esses casos de incompatibilidade pode acarretar a destituição do profissional<sup>99</sup>. Ou seja, o exercício de outra atividade ou função não autorizada

---

<sup>95</sup> “Il a d’abord été porté au ressort du tribunal de grande instance, puis à celui de la **cour d’appel** dans les matières monopolistiques. Autrement dit, un commissaire de justice, comme autrefois un huissier de justice, ne peut accomplir un acte relatif à une procédure civile d’exécution que si cet acte est localisé dans le ressort territorial de la cour d’appel où il est établi”. HOONAKKER, Philippe. **Procédures civiles d’exécution**. 11. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2022, p. 92.

<sup>96</sup> LOCHOUARN, Denis. **Profession**: huissier de justice. Paris: Imprimerie France Quercy Cahors, 1999, p. 67 e 68.

<sup>97</sup> “**2) Impartialité et indépendance.** L’huissier de justice est tenu, lorsqu’il agit en tant qu’officier public, délégataire de l’État dans l’exercice de sa mission d’auxiliaire de justice, d’une obligation statutaire d’impartialité et d’indépendance, □ Cass. 1<sup>re</sup> civ., 1<sup>er</sup> juin 2016, n.º 15-11.417: *Gaz. Pal.* 30 août 2016, 81, note Lauvergnat et 29 nov. 2016, 68, note, Mayer; *Rev. Huissiers* 2016, 164, note Guinot, doute raisonnable s’agissant de l’huissier qui délivre une assignation pour le compte la chambre des huissiers de justice de Paris alors qu’il est trésorier membre du bureau chargé de la gestion du patrimoine et des intérêts financiers de cette chambre”. CADIET, Loïc. **Code de procédure civile 2024**. Paris: LexisNexis SA, 2023, p. 2939.

<sup>98</sup> Hoonakker, op. cit., p. 97.

<sup>99</sup> “L’indépendance et la dignité professionnelles de l’huissier de justice s’accommoderaient mal de l’exercice, à titre accessoire, des certaines activités difficilement compatibles avec l’esprit dans lequel il doit instrumenter et avec l’autorité dont il est investi. C’est pourquoi, en principe, les fonctions d’huissier de justice sont exclusives de toute autre activité professionnelle. Elle ne peuvent pas, notamment, être cumulées avec une activité commerciale ou une

constitui, ainda que sem intenção fraudulenta, uma infração passível de aplicação de pena disciplinar<sup>100</sup>.

Nesse tocante, insta destacar que, em 17 de dezembro de 2009, 47 Estados Membros do Conselho da Europa adotaram as linhas diretrizes sobre a execução<sup>101</sup> que foram preparadas pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ). Esse documento prevê uma visão de *Huissier de Justice* harmonizada não só a plano europeu, mas também a nível mundial. E, especificamente no que diz respeito às atividades desse profissional, consta que podem exercer, caso seja necessário, atividades compatíveis com suas funções, de natureza a garantir e assegurar o reconhecimento do direito dos litigantes e que tenham por objetivo acelerar o processo judicial ou descongestionar os Tribunais<sup>102</sup>. Conforme se verifica, trata-se de atividades essencialmente voltadas às suas funções e ao processo e são essas diretrizes que a *Union Internationale des Huissiers de Justice* (UIHJ) tenta hoje colocar em prática a nível mundial para que se tenha a profissão de *Huissier de Justice* harmonizada com essas linhas diretrizes<sup>103</sup>.

Os serviços prestados por esse profissional são remunerados e os respectivos valores de cada ato executivo são pré-fixados, conforme dispõe o Decreto n.º 2016-230, de 26 de fevereiro de 2016. O credor deve adiantar os custos da execução, cujo reembolso é posteriormente acrescido à dívida e imputado ao devedor. No entanto, o credor também terá que suportar parte desses custos<sup>104</sup>. Como a execução deve ser, a princípio, espontânea, Claude Brenner<sup>105</sup> dispõe que é, portanto, justo que as custas de execução forçada incumbam ao devedor, salvo se manifestamente

---

mission d'expertise (Cass. civ. 1<sup>o</sup>, 21 oct. 1968, D 1969. 81). La sanction de ces incompatibilités est radicale : l'huissier de justice qui se livre au commerce encourt la destitution." LOCHOUARN, Denis. **Profession**: huissier de justice. Paris: Imprimerie France Quercy Cahors, 1999, p. 69.

<sup>100</sup> “**1) Activités non autorisées.** L'exercice par un huissier de justice d'autres activités ou fonctions non autorisées constitue, même sans intention frauduleuse, une infraction passible d'une peine disciplinaire (en l'espèce gérant de SARL), □ Cass. 1<sup>re</sup> civ., 21 févr. 1995, n.º 93-11.119 : *JurisData* n.º 1995-000340 ; *Bull.* I, n.º 93”. LAUVERGNAT, Ludovic. **Code des procédures civiles d'exécution 2024**. 12. ed. Paris: LexisNexis, 2023, p. 977.

<sup>101</sup> COMMISSION EUROPEENNE POUR L'EFFICACITE DE LA JUSTICE (CEPEJ). Lignes directrices pour une meilleure mise en oeuvre de la recommandation existante du conseil de l'europe sur l'exécution. **Commission Européenne pour l'efficacité de la Justice (CEPEJ)**. 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807475e2>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>102</sup> “34. Les agents d'exécution devraient, le cas échéant, pouvoir également exercer des activités accessoires compatibles avec leur fonction, de nature à garantir et faire reconnaître les droits des justiciables et ayant pour objet l'accélération du processus judiciaire ou le désengorgement des tribunaux, tels : recouvrement de créances; ventes aux enchères mobilières et immobilières publiques ou volontaires; séquestres; constats; service des audiences près les juridictions; conseils juridiques; procédures de faillites; missions confiées par le juge; représentation des parties devant les juridictions; rédaction des actes sous-seings privés; enseignement”. *Ibid.*

<sup>103</sup> BERGER LEVRAULT. **Les Huissiers de justice 2014**. Paris : Berger Levrault, 2014, p. 500.

<sup>104</sup> EUROPEAN E-JUSTICE. Fazer cumprir as decisões judiciais: França. **European e-justice**. [s.d.]. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?FRANCE&member=1](https://e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?FRANCE&member=1). Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>105</sup> BRENNER, Claude. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 58.

desnecessárias, conforme dispor o art. L. 111-8, do Código de Procedimentos de Execução Civil francês.

Por fim, no que tange ao fim do mandato do *Huissier de Justice*, Stéphane Piédelièvre<sup>106</sup> dispõe que o mandato do *Huissier de Justice* tem fim com a sua revogação pelo credor ou, o que é mais frequente, com cumprimento da missão que lhe foi confiada. O *Huissier de Justice* deve, então, restituir ao mandatário os documentos que lhe foram confiados, mas deve se ter em conta o direito de retenção até o pagamento dos seus honorários e desembolsos.

### 2.1.3 Do *Huissier de Justice* ao *Commissaire de Justice*

A Lei Macron, Lei n.º 2015-990 de 6 agosto 2015, criou a profissão de *Commissaire de Justice*, que se deu da fusão da profissão de *Huissier de Justice* e de *Commissaire-Priseur Judiciaire*. A profissão *Commissaire de Justice* passou a existir efetivamente a partir do dia 1.º de julho de 2022, mas os antigos *Huissier de Justice* e *Commissaires-Priseurs Judiciaires* têm até o dia 30 de junho de 2026 para fazerem uma formação específica de transição para se tornarem um *Commissaire de Justice*.

Referida formação é realizada pela *Chambre Nationale des Commissaires de Justice* e é obrigatória para todos os *Huissier de Justice* e *Commissaires-Priseurs Judiciaires* que pretendem se tornar *Commissaires de Justice*<sup>107</sup>. Após referida data, os profissionais que não fizerem a formação específica e obrigatória não poderão mais exercer as suas funções<sup>108</sup>. Além dessa formação específica, insta destacar que o art. 13 do despacho n.º 2016-728 prevê que a formação profissional dos *Commissaires de Justice* deve ser contínua e é obrigatória.

Esse novo profissional passou a concentrar todos os atos da execução que antes eram exercidas pelos *Huissiers de Justice* e *Commissaires-Priseurs Judiciaires*. Como já destacado anteriormente, o primeiro tinha atribuições diversas<sup>109</sup>, sendo as principais os atos notificação e os

---

<sup>106</sup> PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d'exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 70.

<sup>107</sup> A formação é aberta a todos os titulares do exame profissional (associados, assalariados, assalariados dos escritórios, não assalariados e diplomados). É gratuita para os profissionais liberais e para os assalariados dos escritórios, sendo, para os titulares do exame profissional que não assalariados dos escritórios, o valor de 100 euros para todo o curso. COMMISSAIRE DE JUSTICE. La formation passerelle: la Formation "spécifique" pour devenir commissaire de justice. **Commissaire de Justice**. [s.d.]. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/devenir-commissaire-de-justice/formation-passerelle/>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>108</sup> Ibid.; GARNERIE, Laurence. Le commissaire de justice prend forme. **Gazette du Palais**. 2018. Disponível em: <https://www.gazette-du-palais.fr/actualites-professionnelles/le-commissaire-de-justice-prend-forme/>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>109</sup> Nos arts. 640 a 694 do Código de Procedimento Civil francês há as disposições sobre os atrasos, os atos do *Huissier de Justice* e as notificações.

procedimentos para a execução, já o segundo tinha a função de avaliação e venda pública em leilões de bens imóveis e móveis<sup>110</sup>.

Conforme consta no site oficial da administração francesa<sup>111</sup>, as principais missões do *Commissaire de Justice* são portanto: 1) execução de decisões judiciais ou títulos executórios; 2) elaboração de inventários, fixação de preços e venda em leilão público de bens móveis destinados à venda por lei ou por ordem judicial; 3) realização da *signification*<sup>112</sup> ou da notificação dos atos judiciais ou não judiciais; 4) realização das medidas de conservação após a abertura de uma sucessão; 5) realização de audiências perante tribunais e cortes; 6) emissão e execução de uma ordem de cobrança de dívida em caso de não pagamento de um cheque; 7) implementação do procedimento simplificado para cobrança de pequenas causas; 8) elaboração de declarações de condição dos lugares; e 9) auxílio ao escrivão-chefe (*le greffier*) na sua missão de verificação das contas de tutela.

Consta, ainda, que o *Commissaire de Justice* pode realizar as seguintes atividades: 1) cobrança amigável ou judicial de todas as dívidas; 2) a pedido dos tribunais ou de particulares, realizar observações materiais que sejam autênticas, exceto em questões criminais; 3) atuar como liquidante em processos de liquidação judicial ou como assistente do juiz em processos de recuperação profissional; 4) atuar na missão de sequestro (guardião temporário de um item); e 5) auxiliar o juiz a formar uma opinião sobre uma questão de fato.

O *Commissaire de Justice* pode exercer outras atividades a título acessório, como, por exemplo, ser administrador de imóveis, agente de seguros, mediador judicial ou a título convencional, mas não pode exercer atividade comercial de compra e venda de bens com fins lucrativos. Ou seja, conforme se verifica, o *Commissaire de Justice* exerce não só atividades de monopólio relacionadas à execução, mas também atividades concorrentes relacionadas a outras matérias.

Philippe Hoonakker<sup>113</sup> destaca que as funções do *Commissaire de Justice* são delimitadas a determinada circunscrição territorial, e que, materialmente, o monopólio da execução pelo *Commissaire de Justice* não cobre todos os procedimentos executivos. O art. L. 122-1 do Código de Procedimento de Execução Civil francês não abrange garantias judiciais que podem ser solicitadas pelo próprio credor ou por outro mandatário, como o advogado. Por outro lado, ele abrange todas

---

<sup>110</sup> JEULAND, Emmanuel; BEYRE, Liza. **Institutions juridictionnelles**: vers un principe de coordination en matière d'administration de la justice. 1. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2021.

<sup>111</sup> SERVICE-PUBLIC.FR. **Huissier de justice** (à présent appelé commissaire de justice). Service-Public.fr. 2024. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>112</sup> “Acte par lequel une partie informe son adversaire d'un acte ou d'une décision de justice par l'intermédiaire d'un commissaire de justice (anciennement huissier de justice et commissaire-priseur judiciaire)”. Ibid.

<sup>113</sup> HOONAKKER, Philippe. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2022, p. 93.

as apreensões de proteção, com exceção da apreensão da remuneração relacionada ao trabalho. Mas mesmo para essas medidas, o monopólio do *Commissaire de Justice* não é absoluto, pois são permitidas derrogações.

Nos parece benéfica a fusão das duas profissões, pois, como destacam Emmanuel Jeuland e Liza Beyre<sup>114</sup>, de certa forma foi facilitado o acesso à justiça, já que aqueles que desejam serviços referentes à execução podem dirigir-se a esse único profissional, que passou a ter as competências alargadas. Porém, como os mesmos autores destacam, essa fusão não foi desejada majoritariamente pelos seus atores. As discussões referentes à fusão das profissões, entretanto, não são objeto do presente trabalho.

A Câmara Nacional dos *Commissaires de Justice* destaca que, entre os profissionais do direito, o *Commissaire de Justice* se distingue em razão de uma dupla especificidade: a primeira é a de que eles são os principais atores que garantem o princípio fundador da justiça e do contraditório e, também, são especialmente designados pela lei para garantir a efetividade das decisões judiciais. Essas duas especificidades são intrinsecamente ligadas ao estatuto de um oficial público e ministerial<sup>115</sup>, a quem foi conferido o monopólio da execução das decisões judiciais.

Ainda, por ser esse oficial público e ministerial<sup>116</sup>, o *Commissaire de Justice*, assim como o juiz, deve obedecer às regras estritas de recrutamento<sup>117</sup>, a deontologia e a disciplina da profissão. Com relação à deontologia e disciplina da profissão, assim como o juiz, o *Commissaire de Justice* tem a obrigação de agir com imparcialidade, não podendo exercer o seu ofício se conhecer ou mantiver laços com uma das partes. Ele deve ser leal, justo, e respeitar todas as regras do direito.

---

<sup>114</sup> “Le but est de créer une grande profession en charge de l’exécution. Cette évolution va ainsi dans le même sens que celle qu’ont connu les avocats : l’accès au droit se trouvera facilité dès lors que les personnes ayant un besoin juridique dans le domaine de l’exécution pourront s’adresser à un seul interlocuteur. L’offre de services n’en sera pas pour autant réduite et un plus grand nombre de professionnels exerceront l’ensemble des missions relatives au droit de l’exécution, puisque le champ de compétences de chacun est élargi”. JEULAND, Emmanuel; BEYRE, Liza. **Institutions juridictionnelles**: vers un principe de coordination en matière d’administration de la justice. 1. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2021.

<sup>115</sup> “Officiers publics et ministériels: Professionnel titulaire d’un office à qui l’État a délégué des prérogatives de puissance publique. Par exemple, le pouvoir d’ordonner à l’employeur d’une personne condamnée à verser des dommages et intérêts d’effectuer des saisies sur son salaire”. SERVICE-PUBLIC.FR. **Huissier de justice** (à présent appelé commissaire de justice). Service-Public.fr. 2024. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>116</sup> “Il est officier public, c’est-à-dire qu’il est chargé d’accomplir une partie des missions qui relèvent du pouvoir judiciaire. Il est aussi officier ministériel, il exerce sa mission sous le contrôle de l’Etat. Il agit par l’Etat et pour l’Etat”. COMMISSAIRE DE JUSTICE. Statut et monopole des commissaires de justice. **Commissaire de Justice**. [s.d.]. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/profession-commissaire-de-justice/statut-et-monopole-des-huissiers-de-justice/>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>117</sup> “Les commissaires de justice ont reçu avant de pouvoir exercer leur ministère un très haut niveau de qualification. Ils doivent être titulaires d’un master 2, réussir un examen d’entrée à l’école de formation, suivre encore au sein de cet institut un cycle de deux ans d’études partagées entre acquisition de connaissances théoriques et pratiques, sous l’égide d’un maître de stage. A l’issue de cette formation, ils sont enfin soumis à un examen de validation de leurs compétences. Ils seront ensuite astreints tout au long de leur vie professionnelle à une obligation de formation continue, spécialement pour répondre à leur obligation déontologique de compétence”. Ibid.

Caso descumpra com as suas obrigações, o *Commissaire de Justice* pode vir a ser responsabilizado pecuniária e disciplinarmente e as sanções que lhe podem ser impostas em caso de descumprimento de seus deveres vão até ao cancelamento e interdição definitiva de exercer a profissão<sup>118</sup>.

Anne Leborgne<sup>119</sup> pontua que o direito à execução é um prolongamento do direito judiciário quando ele é usado para executar uma decisão judicial, bem como que os juízes da Corte Europeia dos Direitos dos Homens não estavam errados quando associaram o direito à execução do credor ao processo equitativo. Apesar da execução em França ser essencialmente desjudicializada, pode ser considerada como um prolongamento do direito judiciário, bem como deve ser assegurado um processo equitativo para esse procedimento. Por isso, o *Commissaire de Justice* (antigo *Huissier de Justice*), no exercício de suas funções executivas, deve garantir uma execução equitativa tanto ao credor quanto ao devedor.

#### 2.1.4 As reformas da execução e o Juiz de Execução em França

Anne Leborgne<sup>120</sup> afirma que, antes de 1991, a execução não parecia estar envolta pela moral, mas que a vontade de a moralizar foi oficializada com a reforma da execução, através da lei n.º 91-650 de 9 de julho de 1991, podendo-se dizer que foram postas regras gerais e imperativas para a execução. Essa reforma da execução buscou um equilíbrio entre os direitos do credor e do devedor, procurou simplificar o procedimento e buscou-se resolver o problema dos procedimentos serem muito longos e custosos.

Destaca Anne Leborgne<sup>121</sup> que a mencionada reforma tinha como espírito o equilíbrio de direitos de cada parte, atendendo não só ao direito do credor de receber o que lhe é devido, mas também os direitos dos devedores que não poderiam ser presas/vítimas não importa de quem ou em quais condições. Esse equilíbrio é, portanto, uma forma de prevenir abusos de qualquer das partes, sendo uma lei feita para os bons credores e para os bons devedores, na medida em que

---

<sup>118</sup> COMMISSAIRE DE JUSTICE. Statut et monopole des commissaires de justice. **Commissaire de Justice**. [s.d.]. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/profession-commissaire-de-justice/statut-et-monopole-des-huissiers-de-justice/>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>119</sup> “Il est le prolongement du droit judiciaire lorsqu'il est utilisé pour permettre la mise en œuvre d'une décision de justice et les juges de la Cour européenne des droits de l'homme ne s'y sont pas trompés lorsqu'ils ont rattaché le droit à l'exécution du créancier au procès équitable”. LEBORGNE, Anne. **Droit de l'exécution**: voies d'exécution et procédures de distribution. 3. ed. Paris : Dalloz, 2019, p. 7.

<sup>120</sup> A Autora destaca que o legislador tinha dupla vontade com a referida reforma: “de rassurer les créanciers sans décourager les débiteurs, c'est-à-dire d'instaurer un équilibre le plus satisfaisant possible entre les droits de chacun et d'introduire une éthique dans un domaine dont le législateur s'était désintéressé pendant longtemps”. Ibid., p. 18-19.

<sup>121</sup> Ibid., 20-21.

procurou humanizar a execução em favor dos devedores de boa-fé, distinguindo esses devedores honestos, mas que, momentaneamente, estão sem condições de quitar suas dívidas dos mal pagadores.

No que tange à defesa dos direitos dos credores, a Autora destaca a revalorização do título executivo<sup>122</sup>, as disposições dadas ao Ministério Público<sup>123</sup> dos poderes para a pesquisa de devedores e de seus endereços, a criação de meios especiais de execução adaptados a todas as situações. E, no que se refere à proteção dos direitos dos devedores, a reforma se deu com a reafirmação de certos princípios, como a impenhorabilidade de certos bens, proibição de penhoras abusivas, proteção da moradia, limitação da pena pecuniária a proporções razoáveis e amplos poderes reconhecidos ao juiz de execução para reduzir a dívida e controlar as medidas tomadas<sup>124</sup>.

Essa busca do equilíbrio dos direitos das partes, em convergência com o princípio do processo equitativo, teve um viés social, ao permitir ao credor cobrar o que lhe é devido e ao devedor de se defender, e, também, um viés judicial ao valorizar o título executivo, desjudicializar determinadas medidas e reconhecer poderes ao juiz de execução para que possa controlar certas medidas tomadas.

Segundo Philippe Hoonakker<sup>125</sup>, uma das causas principais do arcaísmo, da complexidade e da ineficácia das vias de execução previstas no antigo Código de Procedimentos Civis era a

---

<sup>122</sup> Conforme Stéphane Piédelièvre destaca, o objetivo dessa revalorização do título executivo foi de reduzir os recursos ao juiz. “Pour cette raison, la réforme a opéré une revalorisation du titre exécutoire. Son but a été de réduire le recours au juge. On a par exemple supprimé les autorisations de saisir et les instances en validation. L’article L. 111-7 du Code des procédures civiles d’exécution pose le droit à l’exécution du créancier qui a en principe la liberté de choisir la procédure qu’il considère la plus appropriée. Certains créanciers bénéficient d’une situation particulièrement avantageuse qui leur confère une sorte de privilège dû à l’effet attributif de la mesure entreprise”. PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d’exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 7.

<sup>123</sup> Claude Brenner comenta sobre as funções do Ministério Público de pesquisa de informações: “La mission particulière d’assistance dans la recherche des informations nécessaires à l’exécution que la loi du 9 juillet 1991 avait spécialement confiée au procureur de la République ayant disparu avec la reconnaissance à l’huissier de justice du droit d’interroger directement les administrations, établissements et autres organismes, ne subsistent plus en la matière que les fonctions générales du ministère public”. BRENNER, Claude. **Procédures civiles d’exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021.

<sup>124</sup> “Au demeurant, la défense des droits du créancier ne passait pas seulement par la revalorisation du titre exécutoire, mais encore par des dispositions donnant au ministère public des pouvoirs particuliers pour rechercher les débiteurs récalcitrants ou du moins leur adresse, et par la création de mesures d’exécution spéciales adaptées à toutes les situations. Quant à la protection des droits du débiteur, elle s’effectuait grâce à la réaffirmation de certains principes : insaisissabilité de certains biens, condamnation des saisies abusives, protection du lieu d’habitation, limitation de l’astreinte dans des proportions raisonnables, larges pouvoirs reconnus au juge de l’exécution pour alléger la dette et contrôler les mesures engagées”. LEBORGNE, Anne. **Droit de l’exécution**: voies d’exécution et procédures de distribution. 3. ed. Paris: Dalloz, 2019, p. 21.

<sup>125</sup> HOONAKKER, Philippe. **Procédures civiles d’exécution**. 11. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2022, p. 106.

intervenção do judiciário, já que ele era impositivo e disperso<sup>126</sup>, e que o objetivo perseguido pelo legislador na reforma da execução foi a desjudicialização e a centralização<sup>127</sup>.

Dessa forma, conforme destaca Stéphane Piédelièvre<sup>128</sup>, o legislador desjudicializou os procedimentos executivos, o que não significa dizer que o juiz não se faz mais presente. Mas, de modo contrário, foi criado um juiz especial, o juiz de execução, a quem foram conferidas competências para conhecer, inicialmente, as questões relativas à execução de bens móveis. Posteriormente, com o objetivo de uma harmonização de procedimentos, o despacho n.º 2006-460 de 21 de abril de 2006 conferiu ao juiz de execução também a competência para conhecer a penhora de bens imóveis e dos procedimentos de distribuição.

Dessa forma, pode-se dizer que antes o controle da execução era feito por vários juízes e sistemáticas, mas, após a lei de 1991, as competências foram reunidas na mão desse único juiz de execução<sup>129</sup>. Pontua-se, ainda, que, ao promover uma revalorização do título executivo<sup>130</sup>, referida lei fez com que o controle judicial perdesse sua automaticidade, dando, portanto, uma nova visão à execução desjudicializada.

As funções desse juiz de execução são exercidas pelo presidente do Tribunal Judiciário, se não as tiver delegado a um ou vários juízes do Tribunal, conforme dispõem os arts. L. 213-5 e R. 210-0 do Código de Organização Judiciária francês. A sua competência territorial é definida a escolha do credor, pelo lugar onde o devedor reside ou o lugar onde a medida deve ser implementada, conforme dispõe o art. 121-2 do Código de Procedimentos de Execução Civil francês.

Com relação às atribuições do juiz de execução, Claude Brenner<sup>131</sup> destaca que possui atribuições amplas e exclusivas. No que tange ao escopo de suas atribuições amplas, após a lei de 9 de julho de 1991, o art. L 311-12-1 do Código de Organização judiciária virou o art. 213-6 com o despacho n.º 2006-673 de 8 de junho de 2006, e foi conferido ao juiz de execução 4 áreas de competência.

---

<sup>126</sup> Segundo o Autor, impositivo porque era necessário o procedimento judicial mesmo quando credor possuía o título executivo, e disperso porque diversas jurisdições eram competentes em matéria de execução.

<sup>127</sup> A desjudicialização dos procedimentos de execução permitiu a revalorização do título executivo, evitando-se um recurso sistemático ao juiz, sem, contudo, comprometer os interesses do devedor que poderá recorrer a ele em caso de dificuldades. Ainda, foi centralizado o contencioso de execução em uma única jurisdição.

<sup>128</sup> PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d'exécution**. Paris: Economica, 2016, p. 6-7.

<sup>129</sup> BRENNER, Claude. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 59.

<sup>130</sup> "Il était apparu qu'il fallait rénover totalement la procédure de saisie-arrêt qui ne permettait au créancier déjà titulaire d'un titre exécutoire, en vertu d'un jugement ou d'un acte authentique, de recouvrer sa créance qu'après une procédure longue et coûteuse alors que son droit résultait d'un titre juridique". LEBORGNE, Anne. **Droit de l'exécution: voies d'exécution et procédures de distribution**. 3. ed. Paris: Dalloz, 2019, p. 19.

<sup>131</sup> BRENNER, op. cit., p. 61 e ss.

A primeira é das dificuldades relativas aos títulos executivos, pontuando-se que o juiz de execução não pode analisá-los senão com a execução forçada. No que tange à execução de decisões judiciais, sua competência é de acordar prazos (*délais de grâce*), não podendo nem modificar o dispositivo do julgamento nem suspender a execução. Com relação aos outros títulos executivos, essa restrição não se aplica, podendo o juiz de execução, em particular, conhecer a disputa de validade de um título notarial na qual se fundamenta uma medida conservatória ou uma execução.

A segunda área de competência é das contestações que surgem durante a execução, devendo o juiz de execução decidir os incidentes relativos a regularidade dos procedimentos de execução e as diversas contestações que elas podem suscitar.

A terceira são as autorizações de medidas conservatórias e as contestações a elas relativas. O credor que pretende uma medida conservatória não possui um título executivo, razão pela qual deve, normalmente, solicitar uma autorização ao juiz. Dessa forma, o juiz de execução deverá verificar se o credor cumpre ou não as condições requeridas pela lei.

A quarta área de competência mencionada pelo Autor é dos pedidos de indenização fundados na execução ou na ausência de execução das medidas conservatórias. Esses pedidos podem ser feitos contra o credor que exerceu abusivamente o seu direito de execução, o devedor que resiste indevidamente, o terceiro que recusa ilegalmente a cooperar, ou, ainda, contra o *Huissier de Justice* que descumpra suas obrigações.

Claude Brenner também destaca que o despacho n.º 2006-460 de 21 de abril de 2006, que reformou a penhora imobiliária, acrescentou uma quinta área de competência em consequência da vontade de unificação das atribuições judiciárias em matéria de execução, passando o juiz de execução a conhecer do procedimento da penhora imobiliária, das contestações e demandas a ela relacionadas.

Ainda, a lei “Belloubet”, lei n.º 2019-222 de 23 de março de 2019, acrescentou às competências do juiz de execução as penhoras de remuneração. Por fim, o juiz de execução continua a dividir com os outros juízes as competências em matéria de astreintes e de concessão de prazo (*délais de grâce*), conforme preveem os arts. L. 131-1, L. 131-3 e R. 121-1, do Código de Procedimentos de Execução Civil francês e o art. 510 do Código de Procedimentos Civis francês. Se qualquer outro assunto for encaminhado ao juiz de execução, ele deve declarar a sua incompetência de ofício<sup>132</sup>.

Portanto, pode-se dizer que o juiz de execução resolve notadamente as contestações/recursos de casos relacionadas à execução de bens móveis e imóveis, tem

---

<sup>132</sup> BRENNER, Claude. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Paris: Dalloz, 2021, p. 64.

competência para conhecer a penhora de bens imóveis e as questões suscitadas nesse procedimento, pode conceder um período de graça mais amplo ao devedor (art. 1244-1 do Código Civil francês) e decidir sobre as astreintes.

Philippe Hoonakker<sup>133</sup> ressalta que as atribuições conferidas ao juiz de execução respondem ao objetivo de centralização do contencioso, de forma que ele possui competência referente às discussões relacionadas aos títulos executivos e de outras atribuições, como: controle da execução, ser chamado a intervir na condução da execução e, às vezes, nas questões periféricas.

No que se refere às discussões relacionadas aos títulos executivos, elas são diversas e excedem o escopo do presente trabalho. Com relação às outras atribuições mencionadas pelo Autor, destaca-se, brevemente, que, no que tange ao controle da execução, pode se tratar de medidas da execução forçada ou de medidas conservatórias, e o controle pode se dar no nível das contestações e no nível de suas consequências, que podem ser prejudiciais e fundarem demandas de reparação. No aspecto de ser chamado a intervir na condução da execução, em razão da desjudicialização da execução, as suas competências foram limitadas, entretanto, há situações em que o juiz de execução é chamado a intervir tanto nos casos de contestação quanto no de ausência de contestação<sup>134</sup>. Por fim, as questões periféricas destacadas pelo Autor são referentes às matérias de astreinte, de concessão de prazos (*délais de grace*) ou aumento de juros legais.

## 2.2 Desjudicialização da execução em Portugal e a criação da figura do Agente de Execução

A figura do Agente de Execução foi inspirada no modelo francês de execução e criada nesse movimento de alterações legislativas de desjudicialização da execução a fim de encontrar uma solução para a morosidade processual e os elevados números de processos pendentes.

Conforme dispõe o art. 202.º, n.º 1, da CRP, ao Estado compete o exercício da função jurisdicional através dos tribunais. Nas ações declarativas, tanto a lei quanto as partes, através de um termo arbitral, podem atribuir um Tribunal para a apreciação de um litígio. No entanto, para a execução, os tribunais gozam de um monopólio absoluto, de forma que apenas o Estado, por meio dos tribunais, possui a titularidade para apreender e alienar bens do executado<sup>135</sup>. Ou seja, está afastada qualquer execução privada, e, mesmo com a desjudicialização da execução, somente o

---

<sup>133</sup> HOONAKKER, Philippe. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2022, p. 115/128.

<sup>134</sup> O Autor destaca que, em caso de ausência de contestação, a intervenção do juiz pode ser imposta, como autorizar uma apreensão fora do horário legal, ou proposta/demandada, como no caso de o *Commissaire de Justice* que tem uma dúvida sobre o caráter ilícito ou desproporcional de uma medida. Em caso de contestação, o juiz deve decidir o destino de uma medida no momento que surge a contestação até a sua resolução. Ibid. p. 125.

<sup>135</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 407-408.

Estado possui meios coativos e coercitivos para a efetivação dos direitos do credor. Nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa<sup>136</sup>, “o direito de executar o patrimônio alheio não pode ser exercido sem o recurso à função jurisdicional e aos poderes de soberania exercidos pelos órgãos da execução”.

Como ainda destaca referido Autor<sup>137</sup>, a presença do *ius imperii* do Estado na execução, que é exercido pelos órgãos de execução, impõe que o direito processual executivo seja considerado um direito público. Ademais, é esse caráter público que garante a imparcialidade e independência dos órgãos de execução, quais sejam: o Agente de Execução, o oficial de justiça e o Tribunal, composto pelo Juiz de Execução e a secretaria do Tribunal. E essa atuação imparcial e independente, como a seguir será mais bem detalhado, é imprescindível não só para assegurar os direitos do credor através da realização coativa da prestação, mas também para a proteção dos direitos do devedor.

Conforme anteriormente mencionado, a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, aprovou o CPC hoje vigente que prevê que o processo executivo pode ser comum ou especial, conforme dispõe o art. 546.º, n.º 1, do CPC. O procedimento comum é subsidiário e é aplicável todas as vezes que não é previsto um procedimento especial na lei, como, por exemplo, o processo executivo de alimentos (arts. 933.º a 937.º, do CPC) e a execução por custas (arts. 35.º e 36.º, do Regulamento de custas processuais).

Há regulamentação legal das execuções de procedimento comum de acordo com a prestação prevista no título executivo, quais sejam: execução para pagamento de quantia certa (arts. 724.º a 858.º, do CPC), execução para entrega de coisa (arts. 859.º a 867.º, do CPC) e execução para prestação de fato (art. 868.º a 877.º, do CPC). Destaca-se que a execução para quantia certa pode se dar através do procedimento sumário (art. 550.º, n.º 1, do CPC), em que a execução inicia pelo ato da penhora, e do ordinário (art. 550.º, n.º 4, do CPC), em que a tramitação inicia com a citação do executado.

Cabe ao Agente de Execução a prática de todos os atos da execução que não sejam atribuíveis ao juiz (art. 723.º, do CPC) ou à secretaria (art. 719.º, n.ºs 3 e 4, do CPC) e dos casos das execuções que é substituído pelo oficial de justiça (art. 722.º, n.º 1, do CPC). Hoje, o Agente de Execução é o principal órgão da execução e o processo de execução só corre no Tribunal quando é requerido pela parte ou a lei prevê a prática de ato de competência do Juiz de Execução ou da secretaria.

---

<sup>136</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 409.

<sup>137</sup> *Ibid* p. 408.

Com a desjudicialização da execução houve a repartição de tarefas entre o Agente de Execução e o Juiz de Execução. Ou seja, foi transferido para esse profissional liberal o desempenho de um conjunto de competências a serem exercidas em nome do Estado, mas com a possibilidade de reclamação para o Juiz de Execução em caso de eventuais atos ou omissões praticados por ele. Como Paula Meira Lorenço<sup>138</sup> comenta, a desjudicialização ergueu o Agente de Execução a órgão de execução, por excelência, das execuções cíveis em Portugal.

Vejamos, separadamente, os órgãos da execução.

### 2.2.1 Agente de Execução

Após as reformas legislativas que culminaram no ordenamento jurídico vigente, tem-se que o Agente de Execução é o principal órgão da execução. O Agente de Execução exerce a função em razão de delegação do Estado e realiza a maioria dos atos necessários para o andamento da execução, já o Juiz de Execução, residualmente, pratica os atos que cabem necessariamente à competência funcional do Tribunal, podendo-se dizer que o Juiz de Execução decide, mas não executa. Em linhas gerais, a divisão de competências funcionais entre o Agente de Execução e o Juiz de Execução é no sentido de que o primeiro atua e executa e o segundo controla e decide, ou seja, o primeiro executa os atos sem natureza jurisdicional e o segundo realiza os atos de natureza jurisdicional sem caráter executivo<sup>139</sup>.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>140</sup> destaca que a qualificação do Agente de Execução como principal órgão da execução permite concluir que se verificou a desjudicialização da execução, e não a desjurisdicionalização, uma vez que os órgãos da execução são compostos não só pelo Agente de Execução, mas também pelo oficial de justiça em alguns casos e o Tribunal, este composto pelo Juiz de Execução e pela secretaria.

O Agente de Execução é um profissional liberal (art. 136.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE)<sup>141</sup>) que exerce poderes de soberania do Estado

---

<sup>138</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções. In **Scientia Iuridica**, Tomo LVIII, n.º 317, janeiro/março, 2009, 129-157.

<sup>139</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 462.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 435-436.

<sup>141</sup> Portugal. Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro. Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. PORTUGAL. **Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro**. Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Lisboa. 2015. Disponível em:

em razão de uma delegação, o que significa dizer que a sua competência é alheia e a titularidade desses poderes de soberania continuam sendo do Estado. O art. 162.º<sup>142</sup>, da EOSAE, define o Agente de Execução como um auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento de todos os atos necessários para o exercício de suas atividades. Como se verifica, o Agente de Execução possui uma dupla função em razão de ser um profissional liberal que atua mediante delegação do Estado, o que demanda uma dupla atenção, já que podem decorrer situações que exijam uma maior cautela para que seja garantido um processo equitativo.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>143</sup> pontua que o estatuto do Agente de Execução comporta duas vertentes absolutamente independentes entre si: a de natureza privada, que é a relação de caráter interno entre o exequente e o Agente de Execução, e a de natureza pública, que é a posição do Agente de Execução perante o Tribunal, as partes e os terceiros.

Na vertente privada, de caráter interno, a escolha do Agente de Execução pelo exequente e a liberdade que o Agente de Execução possui na aceitação ou não de sua designação são atos livres e disso não decorre que eles estejam ligados por mandato<sup>144</sup> ou que o Agente de Execução seja um representante do exequente (art. 162.º, n.º 3, do EOSAE<sup>145</sup>). Isso porque o Agente de Execução atua com base no poder de execução do Estado que lhe é delegado, não se podendo dizer que o Agente de Execução está sujeito a ordens do exequente ou que este responde por atos ou omissões daquele perante terceiros.

Durante o exercício de suas atividades, o Agente de Execução responde pelos danos que resultar de suas ações ou omissões ilícitas que sejam praticadas com dolo ou com negligência e zelo manifestamente inferiores a que estava obrigado a exercer. Nesses casos, o Estado é solidariamente responsável e, se satisfizer a indenização, goza do direito de regresso contra o Agente de Execução (art. 8.º, n.º s 1 a 3, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro – Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas)

---

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em 10 mai.2023.

<sup>142</sup> Art. 162, EOSAE: 1 – O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.

<sup>143</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 463.

<sup>144</sup> Nesse ponto, o sistema francês prevê que o *Huissier de Justice* somente pode atuar mediante mandato do Exequente, conforme disposto no item 1.2 desse capítulo.

<sup>145</sup> Art. 162, EOSAE: 3 – O agente de execução, ainda que nomeado por uma das partes processuais, não é mandatário desta nem a representa.

Com relação à vertente pública, de caráter externo, em que o Agente de Execução atua com delegação dos poderes pelo Estado, diz-se que, embora as atividades não sejam jurisdicionais no sentido de resolução de litígios, possuem um caráter jurisdicional no sentido de impor medidas executivas contra o executado. Em razão dessa vertente, o Estado pode ser exclusivamente responsabilizado pelas ações ou omissões ilícitas praticadas com culpa leve pelo Agente de Execução, que exerce *o jus imperii* em seu nome (art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro – Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas).

Dessa forma, em Portugal ocorreu a desjudicialização na prestação dos serviços relacionados à execução, sem ter ocorrido a sua privatização, já que o Agente de Execução atua mediante delegação do Estado e o seu serviço continua sendo considerado um serviço público.

Para se tornar um Agente de Execução, o EOSAE elenca nos arts. 105.º e 106.º os requisitos cumulativos para a inscrição na ordem dos solicitadores e dos Agentes de Execução. No art. 105.º, n.º 1, além da aprovação no estágio (art. 132.º e ss. e art. 163.º, EOSAE) e respectivo exame final, estão dispostos os requisitos para a inscrição na Ordem, quais sejam: i) licenciatura em solicitadoria ou em direito ou de um grau acadêmico superior estrangeiro no domínio da solicitadoria ou do direito a que se tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus; ii) não haver incompatibilidade para o exercício da profissão; iii) não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado; e iv) não ser considerado inidôneo para o exercício da atividade profissional.

O n.º 3 do referido artigo dispõe acerca dos requisitos complementares para a inscrição no colégio dos Agentes de Execução, quais sejam: i) ter nacionalidade portuguesa; ii) não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito na lista pública de devedores legalmente regulada; iii) ter concluído, com aproveitamento, o estágio de Agente de Execução; iv) requerer a inscrição no colégio até 3 anos após a conclusão do estágio com aproveitamento; e v) tendo sido Agente de Execução há mais de 3 anos, submeter-se ao exame previsto no art. 115.º, do EOSAE, e obter parecer favorável da CAAJ.

A atividade de Agente de Execução não exige exclusividade profissional, de modo que ele pode manter outra atividade, desde que fora do seu escritório, e que seja conforme com os impedimentos, suspeições e incompatibilidades<sup>146</sup>, previstos nos arts. 102.º, 103.º, 165.º e 166.º, todos do EOSAE. O regime de impedimentos e suspeições estabelecido no CPC aos juízes, com as necessárias adaptações, também é aplicável ao Agente de Execução e esses impedimentos

---

<sup>146</sup> PINTO, Rui. **Manual da execução e despejo**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 92-96.

estendem-se aos sócios, Agentes de Execução e profissionais que partilhem a mesma estrutura. Já as incompatibilidades estendem-se aos solicitadores, advogados e demais colaboradores com quem o Agente de Execução partilhe instalações ou tenha sociedade profissional, conforme prevê o art. 165.º, n.º 4, do EOSAE.

### 2.2.1.1 Funções, remuneração e controle das atividades do Agente de Execução

O Agente de Execução é o principal órgão de execução e está encarregado, conforme previsão legal e estatutária, a diversas diligências para a condução da execução. O art. 168.º e ss., do EOSAE, dispõem acerca dos deveres estatutários do Agente de Execução e o art. 719.º, n.º 1, do CPC, dispõe que ao Agente de Execução cabe efetuar todas as diligências que não sejam de competência da secretaria ou do Juiz de Execução. Rui Pinto<sup>147</sup> menciona que o vasto leque de deveres especiais e gerais do Agente de Execução pode arrumar-se em seis grupos, quais sejam: dever de legalidade e justiça, deveres de imparcialidade ou independência, deveres de diligência, deveres de informação, deveres de sigilo e deveres de organização.

Como regra, os atos da execução devem ser realizados pelo Agente de Execução, sendo exceção os atos de competência do magistrado e da secretaria. Caso não haja disposição legal acerca de quem deve realizar determinado ato na execução, concordamos, em atenção ao art. 719.º supramencionado, com o entendimento de que deve ser realizado pelo Agente de Execução em razão da concentração dos atos pelo legislador na competência desse agente, que é o principal órgão do processo executivo. Conforme Rui Pinto<sup>148</sup> destaca, o Juiz de Execução possui um poder geral de controle, residual e passivo, em contraposição ao poder geral de direção atribuído ao Agente de Execução, cuja competência é genérica para todas as diligências, ou seja, sua competência executiva não é típica, sendo os atos da execução, em regra, de sua competência.

Em termos gerais, como já destacado, cabe a esse profissional a execução de todos os atos que não sejam competência da secretaria e do Juiz de Execução, especificamente, as citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos, nos termos do art. 719.º do CPC. A sua competência não é exaustiva a certos atos, mas cabe ao Agente de Execução as diligências próprias da execução, que respeitam, também, à penhora de valores e bens, à venda dos bens penhorados e ao pagamento da dívida ao exequente.

---

<sup>147</sup> PINTO, Rui. **A ação executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 83-88.

<sup>148</sup> Id. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013, p. 72. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023.e Id. **Notas ao código de processo civil**: arts. 546.º a 1085.º. v. 2. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 236-237.

Incumbe a ele, ainda, a tomada de decisões que não impliquem o exercício da função jurisdicional e que não sejam resolução de um conflito, mas sim que sejam relacionadas ao desenvolvimento da execução, como, por exemplo, o deferimento ou não do requerimento do herdeiro para o levantamento da penhora sobre bens próprios (art. 744.º, n.º 2, do CPC). Como as funções do Agente de Execução e do Juiz de Execução são complementares, mas não se confundem, se o Agente de Execução praticar um ato de competência do Juiz de Execução, esse ato será inexistente, se pressupor o exercício de função jurisdicional, ou nulo para as demais situações<sup>149</sup>.

O Agente de Execução tem, ainda, o dever de abrir uma conta corrente para a execução, na qual constarão todas as receitas e despesas do caso, e deve mantê-la sempre atualizada no sistema informático, a fim de que as partes possam acessá-la a qualquer momento. Também, cabe ao Agente de Execução informar as partes sobre as operações contabilísticas da execução e, ao final do processo, apresentar uma nota discriminativa de honorários e despesas. Essas previsões são louváveis, já que asseguram uma maior transparência, segurança e confiança das partes com relação aos valores envolvidos na execução, além de contribuírem para a credibilização do exercício das funções dos Agentes de Execução.

A sua competência, nos termos do art. 719.º, n.º 2, do CPC, permanece até depois de extinta a execução, ou seja, é o Agente de Execução, caso seja necessário, quem deve assegurar a realização dos eventuais atos emergentes do processo que careçam de intervenção.

O Agente de Execução deve ser remunerado por todos os atos que praticar na execução e a respectiva remuneração é, como no sistema francês, feita de acordo com valores previamente fixados, conforme dispõe o art. 50.º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013. Nas execuções para pagamento de quantia certa, no termo do processo, além dessa remuneração previamente estabelecida, o art. 50.º, n.º 5, da mencionada Portaria prevê que é devido ao Agente de Execução uma remuneração adicional<sup>150</sup>, se houver relação causal entre a atuação do profissional e o ganho obtido<sup>151</sup>.

O Agente de Execução recebe uma espécie de honorários de êxito e eles são variáveis em razão: a) do valor recuperado ou garantido; b) do momento processual em que o montante foi

---

<sup>149</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 475.

<sup>150</sup> No preâmbulo da presente Portaria n.º 282/2013, explicita-se que “com vista a promover uma maior eficiência e celeridade na recuperação das quantias devidas ao exequente, reforçam-se os valores pagos aos agentes de execução, a título de remuneração adicional, num sistema misto como o nosso, que combina uma parte fixa com uma parte variável. Uma vez que parte das execuções é de valor reduzido, prevê-se a atribuição de um valor mínimo ao agente de execução quando seja recuperada a totalidade da dívida, precisamente para incentivar a sua rápida recuperação”.

<sup>151</sup> PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. **Processo n.º 444/04.9TBRMR-A.E1**. Rel. Isabel Peixoto Imaginário. 13 jan.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2022:444.04.9TBRMR.A.E1.D5/>. Acesso em: 09 out. 2024.

recuperado ou garantido; c) da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar<sup>152</sup>. Entendemos que esse “prêmio de produtividade”, conforme caricaturou Paula Costa e Silva<sup>153</sup>, que deveria funcionar simultaneamente como incentivo e recompensa pelos resultados obtidos, pode ser problemático de se justificar à luz do princípio do processo equitativo, especialmente, o princípio do Tribunal independente e imparcial, como a seguir trataremos.

Os honorários devidos ao Agente de Execução e todas as despesas por ele efetuadas durante a execução são arcadas pelo exequente, sem prejuízo de se reclamar o reembolso ao executado, se o valor não for descontado do produto dos bens penhorados, conforme dispõe o art. 721.º, n.º 1, do CPC. Caso não haja o pagamento pelo exequente dos valores ao Agente de Execução e das despesas, a execução não prossegue e a instância extingue-se no prazo de 30 dias após a notificação do exequente para o pagamento das quantias devidas.

Por fim, no que tange ao controle das atividades do Agente de Execução, como elemento de um processo equitativo, o controle é compartilhado entre o poder judiciário e a CAAJ, ou seja, o controle externo é feito também pela CAAJ a fim de conferir transparência e garantir o exercício das funções de acordo com o princípio do processo equitativo e o regime democrático. Miguel Teixeira de Sousa<sup>154</sup> fala em duplo controle, um de caráter deontológico e outro de natureza processual.

As atuações do Agente de Execução e das respectivas sociedades estão sujeitas a inspeções e fiscalizações, nos termos do art. 33.º, n.º 2, al. f, e art. 45.º, k, do EOSAE, e o órgão competente para tanto, como mencionado, é a CAAJ, especificamente pela Comissão de Fiscalização, nos termos do art. 179.º, n.º 1, do OESAE, e arts. 1.º, 2.º e 26.º, da Lei 77/2013, de 21 de novembro.

Dessa forma, além de o Agente de Execução poder ser responsabilizado civil e criminalmente, também está sujeito à responsabilidade disciplinar. O art. 180.º, n.º 1<sup>155</sup>, do EOSAE, dispõe, genericamente, acerca do que constitui uma infração disciplinar e o art. 182.º, n.º 2, do referido estatuto dispõe que os Agentes de Execução estão ainda sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem quando esteja em causa a violação, por ação ou omissão, de deveres. A

---

<sup>152</sup> Em complemento, o Anexo VIII regula a remuneração adicional, cujo valor é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela do anexo (até 160 UC ou, então, superior a 160 UC), as quais variam em função do momento processual (antes da primeira penhora, após a penhora e antes da venda, após a venda) em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar (de 2% a 10% do valor recuperado ou garantido).

<sup>153</sup> SILVA, Paula Costa e. **A reforma da ação executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 14.

<sup>154</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 464.

<sup>155</sup> Artigo 180.º Infrações disciplinares dos agentes de execução

1 - Constitui infração disciplinar do agente de execução a violação, por ação ou omissão, dos seus deveres específicos, dos deveres previstos na parte geral, relativos aos associados, bem como das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAAJ, através da Comissão de Disciplina (art. 28.º da Lei 77/2013), pode iniciar o processo disciplinar, cujas sanções são as elencadas no art. 190.º<sup>156</sup> do EOSAE, e o Agente de Execução pode ser destituído de forma fundamentada<sup>157</sup>.

#### 2.2.1.2 Designação e Substituição do Agente de Execução

O Agente de Execução é designado pelo exequente entre os registrados em lista oficial ou então a nomeação é feita pela secretaria, quando o exequente não designa ou quando a designação fica sem efeito, conforme dispõe o art. 720.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e art. 41.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta vários aspectos das execuções cíveis. No segundo caso, a secretaria designa o Agente de Execução de acordo com a escala constante da lista oficial, através de meios eletrônicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição. Essa nomeação é feita entre os profissionais inscritos ou registrados na comarca ou, na sua falta, dentre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o Agente de Execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrônicos (art. 720.º, n.º 3, do CPC).

No que tange à substituição do Agente de Execução, conforme prevê o art. 720.º, n.º 4<sup>158</sup>, do CPC e arts. 38.º e ss. da Portaria n.º 282/2013, ele pode ser substituído pelo exequente, mediante a exposição de seus motivos.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>159</sup> pontua que se trata de um direito potestativo do exequente de impor a substituição do Agente de Execução, já que ele não dirige nenhum pedido ao Juiz de Execução, mas apenas *expõe* o seu motivo. Nesses casos, o Agente de Execução não pode se defender ou questionar o motivo exposto pelo exequente, mas lhe cabe apenas “aceitar” e se fazer substituído na execução e, se for o caso, responsabilizar o exequente por uma substituição não justificada. Quando corre uma substituição, que produz efeitos na data da comunicação ao Agente de Execução, nos termos do já mencionado art. 720.º do CPC, tem que ser designado um profissional substituto (art. 38.º, n.º 3<sup>160</sup>, Portaria n.º 282/2013).

---

<sup>156</sup> As sanções disciplinares elencadas no referido artigo são: a) advertência, repreensão registrada; c) multa; d) suspensão do exercício da atividade profissional até no máximo 10 anos; e) interdição definitiva do exercício da atividade profissional.

<sup>157</sup> Conforme arts. 3º, n.º 1, al. i, 28, n.º 2, al. f, 4 e 5 al. c, da Lei 77/2013.

<sup>158</sup> Art. n.º 720, 4, CPC – Agente de Execução: “4 - Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”

<sup>159</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 471-472.

<sup>160</sup> Art. n.º 38.º, Portaria n.º 282/2013 - Substituição do agente de execução pelo exequente: 3 - A substituição do agente de execução, nos termos dos números anteriores, implica a designação de agente de execução substituto nos

Como a seguir será mais bem detalhado, entendemos que a previsão legal de substituição do Agente de Execução também é extremamente sensível sob o manto do princípio do processo equitativo, especialmente ao princípio do Tribunal independente e imparcial e o princípio da igualdade das partes.

Lebre de Freitas, Armindo Ribeiro Mendes e Isabel Alexandre<sup>161</sup> possuem o entendimento, com o qual concordamos, de que esse direito do exequente de substituir o Agente de Execução apenas expondo os motivos, sem uma fundamentação e sem apreciação judicial da verificação da justa causa, é inconstitucional. Isso porque faculta a quebra de imparcialidade de um agente que age mediante delegação de poderes de autoridade do Estado. Tal previsão ameaça descaracterizar a natureza mista da função do Agente de Execução que, como anteriormente já destacado, é um profissional liberal e um funcionário público concomitantemente. Ao se permitir a substituição do Agente de Execução somente pelo exequente na forma hoje vigente, verifica-se um desequilíbrio na igualdade das partes e nessa dupla função, pendendo para a vertente privada.

É preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito à execução do credor e o direito de defesa do executado perante uma execução injusta, ambos os direitos consagrados no art. 20.º da CRP<sup>162</sup>. Em razão das funções e atribuições que competem ao Agente de Execução, a sua independência e imparcialidade são pontos de preocupação e atenção a esse processo executivo que derivou de reformas legislativas que visaram, para além da desjudicialização da execução e de uma maior celeridade processual, a efetivação da justiça.

## 2.2.2 Demais órgãos da execução em Portugal

Brevemente, far-se-á a análise das principais funções dos demais órgãos da execução, quais sejam, o Tribunal, composto pelo Juiz de Execução e a secretaria, e o oficial de justiça.

### 2.2.2.1 Juiz de Execução

---

termos do n.º 1, que, não sendo efetuada pelo exequente aquando da apresentação da substituição, é realizada por meios eletrónicos, de forma aleatória e automática, nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.

<sup>161</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 405-406.

<sup>162</sup> FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da acção executiva. **Portal OA PT**. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bae8c4ed-3c88-4899-822f-0489923e9e17%7D.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>163</sup> destaca que com a instituição do solicitador de execução – atual Agente de Execução – através do Decreto Lei n.º 38/2003, houve a consagração do princípio do isolamento organizativo da execução em relação ao processo declarativo, bem como que a divisão de competência dos atos entre o Juiz de Execução e o Agente de Execução é feita pelo tipo de ato, e não pela matéria, de forma que ao juiz cabe realizar os atos de natureza jurisdicional sem caráter executivo, deixando de caber-lhe o cargo da promoção das diligências executivas, como ordenar a penhora, a venda ou o pagamento ou extinguir a execução<sup>164</sup>.

O Juiz de Execução deve intervir todas as vezes que houver qualquer conflito entre as partes, entre as partes e terceiros e, também, quando o Agente de Execução suscitar alguma questão. Outras decisões podem/devem ser tomadas pelo Agente de Execução, conforme anteriormente exposto. E, seguindo a ideia de que o Agente de Execução executa, mas não decide, e o Juiz de Execução decide, mas não executa, pode-se dizer que ao Juiz de Execução cabem três competências funcionais: de controle, julgamento e sancionatória<sup>165</sup>.

Com relação à função de controle, cabe o controle de admissibilidade da execução já que lhe compete: i) proferir despacho liminar (arts. 723.º, n.º 1, a, 726.º e 727.º, n.º 2 e 3, do CPC) e controlar de ofício, até o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, o preenchimento de determinadas condições relacionadas com a admissibilidade da execução (art. 734.º, n.º 1, do CPC); ii) controlar a exequibilidade intrínseca da pretensão, já que lhe cabe avaliar a prova relativa à condição suspensiva ou ao oferecimento da prestação pelo credor (art. 715.º, n.º 2, do CPC) e proceder à liquidação da obrigação exequenda (art. 716.º, n.º 4, do CPC); iii) presidir a abertura das propostas em carta fechada de aquisição ou adjudicação de imóveis penhorados (arts. 800.º, n.º 3, 820.º, n.º 1, do CPC; e iv) autorizar a realização de outros atos, por exemplo, para a prática/autorização de atos indispensáveis para a conservação do direito (art. 773.º, n.º 6, do CPC) e dentre outros (arts. 764.º, n.º 3, 804.º, n.º 4, 814.º, n.º 1, do CPC).

A função de julgamento é exercida diversas vezes quando o Juiz de Execução: i) decide as questões suscitadas pelo Agente de Execução (art. 723.º, n.º 1, d, do CPC); ii) julga as reclamações de atos e impugnações de decisões do Agente de Execução (arts. 723.º, n.º 1, c, 812.º, do CPC); iii) julga a oposição à execução e à penhora, verifica e gradua os créditos e decide acerca da invalidade da venda (arts. 723.º, n.º 1, b, 732.º, n.º 1 a 3, 785.º, n.º 2, 791.º, 857.º e 838.º, n.º 2, do CPC); iv) decide sobre o incidente de comunicabilidade da dívida suscitada tanto pelo exequente,

---

<sup>163</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 462.

<sup>164</sup> FREITAS, José Lebre de Freitas. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 8ª Ed. Coimbra: Gestlegal, 2024, p. 36-37.

<sup>165</sup> SOUSA; MENDES, op. cit., p. 473 e ss.

quanto pelo executado (arts. 741.º e 742.º, do CPC); v) aprecia outras questões de acordo com determinadas previsões específicas (art. 809.º, n.º 1, do CPC).

Por fim, no exercício da função sancionatória, compete ao Juiz de Execução ordenar o arresto de bens do depositário que não apresenta os bens que tenha recebido (art. 771.º, n.º 2, do CPC), aplicar multa ao Agente de Execução, às partes e aos terceiros intervenientes que suscitem intervenção/reclamem de atos manifestamente injustificados (art. 723.º, n.º 2, do CPC), bem como sancionar situações de litigância de má-fé na execução (arts. 767.º, n.º 2, 773.º, n.º 5, do CPC).

As funções do Juiz de Execução não se confundem com as do Agente de Execução e, se o Juiz de Execução praticar algum ato fora de sua competência, esse ato será nulo nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC<sup>166</sup>.

De acordo com Rui Pinto, as competências do Juiz de Execução são tipificadas, conforme se verifica do art. 723.º, do CPC, que prevê que a competência é sempre “mediante intervenções que a lei especificamente lhe atribui”. Ele tem uma competência residual na execução, ou seja, a atuação do Tribunal é excepcional. No entanto, apesar de o Juiz de Execução não ser o principal órgão da execução, a ele fica reservado o exercício da função jurisdicional, de forma que, no plano substantivo, ele é o “juiz de garantias de direito”<sup>167</sup>.

#### 2.2.2.2 Secretaria do Tribunal

A secretaria compõe o Tribunal como órgão de execução. Em suma, ela deve realizar certas atividades administrativas e o CPC prevê as seguintes funções no art. 719.º, n.º s 3 e 4: i) exercer as funções que lhe são cometidas pelo art. 157.º do CPC (assegurar o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, executar os despachos judiciais e cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz e prática dos atos que lhe sejam delegados) na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação; ii) notificar, oficiosamente, o Agente de Execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

---

<sup>166</sup> Nesse sentido: PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n.º 5173/19.6T8FNC-C.L1-8**. Rel. Luís Correia de Mendonça. 28 abr.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2022:5173.19.6T8FNC.C.L1.8.60/>. Acesso em: 09 out. 2024.

<sup>167</sup> PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023.

Há, a título exemplificativo, outras competências específicas da secretaria previstas em outros artigos do CPC, como a designação subsidiária do Agente de Execução e sua notificação (art. 720.º, n.ºs 2 e 3), a recusa do requerimento executivo (art. 725.º, n.º1), a remessa do requerimento executivo ao Agente de Execução (art.726.º, n.º 8, e art. 855.º, n.º 1), notificação do Agente de Execução para a penhora (art. 748.º, n.º1), depósito à ordem da secretaria (arts. 777.º, n.º 1, a, 779.º, 824.º, 833.º, n.º4, 834.º, n.º 4, e 846, n.º 3).

### 2.2.2.3 Oficial de justiça

Incumbe ao oficial de justiça desempenhar as tarefas que são de competência própria do Agente de Execução nas seguintes situações, conforme dispõe o art. 722.º, do CPC: a) nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de Agente de Execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de Agente de Execução de outra comarca; d) quando o juiz o determine, a requerimento do Agente de Execução, se as diligências executivas implicarem deslocamentos cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver Agente de Execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do Tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; e f) nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

Ainda, incumbe ao oficial de justiça exercer as diligências próprias do Agente de Execução quando for concedido ao exequente o apoio judiciário na modalidade de Agente de Execução, conforme dispõe o art. 35-A, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (acesso ao direito e aos tribunais).

O oficial de justiça, apesar de realizar as diligências próprias de competência do Agente de Execução nos casos mencionados, não se confunde, em absoluto, com este profissional e, portanto, não se aplica o EOSAE ao oficial de justiça (art. 722.º, n.º 2, do CPC) e tampouco as disposições acerca da conta-cliente e remuneração do Agente de Execução, conforme dispõe o art. 59.º, n.º 7, da Portaria n.º 282/2013.

## CAPÍTULO 3 O PROCESSO EQUITATIVO E O AGENTE DE EXECUÇÃO

### 3.1 O processo equitativo

O direito fundamental ao processo equitativo está consagrado no art. 20.º, n.º 4, da CRP, que dispõe, ao tratar sobre o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, que “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”. Vale lembrar que o princípio do processo equitativo já estava previsto nos diplomas internacionais que Portugal está vinculado, quais sejam, no art. 6º da CEDH, no art. 10 da DUDH, no art. 14 do PIDCP e no art. 471 da CDFUE.

Apesar de ser um princípio há muito tempo previsto nesses diplomas internacionais, pontua-se que o TEDH teve enorme relevância, e ultrapassou, sem paralelo<sup>168</sup>, a consagração formal do texto normativo na construção e aplicação extensiva desse princípio a direitos e garantias não previstos na literalidade da lei, mas que, obviamente, estão abrangidos no espírito e na finalidade da norma.

Conforme Paula Meira Lourenço<sup>169</sup> expõe, no caso *Hornsby vs. Grécia* (n.º 18357/91, 19/03/1997) foi a primeira vez que o TEDH se manifestou acerca da aplicação desse princípio no processo executivo, no sentido de que o art. 6º da CEDH aplica-se não só para garantir o direito de acesso a um Tribunal e a um processo justo, mas também o direito fundamental à execução de uma sentença favorável. Ainda na seara da execução, no caso *Estima Jorge vs. Portugal* (n.º 24550/94, 21/04/1988) foi a primeira referência ao processo executivo português em que o TEDH reconheceu o direito à execução de um título extrajudicial.

A doutrina portuguesa estuda e defende a aplicação desse princípio do processo equitativo na execução. Na esfera constitucional, Jorge Miranda<sup>170</sup> entende que o Estado de Direito garante a reserva de jurisdição dos Tribunais e a possibilidade de os cidadãos se dirigirem a eles para efetivarem os seus direitos. Os Tribunais são órgãos independentes e imparciais (art. 203.º e 216.º, da CRP), que asseguram a igualdade entre as partes e que decidem segundo critérios jurídicos.

---

<sup>168</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. Processo Civil Executivo português à luz da Convenção. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 994.

<sup>169</sup> Id. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 39/43; Id.. Processo Civil Executivo português à luz da Convenção. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 994-1003.

<sup>170</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 354-363.

Dispõe que o princípio da tutela jurisdicional envolve, dentre outros direitos e princípios<sup>171</sup>, o princípio da independência dos tribunais e dos juízes, e o processo equitativo se insere, juntamente com outros direitos<sup>172</sup>, no elenco dos verdadeiros direitos, liberdades e garantias.

Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>173</sup>, também constitucionalistas, destacam que o processo, para ser equitativo, deve compreender todos os direitos: de ação, ao processo, à decisão, à execução da decisão jurisdicional. Todo o processo, desde a propositura até a execução, inclusive, deve estar informado pelo princípio da equitatividade, que deve ser entendido, num sentido amplo, como um processo justo na sua conformação legislativa e um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

O significado de processo equitativo, para os Autores, é o da conformação do processo de uma forma materialmente adequada a uma tutela judicial efetiva, sem se limitar aos formalismos<sup>174</sup>. Com relação à tutela judicial efetiva, ressaltam que não é suficiente apenas a garantia de acesso aos Tribunais ou o direito de ação, mas o acesso deve ser efetivo e o princípio da efetividade articula-se entre direitos fundamentais e organização e processo de proteção e garantia, como uma relação unitária entre direitos materiais e processuais.

Os três autores constitucionalistas destacam que o princípio da equitatividade é aplicável não apenas ao processo penal, que tem a sua previsão expressa na Constituição, mas também a todos os demais processos, inclusive o executivo, em razão da interpretação extensiva que deve ser feita para abranger todos os processos e assegurar um justo processo. Portanto, à luz do art. 20.º, n.º 4, da CRP, de acordo com a garantia constitucional do processo equitativo, devem ser assegurados, concomitante e integralmente, os direitos dos exequentes e dos executados.

---

<sup>171</sup> O Autor elenca os seguintes princípios que envolvem o princípio da tutela jurisdicional, no plano objetivo: i) princípio do contraditório; ii) princípio do juiz natural ou legal; iii) princípio da independência dos tribunais e dos juízes; iv) princípio da fundamentação; v) obrigatoriedade e executoriedade das decisões e sua prevalência sobre quaisquer outras autoridades; vi) consagração de medidas cautelares adequadas; vii) respeito pelo caso julgado; viii) adequada proteção do segredo de justiça; e ix) publicidade das audiências dos tribunais. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 357-358.

<sup>172</sup> O Autor elenca os seguintes direitos como direitos, liberdades e garantias: i) o direito de acesso a tribunal para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos – ou seja, o direito de ação; ii) o direito ao juiz natural; iii) direito ao patrocínio judiciário; iv) direito a um processo equitativo; v) direito a decisões em prazo razoável; vi) direito à fundamentação das decisões; vii) direito à execução das decisões. *Ibid.*, p. 358-359.

<sup>173</sup> CANOTILHO, Gomes; Moreira, Vital. **Constituição da República Portuguesa**: anotada. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

<sup>174</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira pontuam que a doutrina e jurisprudência têm procurado densificar o princípio do processo equitativo através de outros princípios, quais sejam: i) direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo; ii) o direito de defesa e o direito ao contraditório; iii) direito a prazos razoáveis de ação ou de recurso; iv) direito à fundamentação das decisões; v) direito à decisão em prazo razoável; vi) direito ao reconhecimento dos dados processuais; vii) direito à prova; viii) direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas peias formalísticas.

A nível infraconstitucional, a doutrina processualista portuguesa segue, como deve ser, as mesmas linhas constitucionais. José Lebre de Freitas<sup>175</sup> dispõe que o direito à jurisdição não pode ser entendido em sentido meramente formal, uma vez que ele não implica apenas o direito de aceder aos Tribunais, mas também o direito efetivo a uma jurisdição que a todos seja acessível em termos equitativos e advenha resultados individual e socialmente justos. Em razão disso, foi previsto, expressamente, na CRP o direito a um processo equitativo, que deve assegurar um conjunto de regras fundamentais ao longo de todo o processo, nos diversos planos em que se desenvolve<sup>176</sup>.

José Lebre de Freitas ainda pontua que, no âmbito da jurisprudência da CEDH, o princípio da equitatividade engloba o princípio do contraditório, da paridade de armas, comparência pessoal, à licitude de prova e fundamentação da decisão. Ele acrescenta que o princípio da publicidade, como garantia da transparência do exercício da função jurisdicional, também deve constituir o princípio da equitatividade. Convém destacar, por fim, que o referido Autor dispõe que, entre os princípios gerais do processo civil, há alguns que tem dignidade constitucional e, conjuntamente, constituem o chamado direito à jurisdição. Entre esses direitos, estão o direito de exercer o direito perante tribunais independentes e imparciais e o princípio da equidade, que engloba a igualdade de armas<sup>177</sup>.

Por fim, Rui Pinto<sup>178</sup> pontua que o art. 20.º, n.º 4, da CRP, não concretiza o que seja, exatamente, o conteúdo de um processo justo, embora a CRP o faça para o âmbito penal. Por isso, devemos socorrer-nos das fontes internacionais de direitos fundamentais, bem como da jurisprudência internacional e constitucional, revelando os vários parâmetros de justiça contidos na ideia do que seja um processo equitativo.

O Autor dispõe que a Constituição portuguesa e os sistemas de direitos fundamentais em geral se preocupam com a configuração concreta que se conduz à obtenção da tutela jurisdicional, ou seja, com o modo que é conduzido o processo para que seja assegurado um processo equitativo, justo. Nos ordenamentos estrangeiros, é o que se denomina como *due legal process* no direito

---

<sup>175</sup> FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceito e princípios gerais à luz do novo código. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2013, p. 123-144.

<sup>176</sup> Id. A exigência de celeridade e os princípios processuais (a experiência portuguesa). **Rev. Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 26, n. 2: 181-194, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/1010196a516b6461ca17769896b2d760.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

<sup>177</sup> FREITAS, op. cit., p. 96-97.

<sup>178</sup> “Nesta arrumação podem-se divisar *garantias referentes ao acesso à tutela jurisdicional*, definidoras de *quem*, e relativamente a *quê*, pode pedir tutela junto dos tribunais – o direito de acção, em termos sintéticos – e *garantias referentes à configuração da tutela jurisdicional*, definidoras de *como* deve ser produzida a tutela – o processo equitativo, em termos sintéticos”. PINTO, Rui. **A questão de mérito na tutela cautelar**: a obrigação genérica de não ingerência e os limites da responsabilidade civil. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 76-77.

anglo-saxónico, *giusto* ou *dovuto processo* na Itália, *fairen Verfahren* na Alemanha, *procès équitable* em França e Bélgica, *debido processo legal* na Espanha e América Latina de linha castelhana e *devido processo legal* no Brasil.

Na doutrina francesa<sup>179</sup>, o *procès équitable* é definido como um processo equilibrado entre as partes e repousa em garantias que tendem a fazer reinar o ideal de justiça. Ainda, fala-se em processo equitativo como um verdadeiro direito substancial de natureza fundamental, na medida em que a Corte Europeia construiu um amplo conceito de processo equitativo compreendido em 3 partes: em lato sensu, direito de acesso a um Tribunal; direito a uma boa justiça com Tribunal independente e imparcial e garantias na condução dos processos (direito a um processo equitativo em estrito senso, publicidade do processo e prazo razoável); e o direito à execução<sup>180</sup>. Podemos dizer que o processo equitativo, que se fixa em garantias para a busca da justiça, visa assegurar inúmeros direitos<sup>181</sup>.

A doutrina francesa<sup>182</sup> fala que uma modelização do direito processual progrediu depois que os órgãos de controle dos instrumentos de proteção dos direitos dos homens começaram a funcionar e a elaborar uma jurisprudência sobre as garantias do processo equitativo, exigindo-se uma boa justiça com fundamento no art. 14.º do PIDCP e no art. 6.º da CEDH, bem como de acordo com a jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia que estabelece os princípios gerais dos direitos da União Europeia.

<sup>179</sup> “Pour conclure, on dira que le procès équitable, c’est le procès équilibré entre toutes les parties. Cela ne signifie pas pour autant que l’idéal de justice soit absent, bien au contraire, car l’équité au sens d’un équilibre à réaliser, c’est aussi un idéal de justice (...)”. GUINCHARD, Serge et al. **Droit processuel** : droit commun et droit comparé du procès équitable. 11. ed. Paris : Éditions Dalloz, 2021, p. 567-568.

<sup>180</sup> Ibid., p. 593.

<sup>181</sup> A título exemplificativo, decisões do Tribunal de Cassação e da CEDH sobre o processo equitativo abrange diferentes direitos: “**1) Droit au procès équitable.** Sur la conformité aux exigences du procès équitable de la procédure de pourvoi en cassation pour les parties demeurant à l’étranger, V. □ Cass. 2<sup>e</sup> civ.. 30 avr. 2003 : *Bull. civ.* II, n.º 120. – L’augmentation des délais de distance au bénéfice des personnes résidant à l’étranger doit même être considérée comme impérative, au regard des exigences du principe de la contraction (...)”. Cadiet, Loïc. **Code de procédure civile 2024**. Paris: LexisNexis SA, 2023, p. 628, e “**6) Procès équitable.** Sur les modalités requises de la signification pour assurer le droit au procès équitable, V. □ CEDH, 14 janv. 2010, n.º 53451/07, *Popovitsi c/ Grèce : Procédures* 2010, n.º 70, obs. Fricero. – La signification d’un jugement réputé contradictoire par voie de procès-verbal de recherches infructueuses fait courir le délai d’appel sans être contraire à l’exigence d’un procès équitable, dès lors que la régularité de cette signification, soumise par la loi à des conditions et modalités précises et à des investigations complètes de l’huissier de justice, peut être contestée et que son destinataire dispose d’une procédure de relevé de forclusion, (...)”. CADIET, Loïc. **Code de procédure civile 2024**. Paris: LexisNexis SA, 2023, p. 644. (Referentes aos artigos 643 e 659 do Código de Procedimentos Executivos francês, respectivamente).

<sup>182</sup> La modélisation procédurale, déjà signalée (v. ss 12, 72) progresse depuis que les organes de contrôle des instruments de protection des droits de l’homme ont commencé à fonctionner et à élaborer une jurisprudence sur les garanties du procès équitable, sur les exigences d’une bonne justice, essentiellement sur le fondement de l’article 14 du Pacte international relatif aux droits civils et politiques de 1966 (Comité des droits de l’homme de l’ONU) et sur celui de l’article 6, § 1 de la Convention EDH (Cour EDH), sans parler de la jurisprudence de la Cour de justice de l’UE bâtie à partir de la notion des principes généraux de droit de l’UE (v. ss 201 s.) et qui développe davantage depuis l’adoption de la Charte des droits fondamentaux de l’UE (v. ss 207). GUINCHARD, op. cit., p. 543.

A doutrina brasileira<sup>183</sup>, por sua vez, define o princípio do devido processo legal como um conjunto de garantias constitucionais que assegura às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, bem como são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Essas garantias servem não apenas aos interesses das partes, mas configuram, antes de tudo, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da própria jurisdição.

Esse princípio não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo, mas compreende algumas categorias fundamentais, previstas no art. 5<sup>a</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>184</sup> (CF), como a garantia do juiz natural e competente, da garantia do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório e da fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX, CF). O processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado em concreto em face do direito material, razão pela qual assimila-se, como nas outras doutrinas, o devido processo legal a um processo justo.

A doutrina brasileira destaca que no campo de comprometimento com o justo, com a correção, com a efetividade e a presteza da prestação jurisdicional, esse princípio realiza, entre outras funções, “a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento”<sup>185</sup>. Também, que ele, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como mero procedimento a ser desenvolvido pelo juiz, mas o seu papel “é de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais”<sup>186</sup>.

Como se verifica, tanto para a doutrina nacional portuguesa, quanto para a internacional exemplificada nas doutrinas francesa e brasileira, o modo como é conduzido o processo, incluindo, nesse tocante, a execução, é de suma importância e é um elemento caro ao Estado Democrático de Direito. Na execução, é extremamente importante o equilíbrio razoável entre o binômio eficiência<sup>187</sup> e justiça, no sentido de que a eficiência não pode prejudicar os direitos do executado,

---

<sup>183</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 88.

<sup>184</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>185</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 26-27.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>187</sup> No Brasil, por exemplo, está em discussão a desjudicialização da execução e as formas como referida reforma se daria, uma vez que, hoje, tem-se uma espécie de “jurisprudência defensiva” do poder judiciário, que não tem sido eficiente na identificação do patrimônio do executado e, ao invés de priorizar a efetividade da execução, muitas decisões tratam os exequentes como inimigos. DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução cível: livre nomeação e livre destituição do agente de execução. In THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira;

e nem esses direitos não podem aniquilar a eficiência<sup>188</sup>. As garantias de um processo justo se refletem nos inúmeros direitos anteriormente mencionados, incluindo a igualdade das partes e a independência e imparcialidade de órgãos de execução, inclusive, nesse caso, o Agente de Execução<sup>189</sup>.

A execução deve ser guiada por vetores da justiça, de forma que o processo equitativo seja efetivamente consagrado, e entende-se ser inquestionável a ligação existente entre o princípio da tutela jurisdicional efetiva, o princípio da equitatividade<sup>190</sup> e o Estado Democrático de Direito, que tem como pilar estruturante a dignidade da pessoa humana.

### 3.1.1 O princípio do Tribunal independente e imparcial

O Agente de Execução tem o dever de atuar de acordo com os princípios constitucionais, bem como, se for o caso, conformar sua atuação às normas constitucionais e/ou internacionais às quais Portugal está vinculado ou, até mesmo, não praticar determinado ato por eventual inconstitucionalidade. A execução deve sempre ser atrelada aos valores de um Estado Democrático de Direito.

Entendemos que o primeiro princípio que decorre do princípio do processo equitativo é o princípio do Tribunal independente e imparcial. Miguel Teixeira de Sousa<sup>191</sup> dispõe que a satisfação do crédito do exequente deve se dar num prazo razoável e mediante um processo equitativo, e destaca, expressamente, a imperatividade da observância das garantias relativas à

---

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024, p. 123-137.

O Poder Judiciário brasileiro está assoberbado e acaba por rejeitar requerimentos executivos necessários à satisfação do crédito em reflexo à essa jurisprudência defensiva. De acordo com o relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro contava com um acervo de 81 milhões de processos pendentes no final do ano de 2022, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase executória. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Justiça em números 2023. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

<sup>188</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. **A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito processual civil**: XXV Anos de jurisprudência constitucional portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 67-92.

<sup>189</sup> Id. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Lex, 1997, p. 19/20; Id. **A reforma da acção executiva**. Lisboa: Lex, 2004.

<sup>190</sup> Como destacam os Autores José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco, a efetividade e a eficiência processuais, abrangendo, inclusive, a atividade satisfativa, compõem a concepção contemporânea de devido processo legal (processo equitativo) e retratam objetivos da função jurisdicional estatal. MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º. 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, n. 1, p. 622-655, jan a abr.2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>191</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 411-412.

independência e imparcialidade do Tribunal e de todos os órgãos da execução, bem como à igualdade das partes e ao respeito do contraditório durante toda a execução.

Paula Costa e Silva<sup>192</sup> pontua que só se pode conceber um procedimento como adequado à luz de um Estado de Direito aquele que oferecer às partes as garantias de que o julgamento será justo, ou seja, de que as decisões devem ser fundamentadas e proferidas em um prazo razoável, que não se tornem definitivas sem o direito de audição e que o julgamento provenha de um órgão independente e imparcial.

A doutrina francesa<sup>193</sup> ressalta que, de acordo com o princípio do processo equitativo, os jurisdicionados têm direito não apenas a um juiz, mas sim a um juiz independente e imparcial, conceitos esses que fazem parte da própria concepção de justiça. A independência do juiz é uma garantia constitucional prevista nos arts. 64 e 65 da Constituição francesa de 1958<sup>194</sup>. Ela se relaciona com a separação dos poderes, no sentido de que o juiz deve ser protegido durante o desempenho de sua missão e da intromissão dos outros poderes do Estado, bem como com relação às partes, das quais ele obtém o seu poder de julgar.

Paula Meira Lourenço<sup>195</sup> comenta que a jurisprudência do TEDH leva em conta designadamente os seguintes critérios acerca da independência do Tribunal: (i) o poder de decisão do órgão em causa; (ii) a forma de designação dos membros do Tribunal; (iii) a duração dos mandatos dos seus membros; (iv) a existência de subordinação (funcional ou de serviços) dos seus membros em relação a uma das partes (havendo subordinação, o Tribunal perde a sua independência); (v) a exclusividade de funções dos seus membros; (vi) a existência de garantias perante pressões externas; e (vii) aparência de independência. No que diz, especificamente, ao modo de designação dos membros, o TEDH também entende que não afeta a independência do Tribunal a nomeação dos magistrados pelo poder executivo ou parlamentos, bem como que deve ser garantida a inamovibilidade durante o mandato.

Como garantia do processo equitativo, o Agente de Execução, enquanto profissional que age mediante delegação de poder do Estado, goza de independência na sua atuação profissional e não está vinculado a nenhum condicionamento de ordem política, econômica ou administrativa. A

---

<sup>192</sup> SILVA, Paula Costa e. As garantias do executado (The defendant's rights in execution proceedings). In **Civil Procedure Review**. n. 1, 2010.

<sup>193</sup> CADIET, Loïc ; NORMAND, Jacques ; SORAYA, Amrani Mekki. **Théorie générale du procès**. 1. ed. Paris : Pressés Universitaires de France, 2010, p. 596-597.

<sup>194</sup> FRANÇA. **Constituição 1958**. Paris. 1958. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>195</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 209-210.

garantia da sua independência é de capital importância para que atue unicamente com base nas normas aplicáveis.

No que tange à imparcialidade do Tribunal, Paula Meira Lourenço<sup>196</sup> também pontua que, no julgamento do caso *Piersack vs. Bélgica* (01/10/1982), definiu-se a imparcialidade dos juízes como a “ausência de preconceitos ou parcialidades” necessárias para conseguir “a confiança que os tribunais devem inspirar os cidadãos numa sociedade democrática”. E, de acordo com esse conceito, há uma distinção feita pelo TEDH e pela doutrina acerca da imparcialidade subjetiva, que delimita a convicção e comportamento pessoal no caso concreto relativo às partes, e a imparcialidade objetiva, que é referente ao conjunto de garantias que devem ser asseguradas na condução de um processo.

No mesmo sentido, Loïc Cadiet, Jacques Normand e Soraya Amrani Mekki<sup>197</sup> destacam que a imparcialidade, sob influência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, teve desenvolvida a concepção extensiva, a imparcialidade subjetiva e a imparcialidade objetiva. A imparcialidade subjetiva, relativa à pessoa do juiz, é a aceção corrente do termo, sendo que o juiz deve ser subjetivamente imparcial, sem tomar parte a favor de qualquer das partes. É a imparcialidade que supõe a ausência de interesse e/ou ausência de relações privilegiadas com as partes.

Mas, mesmo que o juiz seja subjetivamente imparcial, ele pode já ter tido conhecimento ou ideia sobre o caso, impedindo-o de conduzir com toda a objetividade necessária para o julgamento do caso. Dessa forma, referidos autores afirmam que, para a ideia de imparcialidade objetiva, relativa às funções que ele exerce sobre o objeto da causa, o que conta é menos a realidade do que a aparência, sendo a ideia de que a justiça não deve ser somente imparcial, mas também deve aparentar realmente ser. A imparcialidade é esperada não só de todos os juízes, no sentido material do termo, mas também de todas as autoridades públicas quando exercem uma atividade jurisdicional<sup>198</sup>.

Essas garantias de um Tribunal independente e imparcial são aplicadas, sem dúvidas, ao Agente de Execução, já que é o órgão principal para a condução da execução e o *Tribunal* não se restringe aos magistrados, mas deve se estender aos operadores judiciários, de quem também se espera uma atuação independente e imparcial. O Agente de Execução realiza justiça pública, razão

---

<sup>196</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 210-213.

<sup>197</sup> CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; SORAYA, Amrani Mekki. **Théorie générale du procès**. 1. ed. Paris : Pressés Universitaires de France, 2010, p. 598-600.

<sup>198</sup> “l'impartialité, ainsi défini dans son contenu, est attendue de tout juge, au sens matériel du terme, juge étatique, certes, mais aussi arbitre autorités publique indépendantes quand elles exercent une fonction juridictionnelle, conseils de discipline. En vérité, c'est moins parce qu'il est un juge que parce qu'il est un *tiers* par rapport aux parties que le juge doit être impartial”. Ibid., p. 606-607.

pela qual sempre deve permanecer imparcial e atuar com boa-fé e de modo proporcional perante as partes, uma vez que é, também, agente do executado<sup>199</sup>.

No sistema francês, o princípio do processo equitativo (*procès équitable*) também deve ser aplicado à execução conduzida pelo *Huissier de Justice*. A execução das decisões judiciais por um profissional único, competente, formado, independente e responsável é um desejo compartilhado por todos. E somente esse princípio permite garantir a imparcialidade da execução e de preservar os direitos das partes, em absoluta independência e seguridade<sup>200</sup>. Pontua-se que o princípio deve ser garantido não só às partes, mas também ao *Huissier de Justice* quando for alvo de algum processo disciplinar<sup>201</sup>.

Com relação à previsão normativa acerca da independência e imparcialidade do Agente de Execução, o art. 119<sup>202</sup>, do EOSAE, estabelece que, no exercício de suas funções, deve manter, em quaisquer circunstâncias, a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses<sup>203</sup>, inclusive os econômicos.

Portanto, independência e imparcialidade do Agente de Execução são pressupostos para que a execução se instaure e desenvolva validamente. Em analogia ao princípio da imparcialidade do juiz, no sentido de que somente assim o órgão jurisdicional é *subjetivamente capaz*<sup>204</sup>, na execução, a imparcialidade do Agente de Execução também é uma das condições para que seja subjetivamente capaz para o desempenho de suas atividades como principal órgão da execução.

<sup>199</sup> PINTO, Rui. **Notas ao código de processo civil**: arts. 546.º a 1085.º. v. 2. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 239.

<sup>200</sup> “L’exécution des décisions de justice par un professionnel unique, compétent, formé, indépendant et responsable est aujourd’hui un vœu partagé par tous. Lui seul permettra de garantir l’impartialité de la mesure d’exécution et de préserver les droits des parties, en toute indépendance et en toute sécurité”. BERGER LEVRAULT. **Les Huissiers de justice 2014**. Paris : Berger Levrault, 2014, p. 500.

<sup>201</sup> “L’action disciplinaire doit s’entourer des garanties d’équité et d’impartialité permettant à l’huissier de justice incriminé de bénéficier d’un procès équitable, au sens de l’article 6 de la Convention européenne des droits de l’homme”. GUINOT, Thierry. **L’huissier de justice : normes et valeurs – éthique, déontologie, discipline et normes professionnelles**. Paris : Éditions Juridiques et Techniques, 2017, p. 636.

<sup>202</sup> Art. 119, EOSAE: “Os associados, no exercício das suas funções, mantêm sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livres de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos seus colegas, ao tribunal, a exequentes, a executados, aos seus mandatários ou a terceiros”.

<sup>203</sup> Rui Pinto destaca que esse dever de imparcialidade, com a designação “independência” afigura-se como central no EOSAE e está apoiado em três deveres acessórios: i) declarar no ato de inscrição qualquer cargo ou atividade profissional que exerça (art. 125, e, EOSAE); ii) requerer a suspensão da inscrição na Ordem quando ocorrer incompatibilidade superveniente (art. 125, f, EOSAE); iii) não exercer nem permitir o exercício, em seu escritório ou sociedade, de atividades não forenses ou que sejam incompatíveis com a atividade de Agente de Execução (art. 168, 1, d, EOSAE). PINTO, Rui. **A ação executiva**. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 84-85.

<sup>204</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 58.

Garantir a imparcialidade e independência do Agente de Execução é essencial para resguardar, numa execução desjudicializada, o mesmo patamar garantístico de uma execução judicial, ou seja, garantir um processo equitativo.

### 3.1.2 O princípio da igualdade processual

O princípio da igualdade das partes é o segundo princípio que deriva do princípio do processo equitativo. Maria João Areias<sup>205</sup> destaca que a jurisprudência e doutrina portuguesas têm vindo a assinalar duas vertentes no tratamento equitativo das partes: o princípio do contraditório e o princípio da igualdade processual ou de paridade de armas, que se conecta com a garantia de imparcialidade do Tribunal perante as partes<sup>206</sup>.

Conforme dispõem Yves Strickler e Alexey Varnek<sup>207</sup>, o princípio do contraditório, que é a base dos procedimentos administrativos, civis e penais, compõe o “direito de defesa” e, conforme já decidido pela Corte Europeia, faz parte do processo equitativo, juntamente com outras garantias como a do juiz imparcial, a motivação das decisões, a publicidade da justiça, a existência das vias de recurso e também a lealdade. Esse princípio, por essência, deve acompanhar todo o processo em um Estado de Direito, incluindo, nesse tocante, a execução.

O direito ao contraditório constitui, portanto, condição natural de um processo justo e funciona como um método de trabalho para se tutelar direitos. Atualmente, além da ideia do binômio de conhecimento e reação, a doutrina tem defendido a ideia de “cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório”<sup>208</sup>, isto é, um verdadeiro direito de influência no resultado.

Com relação ao princípio da paridade de armas, ponto de interesse do presente trabalho, constitui, para José Lebre de Freitas<sup>209</sup>, uma manifestação do princípio, mais geral, da igualdade das partes, que implica a paridade simétrica das suas posições perante o Tribunal, tratando-se de

<sup>205</sup> AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do tribunal constitucional n.º 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Julgar**. Out/2012. Disponível em: <http://julgar.pt/livre-substituicao-do-agente-de-execucao/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>206</sup> O princípio da imparcialidade dos Tribunais está consagrado nos arts. 202 e 203 da CRP.

<sup>207</sup> “Le principe de la contradiction est une composante du procès équitable qui fonde les procédures tant administrative, civile, que pénale sous la dénomination de « droits de la défense ». (...) La Cour européenne des droits de l’homme considère que la contraction fait partie de l’ensemble que forme « le procès équitable » visé par l’article 6 § 1<sup>er</sup> de la Convention de sauvegarde, avec entre autres garanties l’exigence tenant à un juge impartial, à la motivation des décisions, à la publicité de la justice, à l’existence de voies de recours, mais aussi à l’exigence de loyauté, mise en évidence dans plusieurs décisions récentes de la Haute juridiction”. STRICKLER, Yves; VARNEK, Alexey. **Procédure civile**. 13. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2023, p. 244-245.

<sup>208</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 184-185.

<sup>209</sup> FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceito e princípios gerais à luz do novo código. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2013, p. 136-139.

um equilíbrio entre as partes, e, ao longo de todo o processo, de meios processuais para fazer prevalecer as respectivas teses. No entanto, especificamente com relação à execução, o Autor<sup>210</sup> entende que os princípios da igualdade das armas e do contraditório não tenham o mesmo alcance que têm no processo declarativo, em razão da circunstância de no processo executivo estar apenas em causa a atuação de um direito subjetivo que já é pré-definido. Mas, sem que esses dois princípios deixem de ser observados na execução, o princípio da igualdade das armas circunscreve a atuação do executado ao uso dos meios técnicos gerais do processo civil e o do contraditório só ocasionalmente apresentará a estrutura dialética do processo declarativo.

A doutrina brasileira<sup>211</sup> também fala que o direito à igualdade processual formal e material é o suporte à paridade de armas no processo civil e, obviamente, também na execução. Um processo só pode ser justo se as partes tiverem os mesmos meios e as mesmas oportunidades para dele participar e o juiz tem o dever de estruturar a condução processual de acordo com o direito à igualdade das partes e à paridade de armas. Busca-se dar concretude à igualdade processual que decorre do princípio da isonomia, transformando-a na igualdade de armas, através do equilíbrio dos litigantes no processo civil<sup>212</sup>, e, também, na execução.

A doutrina francesa<sup>213</sup> fala da igualdade das partes como componente autônomo da garantia de um processo equitativo e que toda a parte deve, mediante iguais meios disponíveis, ter a possibilidade razoável de expor a sua causa ao Tribunal, sem qualquer desvantagem em relação à parte contrária, num senso de equilíbrio. Em outras palavras, ninguém deve se beneficiar de um estatuto privilegiado, devendo ser adotado o critério da razoabilidade, já que não existe igualdade absoluta.

Portanto, uma execução justa deve ser o meio concreto para um procedimento delineado pelas normas constitucionais para assegurar o pleno acesso à justiça pelas partes. E o tratamento equitativo das partes, através da paridade de armas processuais, é indispensável. Entendemos que o princípio do *favor creditoris* tem um peso significativo em razão de estarmos no procedimento executório, entretanto, dele não pode inferir-se a ausência de proteção do executado<sup>214</sup>.

Esse princípio não é, e nem deve ser, absoluto, uma vez que deve ser equilibrado com os direitos do executado de contraditório e meios de reação contra eventuais agressões ilícitas aos

---

<sup>210</sup> FREITAS, José Lebre de. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 8ª Ed. Coimbra: Gestlegal, 2024, p. 31-35.

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 182-184.

<sup>212</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 89.

<sup>213</sup> GUINCHARD, Serge et al. **Droit processuel: droit commun du procès**. 1. ed. Paris: Dalloz, 2001, p. 547/548.

<sup>214</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. **Acção Executiva Singular**. Lisboa: Lex, 1998.

seus direitos e ao seu patrimônio. Paula Costa e Silva<sup>215</sup> dispõe que o processo só pode ser considerado justo se for garantido o contraditório à parte e deve ser garantido igualmente ao executado relativamente à pretensão do exequente. Isso porque a realização coativa do direito do credor é conseguida à custa do patrimônio do devedor<sup>216</sup>, que está, por sua vez, protegido pela tutela constitucional concedida à inviolabilidade do domicílio, ao direito de propriedade privada e ao direito à habitação<sup>217</sup>.

Ressalta-se que não falamos em igualdade material entre exequente e executado, mas sim, que o princípio do *favor creditoris* deve ser compaginado com as garantias processuais do executado, ou seja, os direitos do credor não devem ser obtidos a qualquer custo. A desjudicialização da execução e a celeridade processual tão desejada com as reformas legislativas devem resguardar as garantias do processo equitativo na execução, não importando em mínimo retrocesso garantístico que seja, e a paridade de armas processuais certamente é um contrapeso nesse procedimento que tem como fim, antes de tudo, a justiça.

Feitas as devidas ponderações acerca do princípio do processo equitativo e a sua indubitável aplicabilidade à execução, notadamente os princípios do Tribunal independente e imparcial e o da igualdade processual, passemos a analisar os pontos que entendemos ser sensíveis no ordenamento jurídico hoje vigente para, ao final, expormos esboços de possíveis alterações cirúrgicas que entendemos poderem ser implementadas.

### **3.2 Pontos sensíveis para um processo executivo equitativo conduzido pelo Agente de Execução**

Por ter optado, em um Estado Democrático de Direito, pela consecução da justiça fora do judiciário, a execução deve estar seguramente alicerçada no princípio do processo equitativo a fim de que seja certo que não ocorra qualquer déficit garantista com o novo paradigma adotado. Nesse caminho escolhido para a execução, o Agente de Execução deve oferecer e garantir um mecanismo

---

<sup>215</sup> SILVA, Paula Costa e. As garantias do executado (The defendant's rights in execution proceedings). In **Civil Procedure Review**, n. 1, 2010.

<sup>216</sup> A pretensão à execução de um bem diretamente no patrimônio do terceiro permite atingir bens na execução que não pertencem ao devedor e o art. 818, do CC, legitima a penhora. Na pendência da execução, será realizada a penhora do bem entretanto integrado ao patrimônio do terceiro e este ato conferirá posição privilegiada ao credor impugnante. Ou seja, através da execução, o credor impugnante, entretanto credor exequente, adquire o direito de ser pago com preferência sobre quem não tenha melhor preferência no produto da venda do bem transmitido por título impugnado. Id.. Impugnação pauliana e execução no direito português. **YUMPU**. 2013. Disponível em: <https://www.yumpu.com/s/Tx9FFBm0GLPvbux6>. Acesso em 22 jan.2025.

<sup>217</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 339-340.

adequado para a solução do litígio e o poder judiciário, que antes era a *prima ratio*, deve ser visto como *ultima ratio*<sup>218</sup>. Ou seja, a execução é conduzida pelo Agente de Execução e somente se necessário as partes recorrerão ao judiciário.

Como anteriormente já destacado, o Agente de Execução é o novo e mais importante órgão credenciado para conduzir a execução e ele deve assegurar que não ocorra qualquer decréscimo garantístico nesse novo paradigma, respeitando-se o que a doutrina brasileira<sup>219</sup> fala de *devido processo legal extrajudicial*. Ou seja, as funções assumidas pelo Agente de Execução em decorrência da desjudicialização, e não desjurisdicionalização, da execução devem assegurar um processo equitativo que prevê, dentre outros direitos, o direito a um Tribunal independente e a igualdade processual das partes, sob pena de acarretar uma “retroalimentação de ações judiciais”<sup>220</sup> para se combater eventuais nulidades nesses procedimentos desjudicializados.

Flávia Hill<sup>221</sup> faz interessante análise sobre o devido processo legal extrajudicial sob 5 aspectos: 1) imparcialidade e independência dos agentes competentes; 2) controle externo; 3) publicidade; 4) previsibilidade do procedimento; e 5) contraditório. No que tange à imparcialidade e independência, a Autora pontua que o primeiro passo para erigir a concepção de devido processo legal extrajudicial consiste em verificar se o agente que conduz e preside o procedimento possui as características mínimas que asseguram a sua legitimação e confiabilidade segundo os parâmetros constitucionais. Elas são indispensáveis para o compartilhamento da função jurisdicional, inclusive nos casos das serventias extrajudiciais<sup>222</sup>.

No caso da execução em Portugal, poderíamos dizer que o Agente de Execução deveria possuir referidos requisitos para garantir um processo executivo equitativo. No entanto, entendemos que, de acordo com o ordenamento jurídico hoje vigente, não há confiabilidade suficiente para o executado de que a execução será conduzida por um agente independente e imparcial e, tampouco, que disporá das mesmas armas para se defender.

Dessa forma, como o Agente de Execução deve encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito à execução do credor e o direito de defesa do devedor, analisaremos dois grandes pontos do ordenamento jurídico vigente que entendemos ferir o princípio do processo equitativo: i) o

---

<sup>218</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021, p. 388. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>219</sup> Ibid, p. 390.

<sup>220</sup> SILVA, Jhones Ferreira da. A evolução da atividade satisfativa: dos meios de execução atípicos à desjudicialização da execução cível. In THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024, p. 139-152.

<sup>221</sup> HILL, op. cit.

<sup>222</sup> SILVA, op. cit.

Agente de Execução é escolhido e, mediante apenas a exposição de motivos do exequente, pode ser substituído somente pelo exequente; ii) o Agente de Execução é remunerado pelo exequente e recebe uma remuneração adicional a depender do êxito na execução para pagamento de quantia certa.

### 3.2.1 Escolha e substituição do Agente de Execução somente pelo exequente – Violação aos princípios da independência e imparcialidade do Tribunal e da igualdade das partes

O nosso posicionamento, como passaremos a expor, é o de que há violação ao princípio da independência e imparcialidade do Tribunal e da igualdade das partes na previsão legal vigente acerca da escolha e substituição do Agente de Execução somente pelo exequente. Concordamos com o posicionamento de Elizabeth Fernandes<sup>223</sup> de que o sistema da execução, tal como instituído, não postula as necessárias cautelas quando dá a um sujeito (Agente de Execução), em alguma medida interessado no curso da execução, competências decisórias sobre aspectos que, mesmo não sendo centrais, contendem, efetivamente, com direitos do executado como devedor e até com direitos fundamentais dele. Isso porque há interesse do Agente de Execução no curso da execução, já que ele poder ser escolhido e substituído somente pelo exequente, além de ser remunerado pelo exequente e receber remuneração adicional em determinadas situações, a depender do êxito.

Em primeiro lugar, registramos que é de conhecimento o julgamento do Acórdão n.º 199/2012<sup>224</sup>, de 24 de abril, em que o Tribunal Constitucional (“TC”) já se manifestou acerca da possibilidade de o Agente de Execução ser substituído somente pelo exequente e, conseqüentemente, sobre não haver qualquer inconstitucionalidade no que tange à independência e imparcialidade do Agente de Execução e do Tribunal nesse tocante.

Nesse julgamento, o TC fundamentou a conformidade da norma que admite a livre substituição do Agente de Execução pelo exequente nos seguintes pontos bem sintetizados por Elizabeth Fernandes<sup>225</sup>: i) o Agente de Execução não exerce nem participa da função jurisdicional, de forma que não integra o *Tribunal* e, por isso, não lhe é aplicável as garantias que vinculam a

---

<sup>223</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. Função jurisdicional e tribunal. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 915-930.

<sup>224</sup> Apesar de o CPC ter sofrido a alteração em 2013, pela Lei 41/2013, de 26 de junho, manteve-se a possibilidade da destituição do Agente de Execução pelo exequente mediante a apresentação do motivo da substituição (art. 720, 2, CPC), que é a matéria que foi examinada pelo TC.

<sup>225</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. Função jurisdicional e tribunal. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 915-930, p. 924.

função jurisdicional; ii) a imparcialidade do *Tribunal* é garantida pelo juiz e não depende do Agente de Execução; iii) ao Agente de Execução cabe tornar efetivo o crédito do exequente; e iv) a atuação do Agente de Execução está sujeita ao especial estatuto profissional de caráter público e se justifica pelo interesse em dar rápida satisfação ao exequente.

Há Autores que acompanham o entendimento do TC, como Eduardo Paiva e Helena Cabrita<sup>226</sup>, que entendem que a possibilidade de substituição do Agente de Execução pelo exequente, inserida na reforma de 2008 e mantida na alteração legislativa de 2013, não pode ser entendida como uma dependência hierárquica ou funcional do Agente de Execução em relação ao exequente. Defendem que essa solução legislativa inserida em 2008 teria a ideia de que a possibilidade de substituição do Agente de Execução pelo exequente levaria a uma maior eficácia na atuação em razão de uma maior concorrência entre esses profissionais no desempenho de suas funções, com benefícios à celeridade processual. Reconhecem o perigo de o Agente de Execução, pretendendo agradar ao exequente, poder olvidar o cumprimento de determinados deveres e a agir com menor imparcialidade, mas afirmam que esse perigo seria atenuado com o reforço dos deveres deontológicos que impendem sobre os Agentes de Execução e com o seu profissionalismo.

No mesmo sentido, Paula Meira Lourenço possui o entendimento de que não há violação do princípio da igualdade das partes, do Tribunal independente e imparcial e, conseqüentemente, do processo equitativo porque “na execução não existe igualdade entre as partes, mas ao invés, vigora o princípio do *favor creditoris*, que existe por uma razão: o devedor não cumpre voluntariamente a sua obrigação, sendo essa a causa fática da execução”<sup>227</sup>. Dessa forma, em atenção à *ratio legis* da livre substituição do Agente de Execução pelo exequente, o fato de o Agente de Execução exercer poderes de autoridade, mas no âmbito de uma função para-jurisdicional, tendo como objetivo assegurar a efetividade do direito do credor em prazo razoável, entende que a livre substituição pelo exequente não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente por violação ao princípio do processo equitativo. O conjunto de disposições legais previstas tanto no estatuto profissional dos Agentes de Execução no que se refere às incompatibilidades e impedimentos e o fato desse regime ser apreciado e alvo de decisão

---

<sup>226</sup> PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**: a tramitação da acção face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 34.

<sup>227</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 612.

casuística pela CAAJ (anteriormente pela CPEE), constituiria uma eficiente proteção do Agente de Execução em face ao exequente e asseguraria uma execução equitativa<sup>228</sup>.

Dessa forma, para Paula Meira Lourenço<sup>229</sup>, a substituição livre e motivada do Agente de Execução pelo exequente se trata de uma medida de proteção do credor em relação aos Agentes de Execução que não exercem corretamente a função que lhes é legalmente exigível. Ou seja, ela seria muito útil quando o Agente de Execução deixa de cumprir a sua função, como, por exemplo, nos casos em que a execução fica parada por falta de diligências e atos de sua parte, situações essas que constituem violação ao direito fundamental à efetividade da execução em prazo razoável (art. 20.º, 1 e 4, CRP).

No entanto, divergimos, pelo menos em parte, do respeitável posicionamento dos mencionados Autores e também discordamos dos fundamentos apresentados pelo TC, uma vez que entendemos que há, sim, violação ao princípio do processo equitativo. Vejamos.

No que tange à fundamentação do TC de que o Agente de Execução não exerce nem participa da função jurisdicional, de forma que não integra o *Tribunal* e, por isso, não lhe é aplicável as garantias que vinculam a função jurisdicional, esse posicionamento não nos convence. Como anteriormente já exposto, há considerável doutrina que entende que o Agente de Execução exerce atividades com *caráter* jurisdicional / *de cunho* jurisdicional, ou seja, as atividades por ele desempenhadas não são propriamente jurisdicionais no sentido de resolução de litígios, até porque a função jurisdicional é reservada aos Tribunais nos termos do art. 202.º da CRP, mas são *substancialmente/materialmente* jurisdicionais.

Isso porque o Agente de Execução é um auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento dos atos para o exercício de suas atividades, a fim de que seja garantido o direito do credor por meio de medidas executivas contra o devedor. Dessa forma, em razão de suas atividades serem *substancialmente/materialmente* jurisdicionais, entendemos que devem integrar o conceito de Tribunal<sup>230-231</sup> e, conseqüentemente, devem ser aplicadas as garantias que vinculam a função jurisdicional.

---

<sup>228</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 613-614.

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 615.

<sup>230</sup> AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do tribunal constitucional n.º 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Julgar**. Out/2012. Disponível em: <http://julgar.pt/livre-substituicao-do-agente-de-execucao/>. Acesso em : 25 jan. 2025; Pinto, Rui. **Manual da execução e despejo**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 114.

<sup>231</sup> José Lebre de Freitas fala em “desempenho dum conjunto de tarefas [pelo Agente de Execução], *exercidas em nome do tribunal*, sem prejuízo da possibilidade de reclamação para o juiz dos atos ou omissões por ele praticados”. (grifamos) FREITAS, José Lebre de Freitas. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 8ª Ed. Coimbra: Gestlegal, 2024, p. 38-39.

Elizabeth Fernandes<sup>232</sup> bem destacou que a função à qual se refere o TC, de tornar efetivo o crédito do exequente, “é pacificamente considerada uma função *substancialmente* jurisdicional”. Também com esse argumento, refuta com veemência o entendimento do TC de que o Agente de Execução não exerce nem participa da função jurisdicional e não integra o *Tribunal*, enquanto órgão de soberania, razão pela qual lhe seria inaplicável o acervo de garantias que vinculam a função jurisdicional. Corroborando também com o nosso entendimento, Miguel Teixeira de Sousa<sup>233</sup>, ressalta que, embora as funções desempenhadas pelo Agente de Execução não possam ser consideradas jurisdicionais no sentido de serem destinadas à resolução de litígios, possuem caráter jurisdicional na medida em que visam impor medidas executivas contra o executado.

Ainda, como Miguel Teixeira de Sousa<sup>234</sup> bem pontua, o Agente de Execução é um profissional liberal e, por isso, só se pode conceber que exerça poderes de soberania em razão da delegação desse poder pelo Estado. Ou seja, o Estado continua sendo o titular desses poderes soberanos, mas o seu exercício é delegado ao Agente de Execução, razão pela qual a competência desse profissional liberal é alheia e não própria. E, assim sendo, essa função tem de estar cometida a um órgão que, mesmo sendo um ente privado, exerça estes poderes públicos de autoridade executiva nos mesmos termos em que estes seriam exercidos pelo Tribunal, ou seja, por um órgão que tenha um estatuto equiparado<sup>235</sup>.

Isso porque os profissionais que agem em razão de delegação de poderes<sup>236</sup> do Estado, como é o Agente de Execução, não devem defender nem patrocinar os interesses de nenhuma das partes na prática dos atos executórios, e cabem-lhes zelar para que todas as garantias constitucionais e parâmetros legais sejam respeitados, a fim de que os atos sejam praticados de forma eficaz, regular e válida, respeitando-se o processo equitativo.

Ou seja, todas as garantias que vinculam a função jurisdicional devem ser aplicadas a ele, pois, ao exercer funções delegadas, o Agente de Execução está substituindo ou complementando a atuação do Estado e, portanto, deve observar os mesmos padrões éticos e jurídicos, garantindo a boa gestão da execução e assegurando os princípios e direitos da mesma forma que seriam se a execução fosse conduzida pelo Estado, de forma que, mesmo sendo um profissional liberal, deve assegurar todas as garantidas da função jurisdicional, em razão desse cenário de sua atuação.

---

<sup>232</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. Função jurisdicional e tribunal. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2, p. 924.

<sup>233</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 464.

<sup>234</sup> *Ibid.*, p. 463.

<sup>235</sup> FERNANDEZ, op. cit., p. 925-929.

<sup>236</sup> REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lexionário**. Delegação de poderes. Diário da República. [s.d.]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/delegacao-poderes>. Acesso em: 25 jan. 2025.

Dessa forma, também se verifica que o segundo fundamento apresentado pelo TC, de que a imparcialidade do Tribunal é garantida pelo juiz e não depende do Agente de Execução, não nos convence. Isso porque é claro que, sendo aplicável as garantias que vinculam a função jurisdicional ao Agente de Execução, esse profissional deve, sem qualquer dúvida, garantir toda a imparcialidade esperada de um Tribunal, ou seja, deve ser assegurada a mesma imparcialidade se a atuação fosse estatal. Espera-se que o Agente de Execução conduza todo o procedimento de execução de forma imparcial, mantendo-se o patamar garantístico esperado em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, reitera-se que o Agente de Execução não é um mero cobrador de créditos em favor do exequente, mas sim um auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento de todos os atos necessários para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 162.º, do EOSAE. Por isso, também não concordamos com os outros dois pontos da fundamentação apresentados pelo TC de que i) ao Agente de Execução cabe tornar efetivo o crédito do exequente; e ii) a atuação do Agente de Execução está sujeita ao especial estatuto profissional de caráter público e se justifica pelo interesse em dar rápida satisfação ao exequente.

O seu interesse não se limita em tornar efetivo o crédito do exequente e tampouco sua atuação se justifica apenas em dar “rápida satisfação ao exequente”. É inadmissível que em um Estado Democrático de Direito, e em máxima atenção ao princípio do processo equitativo tão consagrado nacional e internacionalmente, se reduza a atuação do mais importante órgão de execução a uma “rápida cobrança de crédito ao exequente”.

Nas palavras de José Fernando Godinho<sup>237</sup>, o Agente de Execução não é um “cobrador de contas”, mas é um auxiliar de justiça que tramita os processos executivos, que são processos judiciais, e busca, acima de tudo, a efetivação da justiça. Por ser uma forma de administração da justiça, exige-se, desde logo, que o Agente de Execução, assim como o Tribunal, tenha total neutralidade em suas ações, até porque ele não trabalha nem para o exequente e nem contra o executado, e, por isso, deve limitar-se a tratar os processos no estrito cumprimento da lei.

Dessa forma, apesar do TC já ter entendido não haver qualquer inconstitucionalidade no que tange à independência e imparcialidade do Agente de Execução e do Tribunal no fato de apenas o exequente poder substituir o Agente de Execução, convergimos para a doutrina contrária, de que há afronta ao princípio do Tribunal independente e imparcial e ao princípio da igualdade

---

<sup>237</sup> GODINHO, José Fernando. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2022, p. 21-25.

das partes, bem como que talvez seja a hora de uma revisão/superação desse posicionamento adotado em 2012.

O interesse do Agente de Execução no curso da execução é certo, já que ele poder ser escolhido e substituído somente pelo exequente, e, se não estiver atuando de acordo com a satisfação do exequente, ele pode ser substituído a qualquer momento (e deixar de receber honorários e a remuneração adicional em razão de eventual êxito), além de que, se não agradar o exequente, é provável que ele não seja escolhido para futuras execuções desse exequente.

Para uma única execução, pode parecer não haver qualquer problema e tal substituição pode ser interessante não só a uma maior concorrência e melhor qualidade do trabalho desses profissionais, mas também seria uma garantia aos direitos do credor nos casos em que o Agente de Execução deixasse de cumprir a sua função nos casos em que as execuções ficam paradas por falta de diligências e atos de sua parte – como o exemplo dado por Paula Meira Lourenço<sup>238</sup> e anteriormente já mencionado. No entanto, se esse exequente for um grande litigante (litigante frequente), como os bancos e as grandes empresas, tal “desagrado” pode significar uma perda significativa de rendimentos e, a depender da quantidade de processos, até o fim da atividade desse profissional.

Miguel Teixeira de Sousa<sup>239</sup> ressalta que, ainda que o texto da lei não implique nenhuma ofensa à imparcialidade e autonomia do Agente de Execução, pode “duvidar-se que um agente de execução que é livremente substituível pelo exequente esteja propenso a assegurar a proteção do executado”. Rui Pinto<sup>240</sup> questiona com que eficácia foi imposto ao credor o ônus de uma racionalidade na substituição e comenta que, todavia, foi violando a garantia constitucional de igualdade, já que o executado não tem meios processuais para afastar o Agente de Execução.

A norma vigente que prevê a possibilidade de apenas o exequente<sup>241</sup> substituir o Agente de Execução, sem estender essa possibilidade a outra parte, é prejudicial ao executado. Rui Pinto<sup>242</sup>

---

<sup>238</sup> LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018, p. 615.

<sup>239</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Novas tendências de desjudicialização e de desjurisdicionalização: novas tendências de desjudicialização na acção executiva: o agente de execução como órgão da execução. **Cadernos de direito privado**, Braga, n. especial 1, p. 3-9, dez. 2010, p. 6.

<sup>240</sup> PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023, p. 70.

<sup>241</sup> Sabemos que em 2010, a CPEE emitiu 93 recomendações para colocar a execução em funcionamento e, dentre elas, a recomendação 11 era da “possibilidade de o exequente substituir livremente um AE [Agente de Execução] e designar outro, diretamente no CITIUS”. LOURENÇO, Paula Cristina Meira. O papel da comissão para a eficácia das execuções. **Ordem dos Advogados**, dez. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199743/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_O\\_Papel\\_da\\_Comiss%C3%A3o\\_Para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_12\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199743/MEIRA_LOURENCO_P_O_Papel_da_Comiss%C3%A3o_Para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_12_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>242</sup> PINTO, Rui. **Manual da execução e despejo**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 102.

tem o posicionamento, com o qual também concordamos, que um sistema de substituição que é privativo do exequente e desacompanhado de uma competência destitutiva do Tribunal, viola não só a garantia constitucional da igualdade, mas também, em geral, o processo equitativo consagrado constitucionalmente. O regime existente de imparcialidade e independência do Agente de Execução é incompatível – nega – com a frequente qualificação da relação entre o exequente e o Agente de Execução como mandato<sup>243</sup>.

Isso porque, enquanto o exequente pode substituir o Agente de Execução a qualquer momento, o executado não tem meios processuais para afastá-lo, evidenciando uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade processual. Essa possibilidade dada apenas ao exequente faz com que a balança dos direitos, o equilíbrio de forças, a igualdade das partes na execução fique pendida para o lado do exequente, por óbvio.

O Juiz de Execução, por sua vez, tem legitimidade apenas para informar a CAAJ das práticas de atos suscetíveis de constituir infração disciplinar, para que, então, a Câmara verifique eventual destituição por essa via. Ele deixou de ter o poder geral de controle em uma dimensão ativa que possuía quando da reforma de 2003 e sequer faz qualquer análise de justa causa quando o exequente expõe os motivos da substituição do Agente de Execução.

Antes, podia dar ordens genéricas e específicas aos Agentes de Execução, podia verificar de ofício a legalidade dos atos e destituir o Agente de Execução<sup>244</sup>. No entanto, com a alteração legislativa de 2008/2009, os seus poderes foram “drasticamente limitados”<sup>245</sup>. Foi eliminado esse poder geral de controle ativo e restou ao Juiz de Execução, portanto, apenas o poder residual de controle passivo, a título principal ou residual<sup>246</sup>. E, após a reforma de 2013, o Juiz de Execução continuou a não poder destituir o Agente de Execução, mas se limitou a impor somente ao credor

---

<sup>243</sup> Id. **Notas ao código de processo civil**: arts. 546.º a 1085.º. v. 2. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 240.

<sup>244</sup> José Lebre de Freitas, Isabel Alexandre e Armindo Ribeiro comentam que o juiz podia destituir o Agente de Execução, com fundamento na atuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever estatutário. Complementam dizendo que “esta apreciação conduta violadora do agente pelo juiz não se sobreponha ao exercício do poder disciplinar, então da competência da Câmara dos Solicitadores: tinha por exclusivo objeto uma violação perturbadora da realização da finalidade duma execução concreta e surtia efeitos exclusivamente no âmbito do processo concreto”. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 405.

<sup>245</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 405.

<sup>246</sup> Rui Pinto comenta que, a título principal ou provocado, o juiz deve julgar os requerimentos de reclamação dos atos executivos e decisórios do Agente de Execução e deve conhecer de questões colocadas suscitadas pelo Agente de Execução, partes ou terceiros intervenientes. A título acessório ou espontâneo, o juiz pode verificar a legalidade do processado sempre que haja de conhecer de apenso declarativo (oposição à execução ou à penhora, reclamação de créditos, embargos de terceiro), ou autorizar o uso da força pública ou presidir abertura de propostas por carta fechada. PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023, p. 69-70.

o ônus da racionalidade na destituição, violando o a garantia constitucional de igualdade, conforme comenta Rui Pinto<sup>247</sup>.

Essa é uma preocupação não apenas teórica, mas também dos próprios profissionais. O Agente de Execução José Fernando Godinho<sup>248</sup> também tem o posicionamento de que essa livre substituição do Agente de Execução pelo exequente poderá levar à falta de neutralidade do profissional e destacou em sua obra o discurso feito na posse do Senhor Bastonário da OSAE<sup>249</sup>, dirigido à Ministra da Justiça, no sentido de que a substituição do Agente de Execução só deveria ser mediante decisão fundamentada e assegurado o contraditório e que a “situação atual é intolerável”, que não se trata apenas de proteger os interesses tutelados legalmente do agente, mas sobretudo permitir que o profissional possa exercer a “função de modo livre e isento, protegendo inequivocadamente todos quantos se socorrem dos Tribunais para a efetiva concretização dos seus direitos”.

Como Maria João Areias<sup>250</sup> pontua, se é certo que alguns ordenamentos jurídicos optaram pela privatização da execução, como o caso do *Huissier de Justice* em França, que permite a concretização dos atos através da atribuição expressa de um mandato a esse agente, essa não foi a opção feita pelo legislador português<sup>251</sup>. Por isso, não se pode confiar que as normas estatutárias vigentes, especialmente as que dizem respeito às incompatibilidades e impedimentos, são suficientes para assegurar a integralidade e a lisura do comportamento do Agente de Execução e

<sup>247</sup> Ibid., p. 70.

<sup>248</sup> GODINHO, José Fernando. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2022, p. 222.

<sup>249</sup> “Como já disse antes, foi salutar o discurso de tomada de posse do Senhor Bastonário da OSAE, dirigido a Sua Excelência a Ministra da Justiça, que tomo a liberdade e tenho o gosto de reproduzir, neste caso, quanto à destituição do agente de execução: “O exercício das funções de Agente de Execução é caracterizado pela sua isenção, imparcialidade, transparência e distanciamento das partes. No puro plano dos conceitos e tendo bem presente as prerrogativas de poder público que lhes foram conferidas, a substituição do Agente de Execução deveria estar tão só sujeita às circunstâncias relativas às suspeições e aos impedimentos previstos para o Juiz. Não vindo a ser essa a solução a adotar, é de elementar justiça que, pelo menos, a substituição do Agente de Execução só possa resultar de decisão judicial fundamentada e com recurso ao imprescindível contraditório. Seria, no mínimo, uma afronta permitir-se a substituição de um magistrado a pedido das partes, designadamente por ter tomado, ainda que legitimamente, uma qualquer decisão que não tenha sido do agrado delas ou dos seus mandatários, mas é isso que tem vindo a acontecer com os Agentes de Execução; A situação atual é intolerável. Não se trata apenas de proteger os interesses legalmente tutelados dos Agentes de Execução, mas fundamentalmente permitir que se possa exercer essa nobre e árdua função de modo livre e isento, protegendo inequivocamente todos quantos se socorrem dos Tribunais para a efetiva concretização dos seus direitos.”. Ibid., p. 222.

<sup>250</sup> AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do tribunal constitucional n.º 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Julg**. Out/2012. Disponível em: <http://julgar.pt/livre-substituicao-do-agente-de-execucao/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>251</sup> Paula Costa e Silva também comenta que, com a reforma de 2003, criou-se uma estrutura que não é uma estrutura privada de execução porque, apesar daquele que pratica os atos materiais não ser o juiz, mas sim um sujeito de direito privado, há uma responsabilidade do Estado pela intervenção desse sujeito de direito privado. Dessa forma, não podemos dizer que o modelo de execução português é um modelo de execução privada, como se o Estado tivesse colocado a força, que só ele pode exercer, em sujeito de direito privado. SILVA, Paula Costa e. **A Execução no Direito Português**. [palestra] Youtube. 30 nov.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5vZ8RSfc7zU>. Acesso em: 21 jan. 2025.

que sejam suficientes para obstar que se sinta pressionado a seguir as instruções do exequente quando estas conflitarem com o cumprimento da lei.

Por fim, um outro ponto problemático referente à substituição unilateral pelo exequente está na previsão do art. 720, n.º 4, do CPC, de que o exequente deve apenas “expor o motivo da substituição”, sem haver qualquer apresentação de justa causa a ser analisada pelo Juiz de Execução. Lebre de Freitas, Armindo Ribeiro Mendes e Isabel Alexandre<sup>252</sup> destacam que esse direito do exequente de substituir o Agente de Execução apenas expondo os motivos, sem uma fundamentação e sem apreciação judicial da verificação da justa causa, é inconstitucional. Isso porque, mais uma vez, possibilita a quebra de imparcialidade desse órgão que age mediante delegação de poderes de autoridade do Estado. Rui Pinto<sup>253</sup>, no mesmo sentido, pontua que esse sistema de escolha pessoal e de substituição motivada, contraposta a uma restrição e concentração da competência pública para a destituição disciplinar, parece colocar o Agente de Execução na dependência do exequente.

Em um Estado Democrático de Direito, a transferência/compartilhamento de função (*substancialmente/materialmente*) jurisdicional entre diferentes órgãos pressupõe que todos eles sejam imparciais e independentes e, se houver a desjudicialização de um determinado procedimento em que um agente não ostente tais características, entende-se que há manifesta inconstitucionalidade<sup>254</sup>. Por isso, é primordial garantir que os Agentes de Execução exerçam suas funções de forma livre, independente e imparcial, protegendo-os de qualquer pressão das partes.

Portanto, em termos objetivos e nos termos do entendimento construído pelo TEDH<sup>255</sup>, entendemos que o Agente de Execução não pode ser considerado uma entidade inteiramente independente e imparcial. Isso podemos dizer porque há fragilidades nos seguintes critérios para a independência do Agente de Execução: (i) a forma de sua designação, que é feita pelo exequente; (ii) a existência de uma subordinação velada em relação ao exequente, já que pode ser substituído a qualquer momento pelo exequente, somente mediante a exposição de seus motivos e

---

<sup>252</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 407-408.

<sup>253</sup> PINTO, Rui. **Notas ao código de processo civil**: arts. 546.º a 1085.º. v. 2. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 240.

<sup>254</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021, p. 392 e ss. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>255</sup> Conforme exposto no item 3.1 do Capítulo 2 desse trabalho, a jurisprudência do TEDH leva em conta designadamente os seguintes critérios acerca da independência do Tribunal: (i) o poder de decisão do órgão em causa; (ii) a forma de designação dos membros do Tribunal; (iii) a duração dos mandatos dos seus membros; (iv) a existência de subordinação (funcional ou de serviços) dos seus membros em relação a uma das partes (havendo subordinação, o Tribunal perde a sua independência); (v) a exclusividade de funções dos seus membros; (vi) a existência de garantias perante pressões externas; e (vii) aparência de independência.

sem a apresentação de uma *justa causa* a ser analisada pelo Juiz de Execução; e (iii) (in)existência de aparência de independência, já que é escolhido, remunerado e /substituído por uma das partes interessada.

Um executado colocado nas circunstâncias do sistema existente hoje terá, certamente, muita dificuldade em confiar que a causa que foi submetida ao Agente de Execução será decidida com a imparcialidade e independência necessárias e que seus direitos, como sujeito passivo, serão integralmente respeitados<sup>256</sup>. Em outras palavras, de acordo com a normativa existente hoje, permite-se que o Agente de Execução não seja imparcial e não oferece, pelo menos ao executado, as garantias de exame da causa que são previstas na CEDH e na CRP como inerentes a um Tribunal imparcial e independente.

### 3.2.2 A remuneração e os interesses do Agente de Execução – Violação ao princípio da independência e imparcialidade do Tribunal

Outra previsão normativa que entendemos violar o princípio da independência e imparcialidade do Tribunal é a forma de remuneração do Agente de Execução e os eventuais interesses que podem gerar dessa previsão.

Os Agentes de Execução são escolhidos, pagos e livremente substituídos apenas pelo exequente, e a sua remuneração adicional nas execuções por quantia certa variam em função de sua atuação e dos resultados da execução (nexo de causalidade)<sup>257</sup>. Essas previsões normativas criam um ambiente que possibilitam existir uma certa proximidade entre o Agente de Execução e os seus clientes corriqueiros/frequentes e, conseqüentemente, podem afetar a independência, imparcialidade e autonomia que se espera na condução da execução.

Nesse cenário, o Agente de Execução pode converter-se em espécie de porta-estandarte de certos exequentes<sup>258</sup>, especialmente bancos, financeiras e grandes empresas que são os *litigantes*

<sup>256</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. Função jurisdicional e tribunal. In: Albuquerque, Paulo Pinto (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 927.

<sup>257</sup> Nesse sentido: PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º 9317/18.7T8PRT.P1**. Rel. Joaquim Correia Gomes. 16 dez.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2020:9317.18.7T8PRT.P1.AB/>. Acesso em: 09 out. 2024; e PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. **Processo n.º 444/04.9TBRMR-A.E1**. Rel. Isabel Peixoto Imaginário. 13 jan.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2022:444.04.9TBRMR.A.E1.D5/>. Acesso em: 09 out. 2024; PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n.º 22785/19.0T8LSB-A.L1-2**. Rel. Carlos Castelo Branco. 25 fev.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2021:22785.19.0T8LSB.A.L1.2.7D/>. Acesso em: 09 out. 2024.

<sup>258</sup> ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal: desjudicialização ou privatização? **Revista Trabalhista – ANAMATRA** – Ed. Forense, vol.22, 2007, 2º trimestre, p. 11/19. Disponível em: <https://ivanalbemaouff.blogspot.com/p/artigo-reforma-da-execucao-em-portugal.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

*frequentes* (categoria de pessoas coletivas com maior capacidade econômica e de gestão de seus processos detectada no Relatório do OPJ de 2001) e que, conseqüentemente, remuneram substancialmente as atividades do Agente de Execução e/ou de seu escritório.

Nesse sentido, Maria João Areias<sup>259</sup> bem ressalta que, caso se trate de um grande litigante, o não estar na graça ou o desagradar pode implicar a perda de inúmeros processos por parte do Agente de Execução, o que pode pôr em causa a subsistência financeira e econômica não só sua, mas de toda a equipe em que se apoia. Por isso, quanto maior for o cliente fiel, maior a possibilidade de exercer influência sobre o Agente de Execução, já que, economicamente, pode ser afetado em maior proporção e, portanto, maior o interesse do Agente de Execução em manter esse cliente.

Em outras palavras, o Agente de Execução pode criar uma proximidade com os grandes litigantes que sempre o escolhem para conduzir as execuções, e, conseqüentemente, são os responsáveis pela sua remuneração, criando quase que uma espécie de subcontratação desse profissional para as inúmeras execuções de seus interesses.

Ainda, há um outro problema que o Agente de Execução poderia “prejudicar”, ou deixar de agir com o zelo esperado, os pequenos exequentes singulares que o escolhessem para executar os seus grandes clientes. A título de exemplo, o Agente de Execução poderia tornar os atos dessa execução mais morosos, ou até mesmo ceder e dificultar (em razão de eventuais pressões feitas pelos grandes litigantes) as penhoras de valores/bens e permitir/possibilitar uma gestão da execução da forma que melhor convier aos seus clientes executados (grandes litigantes).

Pode-se pensar até em uma situação extrema em que o Agente de Execução comunica seus grandes clientes de novas execuções que iniciarão contra eles e permitir um certo controle/manejo das execuções em que são executados. Essas situações são hipotéticas e exemplificativas, mas que não podem ser descartadas. Isso porque não há, além da previsão das situações de impedimento e suspeição, qualquer norma que estabeleça a necessidade de o Agente de Execução realizar uma checagem de conflito de interesse objetivo em cada execução para a qual for contratado. Isso permite, portanto, de ser escolhido para atuar em execuções contra os seus maiores clientes.

Acrescenta-se que pode ser do interesse do Agente de Execução que as grandes execuções para pagamento de quantia certa andem mais rápido do que as pequenas execuções, considerando que os honorários (remuneração adicional) do Agente de Execução são variáveis em razão do valor

---

<sup>259</sup> AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do tribunal constitucional n.º 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Julgar**. Out/2012. Disponível em: <http://julgar.pt/livre-substituicao-do-agente-de-execucao/>. Acesso em : 25 jan. 2025.

recuperado. Ou seja, em caso de eventual excesso de trabalho, as execuções de menores valores podem ser preteridas às de maiores valores em razão dessa variação da remuneração adicional.

Com isso, mais uma vez, o Agente de Execução pode deixar de ter a independência, imparcialidade e autonomia esperadas quando o pequeno e esporádico exequente o contrata para executar esses grandes exequentes, tornando uma execução mais penosa para os pequenos exequentes que não possuem ótimas condições financeiras. Isso porque, na maioria das vezes, os créditos dos litigantes frequentes são maiores do que os créditos que uma pessoa física singular tem a executar.

Dessa forma, o fato de o Agente de Execução ser remunerado pelo exequente e receber remuneração adicional a depender do êxito faz com que, naturalmente, tenha enorme interesse em manter seus grandes clientes, já que são eles quem o remunera, e fazer com que as suas execuções andem de forma mais célere. Esse interesse gera uma situação de violação do princípio da independência e imparcialidade do Tribunal.

José Fernando Godinho<sup>260</sup>, que é Agente de Execução, afirma que “por ser uma atividade comercial, é compreensível que pretenda proteger a sua ‘carteira de clientes’. Se não agradar ao ‘cliente’, poderá facilmente perdê-lo”. Pontua que os *clientes* não são os exequentes, mas sim os mandatários, que podem fazer, e fazem, pressões<sup>261</sup> sobre o Agente de Execução, que pode temer ser rigoroso para não desagradar e para ter certeza de que será nomeado em outros processos e, assim, manter os seus rendimentos. Apesar de mencionar que os clientes são os mandatários, é claro que os exequentes têm influência direta na escolha dos seus mandatários.

No mesmo sentido, em pesquisa de campo realizada por Flávia Pereira Ribeiro<sup>262</sup> em Portugal em 2010, dentre várias pessoas/instituições entrevistadas, destacamos o relato feito pela advogada Filipa Meira Bicas, então advogada do grande escritório de advocacia Rebelo de Sousa Advogados. A advogada, de forma honesta, confirmou a ocorrência de problemas que estamos expondo e esclareceu que “em se tratando de uma firma de advocacia de porte, com grandes causas, há muito interesse do agente de execução em prestar um bom atendimento, com rapidez e eficiência, de forma a ‘manter o bom cliente’ – o escritório de advocacia – e a receber bons honorários pelo êxito da execução, quando satisfeito o crédito”.

---

<sup>260</sup> GODINHO, José Fernando. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2022, p. 23.

<sup>261</sup> José Fernando Godinho destaca que essas pressões são diversas: “para aceitar o requerimento executivo sem grandes verificações dos pressupostos processuais, não verificar pormenorizadamente o título executivo (na expectativa do executado não se opor), aceitar a nomeação de bens à penhora com claro excesso de penhora, efetuar penhoras em férias, não verificar prazos de deserção, não extinguir o processo atempadamente, por exemplo, por falta de pagamento de provisões, etc., etc”. Pontua, também, que antes da criação da figura do Agente de Execução, a ação executiva decorria no Tribunal e o exequente não tinha o poder de escolher o juiz, já que a distribuição era automática, o que mantinha, conseqüentemente, a sua total neutralidade.

<sup>262</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução cível**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019, p. 138-142.

Com essa breve pesquisa de campo feita pela Flávia Pereira Ribeiro em 2010, sete anos depois da criação da figura do Agente de Execução, e da obra publicada pelo Agente de Execução Fernando Godinho, em 2022, é possível demonstrar que os problemas e preocupações apontados no presente trabalho não são destacados da realidade, mas pelo contrário, que são reais, já acontecem há anos e as preocupações ainda perduram.

Isso porque há, sem dúvidas, o interesse do Agente de Execução em manter os grandes clientes para não colocarem em risco o fim da sua profissão/escritório. Esse interesse é legítimo e não há qualquer problema, se visto do ponto de vista de um profissional liberal puro e simples. No entanto, ele passa a ser problemático quando se trata de um profissional que é auxiliar da justiça que exerce poderes de autoridade pública na prossecução do interesse público e não deve patrocinar interesse de nenhuma das partes.

Além dessas questões da forma de remuneração do Agente de Execução que propicia grandes interesses do Agente de Execução em ter relações amigáveis com os seus grandes clientes, em artigo escrito sobre a reforma da execução em Portugal de 2003, Ivan Alemão<sup>263</sup> destacou outras questões que deveriam ter atenção por conta dessa figura híbrida criada. O então solicitador de execução, hoje Agente de Execução, passou a exercer certas funções que não o transformaram em funcionário público, mas o que houve foi a transferência de atribuições e competências tipicamente de agentes públicos, mantendo-o como profissional liberal com uma dupla função polêmica. Por isso, questões como, por exemplo, a ética profissional também poderiam ser um problema para o então novo paradigma.

Isso porque, no que tange à ética profissional, o Agente de Execução se vê diante de uma duplicidade de regulamentos, ou seja, os da administração pública e os de sua profissão enquanto profissional liberal. Há, portanto, a questão do ponto de equilíbrio entre as duas funções exercidas, havendo determinadas dificuldades como, por exemplo, o sigilo profissional: o Agente de Execução deve manter o sigilo profissional de seus clientes ou pode/deve ele prestar informações, por exemplo, ao juiz sem quebrar esta regra? Isso porque o sigilo de informações, a princípio, é estranho ao exercício da função pública, uma vez que se choca com o princípio da transparência e publicidade de informações das normas administrativas. A transparência da administração da

---

<sup>263</sup> Ivan Alemão, ao tratar da figura do solicitador de execução, ressalta que a função desempenhada pelo solicitador não o transformou em funcionário público, mas manteve-o como profissional liberal. Esse fato, em seu entendimento, “causa uma dupla função polêmica”. ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal: desjudicialização ou privatização? **Revista Trabalhista – ANAMATRA** – Ed. Forense, vol.22, 2007, 2º trimestre, p. 11/19. Disponível em: <https://ivanalbemaouff.blogspot.com/p/artigo-reforma-da-execucao-em-portugal.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

justiça e a publicidade<sup>264</sup> do julgamento fortalecem a confiança nos juízes e nos Tribunais, cumprindo-se a finalidade do processo equitativo.

Porém, o art. 127.º, do EOSAE, dispõe que todos os associados, solicitadores e Agentes de Execução, são obrigados a manter reserva (segredo profissional) sobre quaisquer matérias que lhe sejam confiadas, especialmente documentos, fatos ou outras questões que tenham conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas. O art. 168.º, 3, do EOSAE, dispõe que o Agente de Execução está impedido de revelar os dados a que tenha acesso através dos meios informáticos que lhe são disponibilizados para fins diferentes dos previstos na lei processual e o teor das negociações destinadas a intermediar acordo quando expressa e previamente comunicar aos intervenientes a confidencialidade destas. Como os profissionais devem proceder caso tomem conhecimento de eventual documento/fato que interessa à administração pública, por exemplo? Os deveres da função pública devem ser preteridos em relação aos deveres estatutários de profissional liberal? Esses são outros questionamentos que surgem acerca dessa dupla função que o Agente de Execução exerce.

Nesse paradigma adotado com a desjudicialização da execução, o Estado delegou aos Agentes de Execução a realização da justiça concreta, ainda que em termos parciais, e, ao fazer isso, deveria ter garantido que a delegação – por natureza conceitual – não atribuisse poderes diferentes ao delegado daqueles que tem o delegante<sup>265</sup>.

No entanto, o sistema de hoje possui fragilidades e há violações aos princípios do Tribunal independente e imparcial e a igualdade das partes. Isso porque as normas vigentes não são capazes de garantir que esse profissional liberal, principal órgão da execução, se pautará apenas pela aplicação do melhor direito para garantir o direito das partes, sem que caia na tentação de entrar em linha de conta privilegiada com outros interesses da sua esfera privada, além do fato de o executado sequer ter as mesmas armas que o exequente para eventual substituição do Agente de Execução.

São problemáticos e perigosos a proximidade e os interesses gerados da relação entre o Agente de Execução e o exequente na forma como está prevista no ordenamento jurídico, principalmente com relação à nomeação, substituição e remuneração como demonstrado.

---

<sup>264</sup> Paula Costa e Silva tratou em artigo a questão do direito de ação versus confidencialidade na execução de decisões arbitrais, considerando um ordenamento que prevê o princípio da publicidade do processo. Para mais discussões, consultar: SILVA, Paula Costa e. A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras. **Ordem dos Advogados**. Ano 67 - Vol. II - Set. 2007. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

<sup>265</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. Função jurisdicional e tribunal. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 929-930.

No plano concreto, não basta alegar que caberia ao Agente de Execução abdicar de exercer a sua função se pudesse perder a imparcialidade e independência em razão de dependência económica, por se estar perante a “razões de carácter” absolutamente incompatíveis com tais funções, como constou na decisão da Relação do Porto<sup>266</sup> recorrida no Acórdão n.º 199/12, de 24 de abril, do TC, anteriormente mencionado. São necessários ajustes para que o executado tenha efetiva confiança de que a execução será conduzida por um agente independente e imparcial e que disporá das mesmas armas para se defender, como deve ser à luz do princípio do processo equitativo.

### 3.3 Possíveis ajustes a serem feitos na execução tendo em consideração o princípio do processo executivo equitativo

Entendemos que é essencial assegurar que o Agente de Execução exerça de forma livre e independente a função pública que lhe foi delegada, sem agir como se fosse mandatário do exequente, uma vez que a relação entre Agente de Execução e exequente não é de natureza contratual<sup>267</sup>. Concordamos quando Maria João Areias<sup>268</sup> diz que não interessa à ordem pública apenas que a decisão seja executada, mas que interessa igualmente que seja corretamente executada, respeitando e assegurando os direitos tanto do credor, quanto do devedor.

Dessa forma, defendemos que sejam adotadas certas medidas que liberem o Agente de Execução de qualquer eventual dependência com relação ao credor, evitando-se que se sinta pressionado a seguir com as orientações ou a ceder a pressões do exequente no exercício de sua função, a fim de que seja assegurada uma execução materialmente justa, tanto ao credor quanto ao devedor.

---

<sup>266</sup> “Se assim fosse, como alega a recorrente, se os Agentes de execução, por razões de dependência económica decorrente do facto de poderem ser substituídos pelos exequentes, e para o não serem, perdessem a imparcialidade e independência a que estão vinculados na gestão do processo pela sua condição de Oficial Público, então bem poderíamos dizer que estávamos perante “razões de carácter” absolutamente incompatíveis com tais funções. Restar-lhes-ia abdicar de as exercer. Por outro lado, em parte, estaria explicado o público inêxito que com as ditas reformas tem sido a ação executiva, “cancro” nos nossos dias e nos últimos anos da boa administração da justiça. Só que recusamos a ideia de que, a sua possível substituição num mero processo pelo exequente, seria passível de, por deixar de receber honorários nesse processo, levar o Agente de execução a favorecer ou prejudicar uma das partes processuais, abdicando da sua imparcialidade e independência, mesmo em abstrato. Os valores da vida em sociedade vão sendo ultrajados, mas pensamos que ainda não chegou tão longe... (...)” (grifo nosso). PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 199/12**. Rel. Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira. 24 abr. 2012. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120199.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>267</sup> PINTO, Rui. **Notas ao código de processo civil**: arts. 546.º a 1085.º. v. 2. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 240.

<sup>268</sup> AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do tribunal constitucional n.º 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Julgár**. Out/2012. Disponível em: <http://julgar.pt/livre-substituicao-do-agente-de-execucao/>. Acesso em : 25 jan. 2025.

Apontaremos algumas sugestões já apresentadas por outros doutrinadores, com as quais concordamos, bem como apresentaremos algumas outras que podem servir de base para possíveis alterações a serem adotadas na execução, a fim de garantir o princípio do processo equitativo, especialmente no que tange ao princípio do Tribunal independente e imparcial e a igualdade das partes.

Com isso, acreditamos que diminuirá a possibilidade de o Agente de Execução ser substituído em razão de mero desagrado do exequente, evitar-se-á que os Agentes de Execução cedam às pressões dos grandes e frequentes litigantes, será garantido o princípio equitativo na substituição do profissional através do contraditório e da apresentação de justa causa a ser apreciada pelo Juiz de Execução, e o Juiz de Execução terá maiores poderes para assegurar uma tutela adequada dos direitos nessa remodelada execução desjudicializada.

Consequentemente, acreditamos que aumentará a confiança dos cidadãos nesse paradigma de execução e, também, no Agente de Execução, enquanto órgão público. Esse órgão será mais próximo e centrado nos cidadãos, afastando, ainda mais, a impressão de ser um mandatário do exequente.

Concordamos que na execução deve preponderar o *favor creditoris* em determinadas situações, como, por exemplo, na distinção do processo ordinário do sumário<sup>269</sup>. Essa opção do legislador, considerando o conflito entre *favor creditoris* e *favor debitoris*, foi uma escolha pendente para o *favor creditoris*, já que ao credor interessa que seja efetuada, desde logo, a penhora e, ao devedor, que seja efetuada uma apreciação judicial antes da penhora de qualquer patrimônio seu. Ou seja, no procedimento sumário, que se inicia com a penhora, o legislador considerou o interesse do credor, já no procedimento ordinário, que há apreciação judicial e/ou citação do executado, prevalece o interesse do devedor. Conforme destaca Paula Costa e Silva<sup>270</sup>, para títulos executivos muito fortes, prevalece-se o *favor creditoris*, com a execução que se inicia com a penhora (processo sumário), e para títulos relativamente frágeis, *favor debitoris*, com a execução que se inicia com a citação do executado (processo ordinário).

Porém, o que se pondera no momento é que a obtenção do crédito pelo exequente não deve ser atingida a qualquer custo. O princípio do *favor creditoris* não é, e nem deve ser, absoluto, mas deve ser compaginado com as garantidas processuais do executado, ou seja, a execução deve

---

<sup>269</sup> Paula Meira Lourenço pontua que, também no âmbito da salvaguarda das garantias do exequente, em especial do princípio do *favor creditoris*, e do aumento dos poderes do Agente de Execução, é que surgiu a CPEE enquanto órgão independente. LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções. In **Scientia Iuridica**, Tomo LVIII, n.º 317, janeiro/março, 2009, p. 129-157.

<sup>270</sup> SILVA, Paula Costa e. **A Execução no Direito Português**. [palestra] Youtube. 30 nov.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5vZ8RSfc7zU>. Acesso em: 21 jan. 2025.

buscar um equilíbrio dos direitos, a fim de que não haja qualquer retrocesso garantístico nesse processo. Isso porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que os números da Estatística da Justiça estejam ótimos quantitativamente, se qualitativamente há ações executivas sendo findas com alguma violação a qualquer direito do executado. Essa é a razão pela qual defendemos, vivamente, intervenções cirúrgicas para a garantia efetiva do processo equitativo.

### 3.3.1 Sorteio do Agente de Execução – Princípio do Agente de Execução Natural

Antes da desjudicialização da execução, todo o procedimento ocorria no Tribunal e o exequente, por óbvio, não podia escolher (e nem substituir) o juiz, já que a distribuição era feita mediante uma distribuição aleatória que determinava o juiz do processo (princípio do juiz natural<sup>271</sup>).

José Fernando Godinho<sup>272</sup> critica a escolha do legislador e diz não entender a razão pela qual foi dada a prerrogativa ao exequente de escolher o Agente de Execução, inicialmente com algumas restrições e, atualmente, de forma livre: primeiro, a escolha do Agente de Execução era limitada aos inscritos na comarca do processo e nas comarcas limítrofes, depois era possível a escolha de qualquer profissional inscrito ou registrado em qualquer comarca e, hoje, a escolha pode ser feita a qualquer Agente de Execução registrado em uma lista oficial.

Compartilhamos com essa indagação, já que essa escolha faz aparentar que o Agente de Execução está a serviço do exequente. Essa possibilidade de escolha assemelha-se mais à contratação de advogados para patrocínio em uma determinada causa, quando deveria se aproximar mais à ideia do princípio do juiz natural, em que não deve haver preferência/escolha do magistrado, já que a execução é que está a seu serviço para obter o seu crédito, e não o Agente de Execução, que está a serviço da justiça.

Como sugestão para essa questão da escolha do Agente de Execução, Fernando Godinho entende ser aconselhável a aplicação das regras do PEPEX, que distribui os processos pela proximidade da residência do requerido, aos processos executivos, a fim de que sejam facilmente tramitados, sem grandes deslocações e para manter a neutralidade do profissional. O Autor ainda

---

<sup>271</sup> “Juiz natural” é uma expressão utilizada para referir o juiz que é designado para decidir um caso submetido a juízo, segundo a aplicação de normas gerais e abstratas contidas nas leis processuais e de organização judiciária sobre a repartição de competência entre os diversos tribunais e a respetiva composição. Neste âmbito fala-se do “princípio do juiz natural” cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso particular, pondo em causa a imparcialidade e isenção da decisão final ou mesmo a independência do tribunal.” REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lexionário**. Juiz natural. Diário da República. [s.d.]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/juiz-natural>. Acesso em: 26 abr. 2024.

<sup>272</sup> GODINHO, José Fernando. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2022, p.23-24.

pontua que foi criada a contingentação para tentar realizar a distribuição dos processos executivos entre os Agentes de Execução com alguma equidade, mas que foi uma tentativa sem grandes resultados de fazer com que todos os profissionais fossem nomeados a novas execuções.

Acredita-se que essa tentativa realmente não tenha tido grandes resultados, pois, conforme os dados da Estatística da Justiça<sup>273</sup>, de 2014 a 2023, houve um decréscimo do número dos Agentes de Execução inscritos, de 1247 para 1090<sup>274</sup>. Não há dados mais antigos no site da Estatística da Justiça para que se possa fazer uma análise desde a desjudicialização, em 2003. No entanto, o decréscimo no número de inscritos de Agentes de Execução pode indicar eventual concentração de execuções em determinados Agentes de Execução, enquanto outros, com pouca ou quase nenhuma clientela, optaram por encerrar as atividades, na medida em que não é garantida uma distribuição com equidade. Ou seja, se houvesse efetivamente uma distribuição dos processos executivos entre os Agentes de Execução com alguma equidade, é possível que o número de inscritos não tivesse diminuído, mas, de modo contrário, até seria de se esperar um aumento.

Rui Pinto<sup>275</sup>, ao comentar sobre a reforma do CPC de 2013, também já apresentou algumas sugestões para a próxima reforma do CPC e uma delas é o sorteio do Agente de Execução (princípio do Agente de Execução natural) para que deixe de ser escolhido pelo exequente, já que o Agente de Execução também é agente do executado.

Da mesma forma, conforme destacado por Fernando Godinho, também foram as palavras do Senhor Bastonário da OSAE dirigido à Ministra da Justiça na tomada de posse, no sentido de que urge mudar, a bem da justiça em Portugal, a forma como os Agentes de Execução são chamados a intervir, alterando-se o modelo atual para um “modelo alicerçado na distribuição”, que “permitir-se-á evitar a médio e longo prazo que se concentrem milhares de processos executivos em poucos escritórios”, já que a sua concentração não traz algo de positivo e a “história recente já se encarregou de demonstrar, pelos piores motivos, o risco da concentração”<sup>276</sup>.

<sup>273</sup> No site das Estatísticas da Justiça há somente os dados de 2014 a 2023, de forma que não conseguimos os dados desde a reforma de 2003 para podermos ter uma dimensão de todo o período referente ao número de profissionais inscritos. PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatísticas da Justiça. Outras estatísticas. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/outras\\_estatisticas.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/outras_estatisticas.aspx). Acesso em: 02 de out. 2024.

<sup>274</sup> Os números dos Agentes de Execução inscritos de 2014 a 2023 são: i) 2014: 1247; ii) 2015: 1212; iii) 2016: 1429; iv) 2017: 1189; v) 2018: 1143; vi) 2019: 1151; vii) 2020: 1081; viii) 2021: 1098; ix) 2022: 1094; x) 2023: 1090. Ibid. Os números dos solicitadores inscritos de 2014 a 2023 são: i) 2014: 3453; ii) 2015: 3619; iii) 2016: 3559; iv) 2017: 3687; v) 2018: 3653; vi) 2019: 3754; vii) 2020: 3901; viii) 2021: 3898; ix) 2022: 4192; x) 2023: 4250. Ibid.

<sup>275</sup> PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023, p. 84-85.

<sup>276</sup> José Fernando Godinho transcreve o discurso de tomada de posse do Senhor Bastonário da OSAE à Sua Excelência a Ministra da Justiça: “*O modo como são chamados a intervir os Agentes de Execução nas respetivas ações judiciais deveria ser, há muito, preocupação partilhada por todos nós, particularmente quando se pretende a todo custo afastar quaisquer laivos de privatização da justiça. Nesse sentido, não se nos afigura sequer razoável admitir que um cidadão*

Temos o mesmo posicionamento de que deve haver uma alteração normativa com relação à escolha do Agente de Execução e concordamos que o sorteio do Agente de Execução<sup>277</sup> é uma forma que garantirá que todos os profissionais serão nomeados, rotativamente, e que haverá um equilíbrio na distribuição das execuções, à semelhança como a secretaria faz quando tem que designar um Agente de Execução – através de meios eletrônicos que garantem a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição aos Agentes de Execução da lista oficial (art. 720.º, n.º 2, do CPC).

Esse sorteio não deve ser sem qualquer critério, mas deveria ser alicerçado em regras de competência territorial a ser definida em eventual estudo que analise como as execuções estão distribuídas pelo país, onde há maior concentração de execução, quais as comarcas com mais (e quais) problemas e apresente uma melhor forma de distribuição. A divisão poderia ser feita por município, por comarca ou por qualquer outra delimitação e, eventualmente, dentro da delimitação territorial, organizada por valor, por qualidade das partes, por matéria, etc, de modo que as execuções ficassem vinculadas a um determinado Juiz de Execução para um certo território.

Com a implementação do princípio do Agente de Execução natural, acreditamos que haverá uma maior segurança com relação à imparcialidade e independência do Agente de Execução ao conduzir as execuções a que foi designado, evitar-se-á predileções pessoais dos exequentes por determinados Agentes de Execução e aumentará a confiança do executado e da sociedade de que esse profissional atuará de forma livre e transparente, sem temer desagradar o exequente e perder a sua “carteira de (grandes) clientes”. Por fim, poderá ser evitado a concentração das execuções em grandes escritórios, permitindo-se uma distribuição equitativa entre todos os profissionais devidamente inscritos em cada território.

---

*fique confortável com o facto evidente de o Agente de Execução – aquele que lhe penhorou o vencimento, que arrombou a porta de sua casa, penhorou e removeu os seus bens, aquele que afixou um edital à porta de sua habitação -, seja visto como isento, livre e transparente, quando constata que só falta estar a soldo do exequente ou do seu mandatário. Urge mudar, a bem da Justiça em Portugal. É, pois, premente que se elimine o modo atual de nomeação do Agente de Execução, ripristinando-se um modelo alicerçado na distribuição, aliás modelo esse que nunca deveria ter sido abandonado. Acresce que, com um modelo de distribuição (não necessariamente cego, nem linear) permitir-se-á evitar a médio prazo que se concentrem milhares de processos executivos em poucos escritórios de Agentes de Execução, como se a sua concentração trouxesse algo de positivo a quem quer que fosse. A história recente já se encarregou de demonstrar, pelos piores motivos, o risco da concentração.”* (grifamos) GODINHO, José Fernando. **As funções do agente de execução.** Coimbra: Almedina, 2022, p. 25

<sup>277</sup> Nas discussões brasileiras acerca da desjudicialização, há autores que também defendem o sorteio do Agente de Execução para a atribuição de competência, a fim de se resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil.** Curitiba: Juruá, 2020.

### 3.3.2 Possibilidade de substituição do Agente de Execução também pelo executado e necessidade de apresentação de justa causa, a ser analisada pelo Juiz de Execução

Na reforma de 2003, não era prevista a possibilidade de o exequente substituir, unilateralmente, o solicitador que havia sido designado, evidenciando a ausência de relação de mandato subjacente à designação pelo exequente<sup>278</sup>. No entanto, a alteração legislativa de 2008/2009 passou a prever a possibilidade da substituição pelo exequente, que permaneceu na reforma de 2013. Dessa forma, hoje, além da destituição pelo órgão com competência disciplinar (primeiro a CPEE, e desde 2013 a CAAJ), somente o exequente pode substituir o Agente de Execução, mediante apenas a *exposição* do motivo.

Tal previsão, no nosso posicionamento e respeitado o posicionamento dos Autores que divergem, viola a garantia constitucional da igualdade ao não se permitir que o executado também tenha meios processuais para afastar o Agente de Execução<sup>279</sup>, além do que possibilita que o exequente exerça pressão sobre esse profissional, o que vai contra o disposto no art. 119.º, do EOSAE, e, conseqüentemente, possibilita a violação ao princípio da independência e imparcialidade como anteriormente exposto.

A mera exposição de motivos quando o exequente pretende substituir o Agente de Execução é “pouco significativa” e esse direito, sem a apreciação judicial da verificação da justa causa invocada, faculta a quebra da imparcialidade do Agente de Execução, porquanto acentua desequilibradamente as características de um mandato<sup>280</sup>.

Defendemos, por isso, a possibilidade de substituição do Agente de Execução tanto pelo exequente, quanto pelo executado, em atenção ao princípio da igualdade das partes. Além disso, sugerimos uma alteração na forma como se deve dar esses eventuais pedidos de substituição do Agente de Execução, já que hoje basta a apresentação dos *motivos* da substituição do Agente de Execução pelo exequente. Entendemos que seria interessante prever a necessidade de apresentação de *justa causa* no requerimento da substituição tanto do exequente, quanto do executado, com a possibilidade de contraditório do Agente de Execução e eventual manifestação da parte contrária,

---

<sup>278</sup> REGO, Carlos Lopes do. As funções e o estatuto processual do agente de execução e seu reflexo no papel dos demais intervenientes no processo executivo. **Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL**, Coimbra, ano V, n. 9, p. 43-54, 2004.

<sup>279</sup> PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023, p. 70.

<sup>280</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022, p. 405-406.

pois garantiria uma maior imparcialidade e independência do Agente de Execução, enquanto órgão da execução.

Ou seja, seria possível prevenir que a substituição do profissional fosse feita em razão de mero desagrado/perda de confiança<sup>281</sup> do exequente/executado, bem como prevenir substituições subjetivas que poderiam ser reflexos de represálias e pressões, eventualmente não cedidas às partes. Isso porque, a execução é desjudicializada, mas não desjurisdiconalizada, de forma que a atuação do magistrado contra qualquer violação de direitos ou abuso é uma previsão que visa, acima de tudo, a garantia de que a execução se dará respeitando o processo equitativo.

Portanto, defendemos que seja previsto a necessidade de o exequente ou o executado invocarem uma *justa causa*, um *motivo justificado* ao requererem a substituição do Agente de Execução<sup>282</sup>. Ainda, após o contraditório do Agente de Execução, referida justa causa deverá ser apreciada, necessariamente, pelo Juiz de Execução no exercício genérico e difuso da função de controle judicial. Ao magistrado, quando analisar o pedido de substituição do Agente de Execução feito por qualquer das partes, por óbvio, deverá apresentar os fundamentos legais para tal ato.

### 3.3.3 Garantia do contraditório ao Agente de Execução ao ser substituído

A aplicação do princípio do processo equitativo não se limita a determinados procedimentos, mas compreende todos os direitos: de ação, ao processo, à decisão, à execução da decisão jurisdicional<sup>283</sup>. Além disso, deve estender a todos os processos e procedimentos, sejam cíveis, penais, administrativos ou qualquer outra área.

Como anteriormente já mencionado, em França, o princípio do processo equitativo (*procès équitable*) é garantido não só às partes, mas inclusive ao *Huissier de Justice* quando for alvo de

---

<sup>281</sup> A título de exemplo de que ocorriam pedidos subjetivos de substituição de Agente de Execução, encontramos o acórdão do processo 31436/04.7YYLSB-A.L1-7 em que o exequente pleiteava a substituição do solicitador porque “deixou de confiar” no profissional, pois o exequente discordou da forma de condução da atividade do solicitador no que se refere à penhora de bens. O exequente pretendia que fosse realizada a penhora dos bens que guarneciam na residência do executado, em detrimento dos saldos bancários, razão pela qual considerava não estar adstrito à obrigação de efetuar a provisão das respectivas diligências apresentadas pelo solicitador. O Tribunal da Relação de Lisboa bem destacou que o solicitador não poderia ser afastado pela mera vontade do exequente, especialmente porque o exequente deixou de confiar no mesmo e, para a substituição do solicitador, seria necessária a demonstração de um comportamento passível de ser enquadrado em condutas dolosas ou negligentes ou que violassem gravemente os deveres estatutários. 1. PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n.º 31436/04.7YYLSB-A.L1-7**. Rel. Ana Resende. 07 jul.2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2009:31436.04.7YYLSB.A.L1.7.5B/>. Acesso em: 15 out. 2024..

<sup>282</sup> A título de exemplo, os acórdãos do Tribunal da Relação do Porto no processo n.º 5220/05.9YYPR-T-A.P1 e no processo n.º 1592/06.6TBPFR-B.P1 que analisaram a justa causa da para substituição ou não do Agente de Execução.

<sup>283</sup> CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa**: anotada. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

algum processo disciplinar<sup>284</sup>. E, nesse ponto, ao ser requerida a substituição do Agente de Execução, entendemos que, em Portugal, também deve estender essa garantia de contraditório ao Agente de Execução a fim de refutar eventual razão manifestamente infundada<sup>285</sup> e injusta - além, é claro, de quando for alvo de processo disciplinar perante a CAAJ.

Isso porque hoje o Agente de Execução não pode se defender ou questionar o motivo exposto pelo exequente, cabendo-lhe apenas “aceitar” e se fazer substituído na execução e, se for o caso, responsabilizar o exequente por uma substituição não justificada. Dessa forma, defendemos que, seja em um procedimento de substituição do Agente de Execução, a requerimento do exequente ou do executado, seja em um procedimento de destituição em eventual processo disciplinar perante a CAAJ, deve-se garantir o contraditório e todos os meios de defesa ao Agente de Execução em atenção ao princípio do processo equitativo<sup>286</sup>.

### 3.3.4 Atuação do Juiz de Execução

Na reforma de 2003, o Juiz de Execução possuía o poder geral de controle em uma dimensão ativa e podia dar ordens genéricas e específicas aos Agentes de Execução, podia verificar de ofício a legalidade dos atos e destituir o Agente de Execução<sup>287</sup>. No entanto, a alteração legislativa de 2008/2009 eliminou esse poder geral de controle ativo do Juiz de Execução.

No atual CPC, o Juiz de Execução não possui um poder geral de controle em uma dimensão ativa, mas, como destacado no capítulo 2, item 2.2.1, do presente trabalho, possui apenas um poder geral residual. Em suma, cabe-lhe a função de controle de admissibilidade da execução e autorização de certos atos, a função de julgamento de determinadas questões que se referem à exclusividade do exercício da função jurisdicional e a função sancionatória com a previsão de aplicação de multa ao Agente de Execução, às partes ou aos terceiros em situações específicas.

---

<sup>284</sup> GUINOT, Thierry. **L’huissier de justice** : normes et valeurs – éthique, déontologie, discipline et normes professionnelles. Paris : Éditions Juridiques et Techniques, 2017, p. 636.

<sup>285</sup> Nesse sentido, Marco Carvalho Gonçalves já havia comentado antes de ocorrer a reforma de 2013. GONÇALVES, Marco Carvalho. As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma?. **Cadernos de Direito Privado**, Braga, n. 40, p. 22-40, out./dez. 2012, 2003.

<sup>286</sup> No Brasil, é assegurado constitucionalmente o devido processo legal a todos os litigantes e acusados em geral no em processo judicial ou administrativo, nos termos do art. 5º, LIV, CF.

<sup>287</sup> PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. Separata de: **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em 15 mai.2023, p. 69.

O Agente de Execução pratica os atos de execução e o Juiz de Execução julga as impugnações das decisões e as reclamações de atos desse profissional. O controle exercido pelo juiz é *ex post* à atuação do Agente de Execução<sup>288</sup>.

O que se sugere, como anteriormente exposto no item 3.2, é uma maior atuação do Juiz de Execução, no exercício genérico e difuso da função de controle judicial, para analisar a justa causa apresentada pelas partes ao requererem a substituição do Agente de Execução, a fim de se prevenir substituições subjetivas em razão de descontentamento pessoal das partes, evitando-se abusos e garantindo-se uma execução equitativa.

### 3.3.5 Revisão de atividades compatíveis com a profissão de Agente de Execução

Antes da aprovação do EOSAE, Paulo Pimenta<sup>289</sup> defendeu a alteração nas atividades que eram permitidas aos Agentes de Execução realizarem. O Autor defendia a incompatibilidade do Agente de Execução com o exercício concomitante da advocacia ou da solicitadoria e, hoje, o art. 165.º, do EOSAE, dispõe, expressamente, a incompatibilidade com o exercício do mandato judicial, da atividade de administrador judicial e o desenvolvimento de quaisquer outras atividades que possam consubstanciar uma incompatibilidade nos termos do EOSAE. O EOSAE andou muito bem em impedir o exercício do mandato judicial, já que poderia, naturalmente, gerar eventuais conflitos de interesse ao Agente de Execução.

No entanto, para além das funções que hoje desempenham para o cumprimento das diligências que realizam nas execuções, notificações, citações, apreensões, vendas e publicações no âmbito dos processos judiciais, ou em atos de natureza similar (art. 162.º, do EOSAE), entendemos que outros ajustes podem ser feitos no âmbito de expandir as atividades que esse profissional possa desempenhar, enquanto auxiliar da justiça. Uma expansão de atividades que vem sendo estudadas e estimuladas mundialmente.

Nesse ponto, como já destacado anteriormente, o Agente de Execução não é uma figura exclusiva de Portugal ou da França, país que serviu de “modelo” e inspiração para a mudança do

---

<sup>288</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 474.

<sup>289</sup> Paulo Pimenta, ao comentar sobre os tópicos para a reforma do CPC e sobre a execução após reforma do CPC de 2013, defendeu que o estatuto do Agente de Execução tornasse incompatível o exercício dessa profissão com a de advogado e de solicitador, sem prejuízo do estabelecimento de um regime transitório. PIMENTA, Paulo. Tópicos para a Reforma do Processo Civil Português. **Julgar**. n. 17. 2012. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-T%C3%B3picos-para-a-reforma-do-Processo-Civil-portugu.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023. PIMENTA, Paulo. **A ação executiva na revisão do processo civil**. Portal OA PT. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B5f86e7da-79b7-4ed7-8e60-a84f859ca1d5%7D.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

paradigma português. Essa figura existe em muitos outros países e outros ainda discutem a possibilidade de sua implementação, como o Brasil<sup>290</sup>. Nesse sentido, importante a atuação da UIHJ, que é composto de mais de 100 membros ou organizações associativas para cooperação.

Conforme dispõe o art. 1.1<sup>291</sup>, do Estatuto da UIHJ, essa organização se trata de uma organização internacional não governamental criada para promover, coordenar e desenvolver a atividade de oficiais de justiça e agentes de execução no campo internacional, a fim de garantir, por meio de uma cooperação mais estreita entre os órgãos profissionais que os representam em nível nacional, sua dignidade e independência para um melhor serviço aos indivíduos e à comunidade.

De acordo com o art. 1.3 do referido estatuto, a UIHJ foi criada em 28 de junho de 1952, no primeiro congresso internacional, organizado em Paris, por iniciativa da Câmara Nacional dos *Huissiers de Justice* da França (*Chambre Nationale des Huissiers de Justice de France*) e contou com a presença de 7 países (membros fundadores), quais sejam: Bélgica, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Suíça (art. 3.1 do estatuto da UIHJ). Hoje, a UIHJ possui mais de 100 membros ou organizações associativas para cooperação<sup>292</sup> situados em 94 países da Europa, África, Américas, Ásia e Oceania<sup>293</sup>.

Conforme se verifica do site oficial<sup>294</sup>, a UIHJ tem atuação em organizações internacionais como: i) a nível global, é membro da *Economic and Social Council of the United Nations* (UN), é membro observador da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), é colaboradora na *The Hague Conference on Private International Law* (HCCH), e participa de projetos fundados por *The World Bank*, *The International Monetary Fund*, *The European Bank for Reconstruction and Development* (EBRD) e *The United States Agency for International Development* (USAID); ii) na Europa, participa ativamente dos grupos do Conselho da Europa, é membro observador permanente da *Commission Européenne pour l'efficacité de la Justice* (CEPEJ), participa de reuniões do *European Judicial Network* (EJN) e é membro fundador do

---

<sup>290</sup> Theodoro, Ana Cláudia Rodrigues. Hill, Flávia Pereira. Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024.

<sup>291</sup> Article 1. Name - Nature - Registered office 1.1. The International Union of Judicial Officers, hereinafter called "the UIHJ" is an international non-governmental organisation established to promote, co-ordinate and develop the activity of the judicial officers internationally, to safeguard through closer cooperation between the representative professional organisations at a national level, the dignity and independence leading to towards a better service to persons and to the Community. FRANCE. **Statut de UIHJ**, 25 nov. 2021. Paris. 2021. Disponível em: <https://www.uihj.com/wp-content/uploads/2021/12/Statuts-UIHJ-ratifies-25-11-2021.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>292</sup> UIHJ. Introduction. **UIHJ**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.uihj.com/about-us-2/introduction/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

<sup>293</sup> Id. Members of the UIHJ. **UIHJ**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.uihj.com/about-us-2/members-of-the-uhj/>. Acesso em: 17 abr.2024.

<sup>294</sup> Id. op. cit.

*European Law Institute* (ELI); iii) na África, é membro da *Organization pour l'Harmonisation en Afrique du Droit des Affaires* (OHADA), colabora de perto com a *École Régionale Supérieure de la Magistrature* (ERSUMA), mantém relações com a *West African Economic and Monetary Union* (WAEMU) e colabora com a *Southern Africa Development Community* (SADC).

Das atuações internacionais, destacamos a participação no Conselho da Europa em que a UIHJ participa ativamente em grupos focados na implementação de tratados, diretrizes e regulações, com o objetivo de criar uma área europeia de justiça. Participa, também, como membro observador permanente da CEPEJ, pertencente ao Conselho da Europa, que adotou, na 14ª reunião plenária em Estrasburgo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2009, as linhas diretrizes para uma melhor implementação da recomendação existente do Conselho da Europa sobre execução<sup>295</sup>.

O objetivo da UIHJ em relação aos treinamentos que realiza é formar profissionais altamente qualificados, capazes de exercer todas as atividades relacionadas à sua profissão e contidas, em particular, no ponto 34 das referidas diretrizes da CEPEJ: cobrança de dívidas, vendas voluntárias ou públicas por leilão de bens móveis e imóveis, sequestro, declaração dos fatos, serviço de audiências judiciais, assessoria jurídica, procedimentos de falência, tarefas confiadas pelo juiz, representação das partes perante os tribunais, elaboração de escrituras privadas e ensino.

Inclusive, nos Congressos Internacionais que a UIHJ realiza a cada três anos, como o último realizado em maio de 2024 no Rio de Janeiro, no Brasil, aproveitou-se a oportunidade de apresentar a capacidade de os *Huissiers de Justice* realizarem outras competências como mediações, leilões online, autos de constatações (*constats*), etc, conforme pontuou o então secretário da UIHJ, Patrick Gielen, no sentido de que o estatuto do *Huissier de Justice* e a sua independência o permite, através da sua experiência e conhecimento, desempenhar novas competências<sup>296</sup>.

Nesse sentido, para além das atividades que o Agente de Execução executa hoje em Portugal, atribuir outras atividades<sup>297</sup> que já são realizadas por esse profissional em outros países, poderia ser de grande valia ao judiciário e evitaria/minimizaria alegações de esvaziamento de trabalho de determinados profissionais. Como já destacado nesse trabalho, em França, os *Huissiers*

---

<sup>295</sup> COMMISSION EUROPEENNE POUR L'EFFICACITE DE LA JUSTICE (CEPEJ). Lignes directrices pour une meilleure mise en oeuvre de la recommandation existante du conseil de l'europe sur l'execution. **Commission Européenne pour l'efficacité de la Justice (CEPEJ)**. 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807475e2>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>296</sup> GIELEN, Patrick. L'huissier de justice, acteur essentiel de la sécurité juridique en tant que tiers de confiance. Son rôle au niveau national, européen et international. **Émile & Ferdinand**. Belgium, Bruxelles, n. 44, p. 6-11, 2013/2. Disponível em: [https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR\\_MagE\\_F44\\_V2bisWEB.pdf](https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR_MagE_F44_V2bisWEB.pdf). Acesso em: 8 maio 2024.

<sup>297</sup> O Código Mundial de Execução dispõe, em seu art. 21, sobre a possibilidade do exercício de atividades acessórias compatíveis com a função, notadamente, a cobrança amigável de dívidas.

*de Justice* possuem atividades que são de seu monopólio, mas também praticam atividades que são acessórias e não lhes são exclusivas<sup>298</sup>.

Por fim, outras medidas a nível global que vêm sendo feitas são os códigos mundiais. Após o Congresso Internacional de Washington DC, nos Estados Unidos da América, em 2006, sob o tema “A harmonização dos procedimentos de execução em um espaço de justiça sem fronteiras”<sup>299</sup>, foi consagrado o nascimento do Código Mundial de Execução<sup>300</sup>, oficialmente apresentado em 3 de junho 2015 durante o Congresso Internacional dos *Huissiers de Justice* em Madri, na Espanha. No Congresso Internacional da UIHJ de novembro de 2021, foi apresentado um Código Mundial de Execução Digital<sup>301</sup> e, no último Congresso Internacional da UIHJ, realizado no Rio de Janeiro em maio de 2024, foi apresentado um novo Código Mundial com padrões profissionais, redigido sob controle do Conselho Científico da UIHJ<sup>302</sup>.

Esses documentos, adaptando-os à realidade e aos princípios constitucionais de cada país<sup>303</sup>, servem de base para a construção de uma certa harmonização e de um conjunto de regras fundamentais para os Estados construírem o sistema e utilizarem uma linguagem comum. Conforme constou sobre o Código Mundial de Execução no documento<sup>304</sup> da CEPEJ do 1.º Fórum Mundial sobre Execução, do dia 10 de dezembro de 2014 em Estrasburgo, referido código foi feito como um modelo de lei, uma ferramenta jurídica destinada a facilitar a elaboração de disposições legislativas adaptadas pelos países que desejam melhorar seu sistema legislativo, implantar procedimentos civis de execução ou modernizar a legislação em conformidade dos parâmetros internacionais<sup>305</sup>. A nosso ver, esses documentos devem ser estudados com bastante entusiasmo.

<sup>298</sup> GUINOT, Thierry. **L’huissier de justice** : normes et valeurs – éthique, déontologie, discipline et normes professionnelles. Paris : Éditions Juridiques et Techniques, 2017, p. 539-569.

<sup>299</sup> LARCIER INTERSENTIA. Code mondial de l’exécution digitale/Global Code of Digital Enforcement. **Larcier Intersentia**. 2021. Disponível em : <https://www.larcier-intersentia.com/fr/code-mondial-execution-digitale-global-code-digital-enforcement-9782802771029.html>. Acesso em 09 mai.2024.

<sup>300</sup> UIHJ. Code mondial de l’exécution. **UIHJ**. 2021. Disponível em : <https://www.uihj.com/fr/telechargements/code-mondial-de-lececuton/>. Acesso em: 08 mai.2024.

<sup>301</sup> Ibid.

<sup>302</sup> GIELEN, Patrick. L’huissier de justice, acteur essentiel de la sécurité juridique en tant que tiers de confiance. Son rôle au niveau national, européen et international. **Émile & Ferdinand**. Belgium, Bruxelles, n. 44, p. 6-11, 2013/2. Disponível em: [https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR\\_MagE\\_F44\\_V2bisWEB.pdf](https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR_MagE_F44_V2bisWEB.pdf). Acesso em: 8 mai.2024.

<sup>303</sup> “Mais, comme il s’agit d’un code modèle, il appartiendra à chaque État d’adapter les dispositions proposées pour les rendre compatibles avec ses propres principes constitutionnels, les concepts fondamentaux de son système juridique. Les propositions que l’on trouve dans le code mondial doivent être complétées par les mesures qui paraissent aux États les plus adaptées pour permettre une exécution efficace”. Conseil de l’Europe. CONSEIL DE L’EUROPE – CEPEJ. **Le code mondial de l’exécution**. Conseil De L’europe - CEPEJ. 2014. Disponível em: [https://uihj.com/archive-uihj/en/ressources/21629/02/natalie\\_fricero.pdf](https://uihj.com/archive-uihj/en/ressources/21629/02/natalie_fricero.pdf). Acesso em: 10 maio 2024.

<sup>304</sup> Ibid.

<sup>305</sup> “La conséquence est que ce code a été conçu comme un modèle de loi, a model law, c’est-à-dire un outil juridique destiné à faciliter l’élaboration de dispositions législatives adaptées par les pays qui souhaitent améliorer leur système législatif, ou mettre en place des procédures civiles d’exécution, ou moderniser leur législation en la matière afin de la mettre en conformité avec les standards internationaux”. Ibid.

### 3.3.6 Gestão do tempo para assegurar que todas as execuções terão o mesmo tratamento dentro da legalidade

A duração razoável do processo é sempre uma grande preocupação para a garantia do princípio do processo equitativo. Como já mencionado, uma das grandes questões para a reforma da execução em Portugal foram as inúmeras condenações do Estado pelo TEDH tendo em vista a enorme morosidade processual no Judiciário. Essa é uma preocupação não só de Portugal, mas também a nível europeu.

Tendo isso em vista, a CEPEJ, na 6ª Reunião Plenária de 7 a 9 de dezembro de 2005, editou um *Checklist*<sup>306</sup> de indicadores para a análise da duração dos processos no sistema judiciário, quais sejam: i) possibilidade de determinar a duração total dos processos; ii) estabelecimento de critérios para a duração dos processos; iii) classificação adequada dos tipos de processos; iv) possibilidade de acompanhar o desenrolar do processo; v) meios para diagnosticar rapidamente os atrasos e atenuar as respectivas consequências; e vi) utilização das novas tecnologias como ferramenta de gestão do tempo no sistema judiciário. O objetivo do *checklist* de indicadores é reduzir a duração excessiva dos processos, garantir a efetividade dos procedimentos e assegurar aos utilizadores da justiça a necessária transparência e previsibilidade.

Uma sugestão para um maior controle do tempo de duração das execuções e para se ter a certeza de que todas as execuções estão andando da mesma forma, com a mesma cautela e na mesma velocidade, seria a implementação de condições para obter essas informações do *checklist* nas execuções. Isso porque, sejam as execuções de pequeno valor, sejam as de grande valor, todas devem ser conduzidas com transparência, de acordo com os prazos legais e sem qualquer discriminação, conforme disposto, inclusive, no art. 1º<sup>307</sup> do Código Mundial de Execução.

É claro que devem ser consideradas as peculiaridades de cada execução, o seu grau de complexidade e as questões processuais, mas o que se sugere é a coleta e fiscalização desses dados para efeitos de avaliação, planificação e transparência, sempre com o objetivo do bom funcionamento da execução. Tais medidas ajudariam a minimizar o problema anteriormente

---

<sup>306</sup> CONSEIL DE L'EUROPE - CEPEJ. **Checklist - gestão do tempo**. Conseil De L'europe - CEPEJ. 2005. Disponível em: <https://rm.coe.int/comissao-europeia-para-a-eficacia-da-justica-cepej-checklist-gestao-do/16807481ff>. Acesso em : 13 maio 2024.

<sup>307</sup> "Article 1 : Le droit fondamental à l'exécution

Tout créancier titulaire d'un titre exécutoire, judiciaire ou extrajudiciaire, a un droit d'accès effectif à l'exécution forcée contre son débiteur défaillant, dans les conditions prévues par la loi et sous réserve des immunités d'exécution prévues par les lois nationales et internationales. **Ce droit est accordé sans discrimination et quel que soit le montant de la créance**". (Grifamos) CONSEIL DE L'EUROPE – CEPEJ. **Le code mondial de l'exécution**. Conseil De L'europe - CEPEJ. 2014. Disponível em: [https://uihj.com/archive-uhj/en/ressources/21629/02/natalie\\_fricero.pdf](https://uihj.com/archive-uhj/en/ressources/21629/02/natalie_fricero.pdf). Acesso em: 10 maio 2024.

exposto acerca das situações de, em eventual excesso de trabalho, as execuções de menores valores serem preteridas às de maiores valores em razão do possível interesse do Agente de Execução nas grandes execuções para pagamento de quantia certa, considerando que os seus honorários (remuneração adicional) são variáveis em razão do valor recuperado.

Por fim, a utilização de tecnologias da informação<sup>308</sup>, como uma ferramenta de tratamento estatístico e de planificação desse tratamento e planificação em matéria de prazos, seria mais uma medida que possibilitaria o aumento da confiança do executado e do público em geral, especialmente com relação à independência e imparcialidade do Agente de execução.

---

<sup>308</sup> Marc Schmitz, atual president da UIHJ, tratou em artigo como a tecnologia, insight de dados e novos métodos podem tornar a execução mais rápida, clara e fácil para todos. SCHMITZ, Marc. The importance of innovating in the field of enforcement: towards a more efficient and accessible justice system. **ERA Forum**. 29 jan.2025 Disponível em: <https://rdcu.be/d7ZRS>. Acesso em: 31 jan.2025.

## CONCLUSÃO

Portugal sofria com um elevado congestionamento de processos judiciais e possuía, portanto, uma baixa taxa de resolução processual, de forma que os processos pendentes e a morosidade processual eram grandes problemas na década de 90 do século passado. Os Estados devem sempre procurar assegurar os direitos das partes através de uma justiça adequada e, dessa forma, Portugal, para além de circunscrever os esforços ao gerenciamento dos processos judiciais e, especialmente, das execuções, optou por cunhar soluções extramuros, ou seja, para além do poder judiciário.

A justiça multiportas tornou-se realidade no país e um novo paradigma foi instaurado a partir de então, por meio da execução desjudicializada conduzida pelo Agente de Execução. Tornar essa justiça uma realidade implica, necessariamente, em implantar concretamente novas portas de acesso à justiça, que se coloquem ao lado da porta de acesso ao judiciário dentro da concepção de jurisdição compartilhada<sup>309</sup>. A sua implantação deve ser alicerçada no princípio do processo equitativo, com o fim de se assegurar que não haja qualquer retrocesso garantístico nessa justiça em relação às garantias fundamentais do processo.

O que se pretendeu com o presente trabalho foi não só expor a situação que Portugal se encontrava antes das reformas legislativas e o exitoso processo de desjudicialização da execução no país, mas também apresentar determinados problemas que entendemos haver no sistema hoje vigente e iluminar possíveis ajustes a serem feitos de acordo com uma execução equitativa, de forma ordenada e técnica, com vista ao bom funcionamento de um sistema de justiça de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, no Capítulo 1 pudemos verificar, através do Relatório apresentado pelo OPJ, qual era a situação da execução em Portugal, como o número de execuções pendentes, quais as causas do elevado número e da morosidade processual, os principais tipos, litigantes e valores, bem como analisar as propostas que foram apresentadas para uma reforma naquela época. Com base nesse relatório: i) concretizou-se a desjudicialização da execução, por meio da criação da figura do Agente de Execução e a repartição de competências entre o Agente de Execução e o Juiz de Execução; ii) ocorreu a simplificação, agilização e maior eficácia da lei processual civil, especialmente no que tange à transparência dos procedimentos em sede de apreensão do

---

<sup>309</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

patrimônio do executado; iii) houve o reforço das garantias do exequente; iv) houve a responsabilização acrescida do exequente; v) criou-se o Registro Informático de Execuções (está previsto nos arts. 717.º e 718.º do CPC), no qual deveriam ser cadastrados os nomes dos executados que já tivessem sido parte em execuções pendentes, sem que se tivessem conseguido o pagamento integral aos exequentes<sup>310</sup>.

No entanto, após dois anos dessa grande reforma legislativa, a execução continuava estagnada, uma vez que não havia condições materiais e humanas para o funcionamento da máquina. Dessa forma, as outras duas reformas que aconteceram foram para equipar devidamente a máquina para o projeto que foi iniciado com a reforma, mantendo-se as diretrizes, ou seja, sem rupturas. A reforma de 2008 teve como objetivos: i) simplificar e desburocratizar; ii) promover a eficácia das execuções; e iii) evitar ações judiciais desnecessárias. As reformas de 2013 e 2014 cuidaram, basicamente, do conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso, da criação do PEPEX e da aprovação o CPC de 2013.

De acordo com os dados da Estatística da Justiça que analisamos, os números são extremamente positivos, uma vez que houve a diminuição de 1.101.202 execuções em 2013 para 359.961 execuções em 2022. A desjudicialização demonstrou sua capacidade de contribuir sobremaneira com os problemas da execução, especialmente, com a elevação da taxa de resolução e diminuição de processos pendentes. No entanto, essa capacidade não pode se distanciar do processo equitativo, sendo impositivo que andem juntos.

No Capítulo 2 almejamos estudar, de forma breve, a figura do *Huissier de Justice* e a execução em França para entendermos o funcionamento da execução no país que inspirou a reforma portuguesa. Verificamos que o *Huissier de Justice*, atual *Comissaire de Justice*, exerce não só atividades de monopólio relacionadas à execução, mas também atividades concorrentes relacionadas a outras matérias a título acessório, como, por exemplo, ser administrador de imóveis, agente de seguros, mediador judicial ou a título convencional, mas não pode exercer atividade comercial de compra e venda de bens com fins lucrativos.

Já ao Agente de Execução em Portugal, cabe a ele a execução de todos os atos que não sejam competência da secretaria e do Juiz de Execução, especificamente, as citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos, nos termos do art. 719.º, do CPC. Cabe também a execução das diligências relacionadas à penhora de

---

<sup>310</sup> SILVA, Paula Costa e; LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 387-425.

valores e bens, à venda dos bens penhorados e ao pagamento da dívida ao exequente, bem como a tomada de decisões que não impliquem o exercício da função jurisdicional e que não sejam resolução de um conflito, mas sim que sejam relacionados ao desenvolvimento da execução. Ainda, o EOSAE, dispõe, expressamente, a incompatibilidade com o exercício do mandato judicial, da atividade de administrador judicial e o desenvolvimento de quaisquer outras atividades que possam consubstanciar uma incompatibilidade nos termos do EOSAE.

As funções do Agente de Execução e do Juiz de Execução são complementares, mas não se confundem, sendo que o primeiro realiza a maioria dos atos necessários para o andamento da execução e o segundo, residualmente, pratica os atos que cabem necessariamente à competência funcional do Tribunal, podendo-se dizer que o Juiz de Execução decide, mas não executa. Dessa forma, se o Agente de Execução praticar um ato de competência do Juiz de Execução, esse ato será inexistente, se pressupor o exercício de função jurisdicional, ou nulo para as demais situações<sup>311</sup>, e, se o Juiz de Execução praticar algum ato fora de sua competência, esse ato será nulo nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC.

Apesar de o sistema português e o francês serem desjudicializados e o Agente de Execução e o *Huissier de Justice* serem os principais órgãos da execução em Portugal e em França, respectivamente, percebemos que há, portanto, diferença nas funções que os profissionais exercem e no procedimento executivo em cada país.

No capítulo 3, nos debruçamos no estudo das doutrinas nacionais e internacionais sobre o princípio do processo equitativo, notadamente os princípios do Tribunal independente e imparcial e o princípio da igualdade das partes. As doutrinas convergem para a aplicação do princípio do processo equitativo durante todo o processo, inclusive durante toda a execução, no mesmo sentido que positivam os tratados e convenções internacionais.

Portanto, a noção de processo equitativo deve sempre pautar os estudos sobre a execução desjudicializada de forma que esse procedimento desjudicializado seja apto a propiciar o mesmo patamar garantístico de um processo judicial. Ou seja, é preciso zelar para que a execução também resguarde todas as garantidas do princípio do processo equitativo, que representam “conquistas inegociáveis da ciência processual”<sup>312</sup>. Pouco importa se a execução foi praticada intra ou extramuros judiciais, ou seja, se pelo Poder Judiciário ou não, mas o que verdadeiramente importa

---

<sup>311</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022, p. 475.

<sup>312</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021, p. 391. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

é como a atividade é prestada, se são garantidos todos os direitos das partes, e não quem a presta. Isso porque a execução se trata de cumprimento forçado de obrigações e dívidas ou constrição patrimonial do executado.

Por isso, não se pode admitir que a desjudicialização da execução, com vistas a potencializar o acesso à justiça através da justiça multiportas, compactue com qualquer retrocesso garantístico<sup>313</sup>. Ou seja, não se pode admitir que a celeridade processual e baixa dos números de execuções pendentes na Estatística da Justiça compactuem com um sistema executivo em que o executado não tem confiança no sistema em razão de não ser assegurado um Tribunal, no caso, o Agente de Execução, independente e imparcial e de não haver a igualdade processual das partes. Isso porque a busca pela efetividade e eficiência executiva não está permitida a todo custo, vez que deve vir acompanhada da observância inarredável das normas constitucionais<sup>314</sup> e internacionais a que Portugal está vinculado.

Tendo isso em consideração, expusemos alguns pontos sensíveis para o princípio do processo equitativo no ordenamento vigente, que são abrangidos por duas grandes questões: i) o Agente de Execução é escolhido e, mediante apenas a exposição de motivos do exequente, pode ser substituído somente pelo exequente; ii) o Agente de Execução é remunerado pelo exequente e recebe uma remuneração adicional a depender do êxito na execução para pagamento de quantia certa. Com isso, almejamos mostrar algumas situações que ferem a equitatividade, notadamente no que se refere à independência e imparcialidade do Agente de Execução e a igualdade processual das partes.

Como sugestão de possíveis ajustes a serem feitos no ordenamento jurídico, apresentamos: i) sorteio do Agente de Execução (princípio do Agente de Execução natural); ii) possibilidade de substituição do Agente de Execução também pelo executado e necessidade de apresentação de justa causa, a ser analisada pelo Juiz de Execução; iii) garantia do contraditório ao Agente de Execução ao ser substituído; iv) atuação do Juiz de Execução; v) revisão das atividades compatíveis com a profissão do Agente de Execução; e vi) gestão do tempo para assegurar que todas as execuções terão o mesmo tratamento dentro da legalidade.

---

<sup>313</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021, p. 391. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>314</sup> MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º. 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, n. 1, p. 622-655, jan a abr.2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 04 abr. 2024.

Após mais de 20 anos da reforma que alterou o paradigma da execução, tem-se em Portugal um sistema executivo mais estável, maduro e com condições humanas, materiais e legislativas consagradas ao longo dos anos. A preocupação apresentada no presente trabalho é porque entendemos ser necessário que se tenha cuidado para que os bons números da Estatística da Justiça não sejam desconexos da realidade e que o número de execuções pendentes não seja baixado a qualquer custo.

Ou seja, deve ser assegurado que as ações executivas sejam extintas com a certeza de que foram respeitados os direitos das partes e que se teve um processo equitativo, sem que eventual eficiência na garantia do direito de crédito do exequente prejudique ou se sobreponha aos direitos do executado. O princípio do *favor creditoris* deve preponderar, entretanto, não pode valer de forma absoluta, devendo ser assegurado ao executado o direito a uma execução equitativa, notadamente com a igualdade das partes e com a condução por um Tribunal imparcial e independente, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Isso porque, a nosso ver, uma justiça célere para o exequente obter a satisfação do crédito, mas que não assegura, efetivamente, o princípio do processo equitativo, por ferir o princípio da igualdade das partes e do Tribunal imparcial e independente, é tão injusta quanto a justiça morosa que se pretendeu extinguir com todas essas reformas legislativas ao longo dos anos.

Por fim, o que se sugere no presente trabalho, de forma não exaustiva, são reformas cirúrgicas, extremamente pontuais, que entendemos que podem ser absorvidas no sistema normativo hoje vigente e que aumentarão a confiança na execução como um todo, não se tratando de nenhuma reforma que causará qualquer ruptura com o sistema.

## REFERÊNCIAS

### Bibliografia:

ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal: desjudicialização ou privatização? **Revista Trabalhista – ANAMATRA** – Ed. Forense, vol.22, 2007, 2º trimestre, p. 11/19. Disponível em: <https://ivanalbemaouff.blogspot.com/p/artigo-reforma-da-execucao-em-portugal.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

AREIAS, Maria João. A livre substituição do agente de execução por parte do exequente e o direito constitucionalmente consagrado a um processo equitativo: o acórdão do tribunal constitucional n.º 199/2012 de 24 de abril de 2012. **Julgar**. Out/2012. Disponível em: <http://julgar.pt/livre-substituicao-do-agente-de-execucao/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BERGER LEVRAULT. **Les Huissiers de justice 2014**. Paris : Berger Levrault, 2014.

BRENNER, Claude. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Paris : Dalloz, 2021.

CADIET, Loïc. **Code de procédure civile 2024**. Paris: LexisNexis SA, 2023.

CADIET, Loïc. Normand, Jacques. Soraya, Amrani Mekki. **Théorie générale du procès**. 1. ed. Paris : Pressés Universitaires de France, 2010.

CADIET, Loïc ; NORMAND, Jacques ; SORAYA, Amrani Mekki. **Théorie générale du procès**. 1. ed. Paris : Pressés Universitaires de France, 2010.

CAEIROS, Inês. A quem atribuir a função de agente de execução - uma opinião portuguesa. **Migalhas**. Out/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334211/a-quem-atribuir-a-funcao-de-agente-de-execucao---uma-opinio-ortuguesa>. Acesso em: 02 maio 2024.

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa**: anotada. v. 1. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

COMMISSAIRE DE JUSTICE. La formation passerelle: la Formation “spécifique” pour devenir commissaire de justice. **Commissaire de Justice**. [s.d.]. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/devenir-commissaire-de-justice/formation-passerelle/>. Acesso em: 06 out. 2023.

COMMISSAIRE DE JUSTICE. La saisie de sommes d'argent. **Commissaire de Justice**. [s.d.]. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/faire-executer-une-decision-de-justice/la-saisie-de-sommes-dargent/>. Acesso em: 26 out. 2023.

COMMISSAIRE DE JUSTICE. Statut et monopole des commissaires de justice. **Commissaire de Justice**. [s.d.]. Disponível em: <https://commissaire-justice.fr/profession-commissaire-de-justice/statut-et-monopole-des-huissiers-de-justice/>. Acesso em: 11 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela Constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 36-66.

DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução cível: livre nomeação e livre destituição do agente de execução. In THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024, p. 123-137.

EUROPEAN E-JUSTICE. Fazer cumprir as decisões judiciais: França. **European e-justice**. [s.d.]. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/52/PT/how\\_to\\_enforce\\_a\\_court\\_decision?FRANCE&member=1](https://e-justice.europa.eu/52/PT/how_to_enforce_a_court_decision?FRANCE&member=1). Acesso em: 13 out. 2023.

FERNANDEZ, Elizabeth. Função jurisdicional e tribunal. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 915-930.

FREITAS, José Lebre de Freitas. **A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 8ª Ed. Coimbra: Gestlegal, 2024.

FREITAS, José Lebre de. A exigência de celeridade e os princípios processuais (a experiência portuguesa). **Rev. Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 26, n. 2: 181-194, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/1010196a516b6461ca17769896b2d760.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

FREITAS, José Lebre de. Agente de execução e poder jurisdicional. **Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL**, Coimbra, ano IV, n. 7, p. 19-34, 2003.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil**: conceito e princípios gerais à luz do novo código. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2013.

FREITAS, José Lebre de. Os paradigmas da acção executiva. **Portal OA PT**. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bae8c4ed-3c88-4899-822f-0489923e9e17%7D.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel; MENDES, Armindo Ribeiro. **Código de processo civil anotado**: artigos 627.º a 877.º. v. 3. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2022.

GARNERIE, Laurence. Le commissaire de justice prend forme. **Gazette du Palais**. 2018. Disponível em: <https://www.gazette-du-palais.fr/actualites-professionnelles/le-commissaire-de-justice-prend-forme/>. Acesso em: 10 out. 2023.

GIELEN, Patrick. L'huissier de justice, acteur essentiel de la sécurité juridique en tant que tiers de confiance. Son rôle au niveau national, européen et international. **Émile & Ferdinand**. Belgium, Bruxelles, n. 44, p. 6-11, 2013/2. Disponível em: [https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR\\_MagE\\_F44\\_V2bisWEB.pdf](https://www.larcier-intersentia.com/media/wysiwyg/FR/Content-marketing/Emile-et-Ferdinand/LAR_MagE_F44_V2bisWEB.pdf). Acesso em: 8 maio 2024.

GODINHO, José Fernando. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2022.

GONÇALVES, Marco Carvalho. As alterações no processo executivo: reforma ou contrarreforma? **Cadernos de Direito Privado**, Braga, n. 40, p. 22-40, out./dez. 2012, 2003.

GUINCHARD, Serge et al. **Droit processuel** : droit commun et droit comparé du procès équitable. 11. ed. Paris : Éditions Dalloz, 2021.

GUINCHARD, Serge et al. **Droit processuel**: droit commun du procès. 1. ed. Paris: Dalloz, 2001.

GUINOT, Thierry. **L'huissier de justice** : normes et valeurs – éthique, déontologie, discipline et normes professionnelles. Paris : Éditions Juridiques et Techniques, 2017.

HESS, Burkhard. Different enforcement structures. In RHEE, Cornelis Hendrik van; UZELAC, Alan (ed.). **Enforcement and enforceability**: tradition and reform. Antwerp: Intersentia, 2010, p. 41-61. Disponível em: [https://www.academia.edu/33857022/Enforcement\\_and\\_Enforceability\\_Tradition\\_and\\_Reform](https://www.academia.edu/33857022/Enforcement_and_Enforceability_Tradition_and_Reform). Acesso em: 15 maio 2024.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, abr.2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 mar. 2024.

HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Desjudicialização e atos probatórios concertados entre as esferas judicial e extrajudicial: a cooperação interinstitucional online prevista na resolução 350 do CNJ. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, PT, ano 7, n. 5, p. 895-924, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_0895\\_0924.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0895_0924.pdf). Acesso em: 04 abr. 2024.

HOONAKKER, Philippe. **Procédures civiles d'exécution**. 11. ed. Bruxelles : Éditions Bruylant, 2022.

INOUE, Célia Regina et. al. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos [recurso eletrônico]**: citação e referência: ABNT. Editoração e diagramação: Ana Silvia Sartori Barraviera Seabra Ferreira. São Paulo: UNESP, 2023.

JEULAND, Emmanuel; BEYRE, Liza. **Institutions juridictionnelles**: vers un principe de coordination en matière d'administration de la justice. 1. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2021.

LARCIER INTERSENTIA. Code mondial de l'exécution digitale/Global Code of Digital Enforcement. **Larcier Intersentia**. 2021. Disponível em: <https://www.larcier-intersentia.com/fr/code-mondial-execution-digitale-global-code-digital-enforcement-9782802771029.html>. Acesso em: 09 maio 2024.

LAUVERGNAT, Ludovic. **Code des procédures civiles d'exécution 2024**. 12. ed. Paris: LexisNexis, 2023.

LE MONDE DU DROIT. Quelle perception ont les français de la profession d'huissier de justice? **Le Monde du Droit**. 2019. Disponível em: <https://www.lemondedudroit.fr/professions/327-commissaires-justice/66509-quelle-perception-profession-huissier-justice.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

LEBORGNE, Anne. **Droit de l'exécution** : voies d'exécution et procédures de distribution. 3. ed. Paris : Dalloz, 2019.

LOCHOUARN, Denis. **Profession**: huissier de justice. Paris : Imprimerie France Quercy Cahors, 1999.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. 2.5 – Processo Executivo. **Academia**. 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199939/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_Processo\\_Executivo\\_2017\\_](https://www.academia.edu/37199939/MEIRA_LOURENCO_P_Processo_Executivo_2017_). Acesso em: 15 maio 2024.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A ação executiva entre 2000-2012: a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE. **Revista Julgar**, Coimbra, n. 18, p. 77-100, set./dez., 2012.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A Comissão para a Eficácia das Execuções. In **Scientia Iuridica**, Tomo LVIII, n.º 317, janeiro/março, 2009, 129-157.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A relevância do papel da comissão para a eficácia das execuções no sistema português. **Academia**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199738/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_A\\_relev%C3%A2ncia\\_do\\_papel\\_da\\_Comiss%C3%A3o\\_para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_no\\_sistema\\_portugu%C3%AAs\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199738/MEIRA_LOURENCO_P_A_relev%C3%A2ncia_do_papel_da_Comiss%C3%A3o_para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_no_sistema_portugu%C3%AAs_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. **As garantias do processo equitativo na execução patrimonial**. Tese (Doutorado em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Civis) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. As TI e a comissão para a eficácia das execuções: em busca de uma maior celeridade, eficiência, rigor, qualidade e transparência. In **Interface Administração Pública**, Lisboa, n. 167, ed. 57, p. 25-32, jan. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199652/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_As\\_Tecnologias\\_de\\_Inform%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_a\\_Comiss%C3%A3o\\_para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_em\\_busca\\_de\\_maior\\_celeridade\\_efici%C3%A2ncia\\_rigor\\_qualidade\\_e\\_transpar%C3%A2ncia\\_01\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199652/MEIRA_LOURENCO_P_As_Tecnologias_de_Inform%C3%A7%C3%A3o_e_a_Comiss%C3%A3o_para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_em_busca_de_maior_celeridade_efici%C3%A2ncia_rigor_qualidade_e_transpar%C3%A2ncia_01_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. E Justice, E Agent d'Exécution et la création de la commission pour l'efficacité des exécutions : la révision législatif de 2008 au Portugal. **Academia**. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199879/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_E\\_Justice\\_E\\_Agent\\_dEx%C3%A9cution\\_et\\_la\\_cr%C3%A9ation\\_de\\_la\\_Commission\\_pour\\_lEfficacit%C3%A9\\_des\\_Ex%C3%A9cutions\\_la\\_r%C3%A9vision\\_l%C3%A9gislatif\\_de\\_2008\\_au\\_Portugal\\_2015\\_](https://www.academia.edu/37199879/MEIRA_LOURENCO_P_E_Justice_E_Agent_dEx%C3%A9cution_et_la_cr%C3%A9ation_de_la_Commission_pour_lEfficacit%C3%A9_des_Ex%C3%A9cutions_la_r%C3%A9vision_l%C3%A9gislatif_de_2008_au_Portugal_2015_). Acesso em: 21 jun. 2023.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. Metodologia e Execução da Reforma da Ação Executiva. **Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL**, Coimbra, ano IV, n. 7, p. 261-284, 2003.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. O papel da comissão para a eficácia das execuções. **Ordem dos Advogados**, dez. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199743/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_O\\_Papel\\_da\\_Comiss%C3%A3o\\_Para\\_a\\_Efic%C3%A1cia\\_das\\_Execu%C3%A7%C3%B5es\\_12\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199743/MEIRA_LOURENCO_P_O_Papel_da_Comiss%C3%A3o_Para_a_Efic%C3%A1cia_das_Execu%C3%A7%C3%B5es_12_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. Processo Civil Executivo português à luz da Convenção. In ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019, v. 2. p. 994-1003.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira. The role of the portuguese enforcement agent and the competences of the commission for the efficiency of enforcement procedures. **Academia**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/37199814/MEIRA\\_LOURENCO\\_P\\_The\\_role\\_of\\_the\\_Portuguese\\_Enforcement\\_Agent\\_and\\_the\\_competences\\_of\\_the\\_Commission\\_for\\_the\\_Efficiency\\_of\\_Enforcement\\_Procedures\\_12\\_2011\\_](https://www.academia.edu/37199814/MEIRA_LOURENCO_P_The_role_of_the_Portuguese_Enforcement_Agent_and_the_competences_of_the_Commission_for_the_Efficiency_of_Enforcement_Procedures_12_2011_). Acesso em: 14 maio 2024.

LOURENÇO, Paula Cristina Meira; COSTA E SILVA, Paula. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 387-425.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Tutela dos direitos mediante o procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. Breves notas sobre institutos da execução civil do direito processual alemão e do direito processual português que podem auxiliar na solução da grave crise da execução civil brasileira. In **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 348, fev. 2024.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MOUTA, José Henrique; COSTA, Victor Santos da. O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 4, n. 2, p. 83-99, jul a dez.2023. Disponível em <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/167/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º. 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, n. 1, p. 622-655, jan a abr.2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução: a tramitação da acção face às alterações introduzidas pelo decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

PIEDELIEVRE, Stéphane. **Procédures civiles d'exécution.** Paris : Economica, 2016.

PIMENTA, Paulo. **A acção executiva na revisão do processo civil.** Portal OA PT. [s.d.]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B5f86e7da-79b7-4ed7-8e60-a84f859ca1d5%7D.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PIMENTA, Paulo. Tópicos para a Reforma do Processo Civil Português. **Julgar.** n. 17. 2012. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-T%C3%B3picos-para-a-reforma-do-Processo-Civil-portugu.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PINTO, Rui. **A ação executiva.** Lisboa: AAFDL, 2018.

PINTO, Rui. **A questão de mérito na tutela cautelar: a obrigação genérica de não ingerência e os limites da responsabilidade civil.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

PINTO, Rui. **Manual da execução e despejo.** 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PINTO, Rui. **Notas ao código de processo civil: arts. 546.º a 1085.º.** v. 2. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva. **Revista da Ordem dos Advogados.** Lisboa, ano 73, v. I, p. 63/86, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

REGO, Carlos Lopes do. As funções e o estatuto processual do agente de execução e seu reflexo no papel dos demais intervenientes no processo executivo. **Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL,** Coimbra, ano V, n. 9, p. 43-54, 2004.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lexionário.** Delegação de poderes. Diário da República. [s.d.]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/delegacao-poderes>. Acesso em: 25 jan. 2025.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lexionário.** Juiz natural. Diário da República. [s.d.]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/juiz-natural>. Acesso em: 26 abr. 2024.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução cível.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019. In MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil.** Curitiba: Juruá, 2020.

SCHMITZ, Marc. The importance of innovating in the field of enforcement: towards a more efficient and accessible justice system. **ERA Forum.** 29 jan.2025 Disponível em: <https://rdcu.be/d7ZRS>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SERVICE-PUBLIC.FR. **Huissier de justice** (à présent appelé commissaire de justice). Service-Public.fr. 2024. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2158>. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVA, Jhones Ferreira da. A evolução da atividade satisfativa: dos meios de execução atípicos à desjudicialização da execução cível. In THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024, p. 139-152.

SILVA, Paula Costa e. A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras. **Ordem dos Advogados**. Ano 67 - Vol. II - Set. 2007. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, Paula Costa e. **A Execução no Direito Português**. [palestra] Youtube. 30 nov.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5vZ8RSfc7zU>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SILVA, Paula Costa e. **A litigância de má fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SILVA, Paula Costa e. A nova face da justiça - Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino. **Academia**. 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/114192196/A\\_Nova\\_Face\\_da\\_Justi%C3%A7a\\_Os\\_Meios\\_Extrajudiciais\\_de\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Controv%C3%A9rsias](https://www.academia.edu/114192196/A_Nova_Face_da_Justi%C3%A7a_Os_Meios_Extrajudiciais_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o_de_Controv%C3%A9rsias). Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, Paula Costa e. **A reforma da ação executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SILVA, Paula Costa e. As garantias do executado (The defendant's rights in execution proceedings). In **Civil Procedure Review**. n. 1, 2010.

SILVA, Paula Costa e. Impugnação pauliana e execução no direito português. **YUMPU**. 2013. Disponível em: <https://www.yumpu.com/s/Tx9FFBm0GLPvbux6>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, Paula Costa e; LOURENÇO, Paula Cristina Meira. A desjudicialização da execução cível em Portugal. In BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAIL, Trícia Navarro Xavier. Coord. **Execução cível: novas tendências, estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda., 2021, p. 387-425.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A jurisprudência constitucional portuguesa e o direito processual civil: XXV Anos de jurisprudência constitucional portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 67/92.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A reforma da acção executiva**. Lisboa: Lex, 2004.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Acção Executiva Singular**. Lisboa: Lex, 1998.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Lex, 1997.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Novas tendências de desjudicialização e de desjurisdicionalização: novas tendências de desjudicialização na acção executiva: o agente de execução como órgão da execução. **Cadernos de direito privado**, Braga, n. especial 1, p. 3-9, dez. 2010.

SOUSA, Miguel Teixeira de; MENDES, João Castro. **Manual de processo civil**. v. 2. Lisboa: AAFDL, 2022.

STRICKLER, Yves; VARNEK, Alexey. **Procédure civile**. 13. ed. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Desjudicialização: atualidades e novas tendências**. Londrina: Thoth, 2024.

UIHJ. Code mondial de l'exécution. **UIHJ**. 2021. Disponível em : <https://www.uihj.com/fr/telechargements/code-mondial-de-lececuton/>. Acesso em: 08 maio 2024.

UIHJ. Introduction. **UIHJ**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.uihj.com/about-us-2/introduction/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

UIHJ. Members of the UIHJ. **UIHJ**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.uihj.com/about-us-2/members-of-the-uihj/>. Acesso em: 17 abr.2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP). Coordenadoria Geral de Bibliotecas. Rede de Bibliotecas. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**: apresentação: ABNT. São Paulo, 2023.

### **Documentos:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 maio 2024.

COMMISSION EUROPEENNE POUR L'EFFICACITE DE LA JUSTICE (CEPEJ). Lignes directrices pour une meilleure mise en oeuvre de la recommandation existante du conseil de l'europe sur l'exécution. **Commission Européenne pour l'efficacité de la Justice (CEPEJ)**. 2009. Disponível em: <https://rm.coe.int/16807475e2>. Acesso em: 31 out. 2023.

CONSEIL DE L'EUROPE – CEPEJ. **Le code mondial de l'exécution**. Conseil De L'europe - CEPEJ. 2014. Disponível em: [https://uihj.com/archive-uilh/en/ressources/21629/02/natalie\\_fricero.pdf](https://uihj.com/archive-uilh/en/ressources/21629/02/natalie_fricero.pdf). Acesso em: 10 maio 2024.

CONSEIL DE L'EUROPE - CEPEJ. **Checklist - gestão do tempo**. Conseil De L'europe - CEPEJ. 2005. Disponível em: <https://rm.coe.int/comissao-europeia-para-a-eficacia-da-justica-cepej-checklist-gestao-do/16807481ff>. Acesso em : 13 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Justiça em números 2023. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FRANÇA. **Constituição 1958**. Paris. 1958. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

FRANCE. **Ordonnance n° 2016-728 du 2 juin 2016 relative au statut de commissaire de justice**. Paris. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032623732/>. Acesso em: 12 out. 2023.

FRANCE. **Statut de UIHJ**, 25 nov. 2021. Paris. 2021. Disponível em: <https://www.uhj.com/wp-content/uploads/2021/12/Statuts-UIHJ-ratifies-25-11-2021.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva em avaliação: uma proposta de reforma. abr, 2007. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2007. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-avaliacao-proposta-de-reforma.pdf>. Acesso em 21 jun.2023.

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA, CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS, FACULDADE DE ECONOMIA, UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Ação Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. mar, 2001. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. 2001. Disponível em: <https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/pdf/1.pdf>. Acesso em 21 jun.2023.

PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatística da justiça. Duração dos processos. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/Duracao-dos-processos-findos.aspx>. Acesso em: 04 de out. 2024.

PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatística da justiça. Tribunais. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/tribunais.aspx>. Acesso em: 02 out. 2024.

PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatísticas da Justiça 2022. **Ministério da Justiça**. 2022. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/Estatisticas-da-Justica-2022>. Acesso em: 02 out. 2024.

PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatísticas da Justiça. Outras estatísticas. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/outras\\_estatisticas.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/outras_estatisticas.aspx). Acesso em: 02 de out. 2024.

PORTUGAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Os números da justiça em Portugal. **Ministério da Justiça**. 2023. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa. 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 14 mai. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.** Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Lisboa. 2015. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2442&tabela=leis&so_miolo=). Acesso em: 10 mai. 2023.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatísticas da Justiça 2021: processos pendentes em mínimos desde 1995. **Ministério da Justiça.** 29 abr. 2022. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLIwtgQAEQ9XgQUAAA%3d>. Acesso em: 02 out.2024.

### **Julgados:**

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 199/12.** Rel. Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira. 24 abr. 2012. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120199.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. **Processo n.º 444/04.9TBRMR-A.E1.** Rel. Isabel Peixoto Imaginário. 13 jan.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRE:2022:444.04.9TBRMR.A.E1.D5/>. Acesso em: 09 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n.º 22785/19.0T8LSB-A.L1-2.** Rel. Carlos Castelo Branco. 25 fev.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2021:22785.19.0T8LSB.A.L1.2.7D/>. Acesso em: 09 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n.º 31436/04.7YYLSB-A.L1-7.** Rel. Ana Resende. 07 jul.2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2009:31436.04.7YYLSB.A.L1.7.5B/>. Acesso em: 15 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Processo n.º 5173/19.6T8FNC-C.L1-8.** Rel. Luís Correia de Mendonça. 28 abr.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2022:5173.19.6T8FNC.C.L1.8.60/>. Acesso em: 09 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º 1592/06.6TBPFR-B.P1.** Rel. Ramos Lopes. 12 jan.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2010:1592.06.6TBPFR.B.P1.CA/>. Acesso em: 14 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º 5220/05.9YYPRT-A.P1.** Rel. Pinto de Almeida. 18 abr.2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2013:5220.05.9YYPRT.A.P1.BB/>. Acesso em: 10 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º 874/21.1T8MAI-B.P1**. Rel. Carlos Gil. 09 set.2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2024:874.21.1T8MAI.B.P1.CB/>. Acesso em: 09 out. 2024.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo n.º 9317/18.7T8PRT.P1**. Rel. Joaquim Correia Gomes. 16 dez.2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2020:9317.18.7T8PRT.P1.AB/>. Acesso em: 09 out. 2024.